CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1124/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1124/1997 DE 02/12/97

PROMOVENTE: EXECUTIVO CELSO PITTA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DAS LEIS No. 11.410/93, No. 11.511, No. 11.512, AMBAS DE 1994, E No. 11.951 1995, AOS SERVIDORES DO HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL - HSPM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei 12.748/98

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:28:27
00000015783-08

ARQUIVADO EM 4/10/98

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. P4

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 proc. nº 1192 de 1997

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 27 de NOVEMBRO de 1997

Ofício A. T. L. n.º 229/97

Ofício nº 073/SMA.G/97

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 27/11/97
às 17:45

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a aplicação das Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/fsc

SGM - 002 - DGM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2a-84 e fôlha de informação sob n.º 85 / 02 / 12 . 97 a /

Folha nº 02 de proc. nº 1124 de 19 97

01 PL

PROJETO DE LEI Nº ... 01-1124/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça 02 DEZ 1997
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PREJUDICADO
28 SET 98
PRESIDENTE

Dispõe sobre a aplicação das Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

INCLUSA MATÉRIA ADITIVA DE FLS 145 a 148

D E C R E T A:

Art. 1º - As disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, aplicam-se, no que couber,

SEÇÃO DE REVISÃO
02 DEZ 1997
- DT. 10 -

observadas as disposições da legislação trabalhista, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, administração, desenvolvimento urbano e cultura, esporte e lazer.

Art. 2º - Ficam ratificadas as disposições contidas no Decreto nº 33.851, de 1 de dezembro de 1993.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da autarquia, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no artigo 2º, a 1 de dezembro de 1993.

NMAG/sffs

Folha nº 04 de proc
nº 1124 de 19 97

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei tem por objetivo estender aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, que organizaram os Quadros dos Profissionais da Saúde, Administração, Desenvolvimento Urbano e Cultura, Esporte e Lazer, respectivamente.

Referido projeto visa regularizar a situação dos celetistas daquela Autarquia, tendo em vista que as leis acima mencionadas não estenderam os benefícios nelas instituídos ao HSPM, uma vez que os salários dos servidores daquele Hospital, tendo sido convertidos em Unidade Real de Valor - URV, a partir de março de 1994, inviabilizaram a aplicação das Tabelas de Vencimentos, elaboradas em cruzeiros reais, para os citados quadros.

Os novos padrões salariais estabelecidos para esses Quadros contemplavam uma revalorização salarial e a sua extensão aos servidores cujos salários foram corrigidos pela URV acarretaria uma

Folha n.º 05 de proc. 2
n.º 1024 de 19 97

situação de desigualdade entre os servidores daquela autarquia e os da Administração Direta, da mesma categoria.

Atualmente, os salários dos celetistas encontram-se, em sua maioria, defasados se comparados com aqueles pagos aos servidores da Administração Direta, abrangidos pelos Quadros dos Profissionais mencionados.

Assim, com a compatibilização das normas previstas nas leis instituidoras dos Quadros dos Profissionais da Administração, do Desenvolvimento Urbano e da Cultura, Esporte e Lazer, aos servidores do HSPM, serão abrangidas 1.783 vagas ocupadas das 2.110 vagas existentes.

Com a aprovação da proposta, os servidores do HSPM que optarem pela nova situação terão as atuais referências das funções que ocupam adequadas aos novos padrões iniciais dos respectivos Quadros dos Profissionais acima mencionados.

Serão absorvidos, nos novos padrões de vencimentos, os valores correspondentes aos percentuais relativos a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a Gratificação de Nível Universitário, a Gratificação devida pela sujeição ao H-40 e as horas extras habituais, a exemplo do que já ocorreu para os servidores daquela autarquia que optaram pelo Quadro dos Profissionais da Saúde, já implantado, devendo os servidores do HSPM renunciar à percepção e incorporação dessas vantagens.

Ficam mantidos o adicional noturno e o adicional de insalubridade, os quais são calculados com base na CLT, bem como a Gratificação de Função, calculada com base na legislação vigente para os servidores municipais.

Por outro lado, a Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, que organizou o Quadro dos Profissionais da Saúde, foi estendida aos servidores do HSPM por meio do Decreto nº 33.851, de 1 de dezembro de 1993, de modo que a sua inclusão no artigo 1º do presente projeto visa equiparar a situação do profissional da saúde daquela autarquia com a dos demais servidores pertencentes a outros quadros, que passarão a ter a sua situação prevista por lei, ratificando-se, no artigo 2º, as disposições do decreto supra citado.

As despesas com a execução da presente propositura correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, gerando um acréscimo de 5,82% na Folha de Pagamento do HSPM, referente ao mês de dezembro de 1996.

Assim justificado, o presente projeto é encaminhado à criteriosa deliberação dessa Colenda Câmara Municipal de São Paulo.

NMAG/sffs

Folha, n.º 07 de proc. n.º 1124 de 19 97

Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993

DOM de 14 de setembro de 1993

02-002 113-93-91

SMS

Dec. 33.683/93

Dec. 33.695/93

Port. 80/93-SMA

Com. CIE-1/93

Dec. 33.738/93

Dec. 33.839/93

Dec. 33.851/93

HSPM

Lei 11511/94 altera artigos

Dec. 34.161/94

EXECUTIVO

ORIUNDA DO P. L. nº 498/93

Nilza Medici do Amaral Gurgel

Retificação da publicação do dia 14/setembro/1993 22.10.93
Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993
No Art. 5º - Leia-se como segue e não como constou:
.....carreiras ou cargos constantes da coluna .....

LEI Nº 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1o. - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2o. - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3o. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na Vacância.

Art. 4o. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5o. - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos contantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6o. - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1o. - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2o. - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3o. - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7o. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1: Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA
A. T. L. - III

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija *formação escolar mínima equivalente à 4a. série do 1o.* grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1o. - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1o. Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2o. - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8o. - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", *integrante desta lei, onde se discriminam denominações*, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9o. - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortoptista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III, integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1o. - Para apuração do tempo, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2o. - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7o. desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3o. - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2o. - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o *mesmo* grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a *forma de funcionamento* da Comissão, ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1o. - Os concursos de acesso e de *ingresso para os cargos das carreiras complementares* (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3o. - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4o. - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5o. - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1o. do artigo 14 desta lei.

§ 7o. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;

II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;

III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.

§ 1o. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 2o. do artigo 14 desta lei.

§ 2o. - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 7o. desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" desta artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de 1984, no. 9.904, de 7 de junho de 1985, e no. 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1o. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 2o. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 3o. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 1o. começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 4o. da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida no parágrafo 1o. do artigo anterior.

§ 1o. - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei nº. 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará na renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 2o. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de ordem pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e do correspondente à gratificação atribuída pela Lei nº. 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jús à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observada a seguinte correspondência:

a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;

b) cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;

c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação e a respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 1o. - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial da carreira ou cargo.

§ 2o. - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, referência NB-3, ficam fixados na Referência QPS-5.

Art. 27 - Aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos Artigos 23 e 24 desta lei.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - É vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos à jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 2o. do artigo 35.

Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou, pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:

a) Cirurgião-Dentista;

b) Educador de Saúde Pública;

c) Médico;

d) Médico-Veterinário;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde na área de Radiologia;

b) Técnico de Saúde nas áreas de laboratório e radiologia;

c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;

b) Auxiliar de Serviços de Saúde nas áreas de consultório dentário e laboratório;

c) Auxiliar de Enfermagem;

d) Enfermeiro;

e) Químico;

f) Técnico de Saúde na área de higiene dental;

g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;

b) Auxiliar de Enfermagem;

c) Enfermeiro;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonóses e necrópsia;

b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia gasoterapia, histologia e citologia, hemoterapia;

c) Biólogo;

d) Biomédico;

e) Farmacêutico;

f) Fisioterapeuta;

g) Fonoaudiólogo;

h) Nutricionista;

i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;

j) Terapeuta Ocupacional;

l) Ortoptista;

m) Psicólogo;

n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1o. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova redação dada pelo artigo 4o. da Lei no. 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 2o. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 3o. - Aos servidores que permanecerem na Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais nos termos do parágrafo 2o. do artigo 1o. da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

Art. 40 - Aos servidores sujeitos à Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40 a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente e que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, fica assegurado o direito de opção com caráter permanente e irretratável pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

Nilza Medici do Amaral Gurge
Assessora

§ 5o. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 3o. e 4o. deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 6o. - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 3o. e 4o. deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá:

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 1o. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

a) Atendente de Enfermagem;
b) Auxiliar de Enfermagem;
c) Cirurgião-Dentista;
d) Educador de Saúde Pública;
e) Enfermeiro;
f) Médico;
g) Médico-Veterinário.

§ 2o. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1o. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, às Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;

b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;

c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 2o. - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "d" a "f" do artigo 37 desta lei.

§ 3o. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

1 - Em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;

3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 4o. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 5o. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 2o.;

c) em razão de ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

d) em razão de remoção ou transferência de unidade;

e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1o. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 2o. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 3o. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 4o. - Em decorrência do disposto nos parágrafos 2o. e 3o. deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - O regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma Jornada Especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1o. - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2o. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 3o. - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, na ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 4o. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5o. - Para os fins de cálculo da remuneração devida pela ocasião da aposentadoria e pensão, será tomado como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos.

§ 6o. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.205, de 7 de março de 1975 e a legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas Semanais de Trabalho - J-40.

Art. 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo único - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 1o. - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 2o. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 1o. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2o. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 3o. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o. do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 1o. e 64, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1o. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2o. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irretratável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 1o. do artigo 23, no parágrafo 1o. do artigo 24, e nos parágrafos 3o. e 4o. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1o. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 2o. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3o. - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 7o. desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 7o, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de especialização na área de atuação;
b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de especialização na área de atuação;
c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Após as integrações de que tratam os artigo 54, 55, 56 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II) de nível superior não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Nilza Medi do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipótese nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 1o. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 2o. - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 3o. - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, fica mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 4o. - Os Profissionais de Saúde que não optarem na forma do § 1o. do artigo 23 e § 1o. do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 5o. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 6o. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 7o. - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1o. - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 2o. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3o. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência, será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1993, 440º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração

SILVANO MARIO ATILIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

PUBLICADA NA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, em 13 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 10 do proc. 1124 de 19 97

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No. 11.410 DE 13 DE SETEMBRO DE 1991

Quadro dos Profissionais da Saude

Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
78	Biologo Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	OPS-II	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 2 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissão.
	c- Categoria 3	OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissão.
	d- Categoria 4	OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biologo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre integrantes da carreira de Biologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo no minimo 3 anos na carreira e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-13	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biologo e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj45.cal

Quadro dos Profissionais de Saude

Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
33	Biomedico Classe I	PP-III	Mediante concurso Publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 2 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissão.
	c- Categoria 3	OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissão.
	d- Categoria 4	OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biomedico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo no minimo 3 anos na carreira e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-13	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão e titulo de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Nilza Medi do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L

Quadro dos Profissionais de Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1449	Cirurgiao Dentista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Descendentemente, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Descendentemente, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio da profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Descendentemente, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio da profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Descendentemente, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Cirurgiao Dentista Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Cirurgiao Dentista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos; exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Descendentemente, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Cirurgiao Dentista e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao. b) Descendentemente, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Descendentemente, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Descendentemente, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao de Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
245	Educador de Saude Publica Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Descendentemente, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Descendentemente, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Descendentemente, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio da profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Descendentemente, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Educador de Saude Publica Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saude Publica, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Descendentemente, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Educador de Saude Publica e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao. b) Descendentemente, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Descendentemente, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei; ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Descendentemente, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direçao de Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
2149	Enfermeiro - Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	GPS-11		Desenvolvimento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	GPS-12		Desenvolvimento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	GPS-13		Desenvolvimento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	GPS-14		Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Enfermeiro - Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de provas ou de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou reformuladas pela PMSP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público ou provas ou de provas e títulos, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	GPS-15		a) Desenvolvimento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou reformuladas pela PMSP, na área de atuação.
				b) Desenvolvimento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	GPS-16		Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou reformuladas pela PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	GPS-17		Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
210	Farmacêutico - Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	GPS-11		Desenvolvimento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	GPS-12		Desenvolvimento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	GPS-13		Desenvolvimento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	GPS-14		Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Farmacêutico - Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de provas ou de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Farmacêutico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou reformuladas pela PMSP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	GPS-15		a) Desenvolvimento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Farmacêutico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou reformuladas pela PMSP, na área de atuação.
				b) Desenvolvimento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	GPS-16		Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou reformuladas pela PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	GPS-17		Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Nilza Medicado Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
195	Fisioterapeuta Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 5 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da Carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
274	Fonoaudiologo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fonoaudiologo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fonoaudiologo e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

6

Folha no 12 de proc.
no 1104 de 9 97

tak/proj52.cal

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Medico Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-14		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 2 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-15		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-17		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado em Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj53a.cal

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
189	Medico Veterinario Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Veterinario Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico Veterinario, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico Veterinario e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

Nilza Medicindo Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj34.cal

Quadro dos Profissionais da Saude

Tabela A - Parte Permanente - Grupo I

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
324	Nutricionista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Nutricionista Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Nutricionista e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj35cal

Quadro dos Profissionais da Saude

Tabela A - Parte Permanente - Grupo I

No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Ortoptista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Ortoptista Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Ortoptista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializaçao, na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Ortoptista e titulo de especializaçao na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuaçao.

			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj59.cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
878	Psicologo Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Psicologo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Psicologo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Psicologo e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
37	Químico Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Químico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Químico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Químico e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, o título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção de Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
267	Terapeuta Ocupacional Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 2 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Terapeuta Ocupacional Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 2 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
			b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 2 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção de Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 2.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10591	Auxiliar de Enfermagem	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
1691	Técnico de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 anos na categoria.
	c- Categoria 3	QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.

Folha nº 14 de proc
nº 11029 de 19 77

	d- Categoria 4	GPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 10 anos na categoria.
	- Areas:		
	1- Farmacia (370 cargos)		
	2- Laboratorio (590 cargos)		
	3- Protese Dentaria (24 cargos)		
	4- Nutrição e Dietetica (40 cargos)		
	5- Higiene Dental (94 cargos)		
	6- Radiologia (373 cargos)		

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 3.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
644	Auxiliar Tecnico de Saude		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	GPS-5		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	GPS-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 anos na categoria.
	c- Categoria 3	GPS-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	GPS-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 10 anos na categoria.
	Areas:			
	1- Eletrocardiografia (161 cargos)			
	2- Eletroencefalografia (25 cargos)			
	3- Gasoterapia (218 cargos)			
	4- Hemoterapia (181 cargos)			
	5- Histologia e Citologia (23 cargos)			
	6- Autopsia (26 cargos)			

Quadro dos Profissionais da Saude:
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 4.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1173	Auxiliar de Serviços de Saude		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	GPS-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	GPS-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 anos na categoria.
	c- Categoria 3	GPS-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	GPS-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 10 anos na categoria.
	AREAS:			
	1- Consultorio Dentario (583 cargos)			
	2- Necropsia (12 cargos)			
	3- Laboratorio (237 cargos)			
	4- Radiologia (75 cargos)			
	5- Zoonoses (222 cargos)			

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela B - Parte Suplementar - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1151	Atendente de Enfermagem		PS	Destinados a criação de vacancia.
	a- Categoria 1	GPS-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	GPS-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 anos na categoria.
	c- Categoria 3	GPS-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	GPS-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 10 anos na categoria.

Nilza Medi do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Anexo II à que se refere o artigo 6o. da Lei no. 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 20HS SEMANAIS REF. MAI/93

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
OPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
OPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
OPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
OPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
OPS-06	8.645.418,54	9.509.960,39	10.460.956,43	11.507.052,07	12.657.757,28
OPS-07	9.337.052,02	10.270.757,22	11.297.832,95	12.427.616,24	13.670.377,86
OPS-08	10.084.016,18	11.092.417,80	12.201.659,58	13.421.825,54	14.764.008,09
OPS-09	10.890.737,48	11.979.811,23	13.177.792,35	14.495.571,58	15.945.128,74
OPS-10	11.761.996,48	12.938.196,12	14.232.015,74	15.655.217,31	17.220.739,04

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
OPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
OPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
OPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
OPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
OPS-06	10.374.502,25	11.411.952,47	12.553.147,72	13.808.462,49	15.189.308,74
OPS-07	11.204.462,43	12.324.908,67	13.557.399,54	14.913.139,49	16.404.453,44
OPS-08	12.100.819,42	13.310.901,36	14.641.991,50	16.106.190,65	17.716.809,71
OPS-09	13.068.884,97	14.375.773,47	15.813.350,82	17.394.685,90	19.134.154,49
OPS-10	14.114.395,77	15.525.835,35	17.078.418,88	18.786.260,77	20.664.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-01	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
OPS-02	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
OPS-03	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
OPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
OPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
OPS-06	11.527.224,72	12.679.947,19	13.947.941,91	15.342.736,10	16.877.009,71
OPS-07	12.449.402,70	13.694.342,96	15.063.777,26	16.570.154,99	18.227.170,49
OPS-08	13.445.354,91	14.789.890,40	16.268.879,44	17.895.767,39	19.685.344,13
OPS-09	14.520.983,30	15.973.081,63	17.570.389,80	19.327.428,78	21.260.171,66
OPS-10	15.682.661,97	17.250.928,17	18.976.020,98	20.873.623,08	22.960.985,39

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Servicos de Saude, Area - Consultorio Dentario sujeito a J-30

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20HS SEMANAIS REF. MAI/93

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-11	17.031.394,66	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
OPS-12	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
OPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
OPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
OPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
OPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
OPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
OPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
OPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

Folha nº 15 da proc
nº 1324 de 19 97

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
OPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
OPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
OPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
OPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
OPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
OPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
OPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
OPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS REF. MA1/93

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
OPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
OPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
OPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
OPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
OPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
OPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
OPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
OPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.855.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-11	30.636.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
OPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
OPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
OPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
OPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
OPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
OPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
OPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
OPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
OPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
OPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
OPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
OPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
OPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
OPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
OPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
OPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Anexo III a que se refere o art. 4o.da Lei No. 11.410 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1992

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS EFETIVO	No.DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
39	39	Biologo I	NS-1	PP-III	78	Biologo Classe I		PP-III
22		Biologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
12		Biologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
5		Biologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
					47	Biologo Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
					35	Biomedico Classe I		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-11	
						b) Categoria 2	GPS-12	
						c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
					26	Biomedico Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
300	122	Cirurgiao Dentista I	NS-1	PP-III	1443	Cirurgiao Dentista Classe I		PP-III
225	85	Cirurgiao Dentista do Saude Escolar I	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
804		Cirurgiao Dentista II	NS-2	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
136		Cirurgiao Dentista do Saude Escolar II	NS-2	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
138		Cirurgiao Dentista III	NS-3	PP-III		d) Categoria 4	GPS-14	
60		Cirurgiao Dentista do Saude Escolar III	NS-3	PP-III				
711		Cirurgiao Dentista IV	NS-4	PP-III		Cirurgiao Dentista Classe II		PP-III
31		Cirurgiao Dentista do Saude Escolar IV	NS-4	PP-III		a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS EFETIVO	No.DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
140	140	Educador de Saude Publica I	NS-1	PP-III	296	Educador de Saude Publica Classe I		PP-III
85		Educador de Saude Publica II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
44		Educador de Saude Publica III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
31		Educador de Saude Publica IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Educador de Saude Publica Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
1399	1321	Enfermeiro I	NS-1	PP-III	2619	Enfermeiro Classe I		PP-III
55		Obstetriz I	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
1		Enfermeiro (Posto Escolar)	NS-1	PS		b) Categoria 2	GPS-12	
727		Enfermeiro II	NS-2	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
14		Obstetriz II	NS-2	PP-III		d) Categoria 4	GPS-14	
209		Enfermeiro III	NS-3	PP-III				
8		Obstetriz III	NS-3	PP-III	1314	Enfermeiro Classe II		PP-III
183		Enfermeiro IV	NS-4	PP-III		a) Categoria 1	GPS-15	
4		Obstetriz IV	NS-4	PP-III		b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
159	138	Farmaceutico I	NS-1	PP-III	319	Farmaceutico Classe I		PP-III
87		Farmaceutico II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
46		Farmaceutico III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
22		Farmaceutico IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Farmaceutico Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
98	97	Fisioterapeuta I	NS-1	PP-III	199	Fisioterapeuta Classe I		PP-III
54		Fisioterapeuta II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
29		Fisioterapeuta III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
14		Fisioterapeuta IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Fisioterapeuta Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	

cracadm/jrei38.cdl

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS EFETIVO	No.DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
137	137	Fonoaudiologo I	NS-1	PP-III	274	Fonoaudiologo Classe I		PP-III
77		Fonoaudiologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
41		Fonoaudiologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
19		Fonoaudiologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Fonoaudiologo Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	

Folha nº 16 de proc
nº 1124 de 19 94

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
4976	2514	Médico I	MS-1	PP-III	1071	Médico - Classe I		PP-III
75	10	Médico de Saúde Escolar I	MS-1	PP-III		a) Categoria 1	GPS-12	
2542		Médico II	MS-2	PP-III		b) Categoria 2	GPS-14	
40		Médico de Saúde Escolar II	MS-2	PP-III		c) Categoria 3	GPS-15	
1373		Médico III	MS-3	PP-III		d) Categoria 4	GPS-16	
23		Médico de Saúde Escolar III	MS-3	PP-III				
641		Médico IV	MS-4	PP-III		Médico - Classe II		PP-III
10		Médico de Saúde Escolar IV	MS-4	PP-III		a) Categoria 1	GPS-17	
						b) Categoria 2	GPS-18	
						c) Categoria 3	GPS-19	
93	23	Médico Veterinário I	MS-1	PP-III	1072	Médico Veterinário - Classe I		PP-III
33		Médico Veterinário II	MS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
88		Médico Veterinário III	MS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
13		Médico Veterinário IV	MS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Médico Veterinário - Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
140	133	Nutricionista I	MS-1	PP-III	1074	Nutricionista - Classe I		PP-III
91		Nutricionista II	MS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
49		Nutricionista III	MS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
22		Nutricionista IV	MS-4	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Nutricionista - Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	

cadcolle/pre130.cal

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
156	82	Psicologo I	MS-1	PP-III	1075	Psicologo - Classe I		PP-III
367		Psicologo de Saúde I	MS-1	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
84		Psicologo II	MS-2	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
1		Psicologo de Saúde II	MS-2	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
47		Psicologo III	MS-3	PP-III		d) Categoria 4	GPS-14	
-		Psicologo de Saúde III	MS-3	PP-III				
22		Psicologo IV	MS-4	PP-III		Psicologo - Classe II		PP-III
		Psicologo de Saúde IV	MS-4	PP-III		a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
16	5	Dietista	MS-1	PP-III	1076	Dietista - Classe I		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-11	
						b) Categoria 2	GPS-12	
						c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Dietista - Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
8		Tecnico de Dietetica	MS-1	PP-III	1077	Dietetista - Classe I		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-11	
						b) Categoria 2	GPS-12	
						c) Categoria 3	GPS-13	
						d) Categoria 4	GPS-14	
						Dietetista - Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	
123	134	Terapeuta Ocupacional I	MS-1	PP-III	1078	Terapeuta Ocupacional - Classe I		PP-III
75		Terapeuta Ocupacional II	MS-1	PP-III		a) Categoria 1	GPS-11	
40		Terapeuta Ocupacional III	MS-1	PP-III		b) Categoria 2	GPS-12	
19		Terapeuta Ocupacional IV	MS-1	PP-III		c) Categoria 3	GPS-13	
			MS-1			d) Categoria 4	GPS-14	
						Terapeuta Ocupacional - Classe II		PP-III
						a) Categoria 1	GPS-15	
						b) Categoria 2	GPS-16	
						c) Categoria 3	GPS-17	

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo II

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
3896	4440	Auxiliar de Enfermagem I	MS-1	PP-III	1079	Auxiliar de Enfermagem		PP-III
2177		Auxiliar de Enfermagem II	MS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-7	
2110		Auxiliar de Enfermagem III	MS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-8	
						c) Categoria 3	GPS-9	
						d) Categoria 4	GPS-10	
185	182	Auxiliar de Farmacutico I	MS-1	PP-III	1081	Tecnico de Saude		PP-III
111		Auxiliar de Farmacutico II	MS-2	PP-III		a) Categoria 1	GPS-7	
74		Auxiliar de Farmacutico III	MS-3	PP-III		b) Categoria 2	GPS-8	
						c) Categoria 3	GPS-9	
						d) Categoria 4	GPS-10	
84		Protetico	MS-1	PP-III		Area		
						1- Farmacia (370 cargos)		
						2- Laboratorio (390 cargos)		
						3- Protese Dentaria (84 cargos)		
						4- Nutricao e Dietetica (40 cargos)		
						5- Higiene Dental (94 cargos)		
						6- Radiologia (370 cargos)		
893	874	Tecnico de Laboratorio I	MS-1	PP-III				
177		Tecnico de Laboratorio II	MS-2	PP-III				
110		Tecnico de Laboratorio III	MS-3	PP-III				
40		Tecnico de Nutricao e Dietetica	MS-3	PP-III				
386	354	Tecnico de Radiologia I	MS-1	PP-III				
172		Tecnico de Radiologia II	MS-2	PP-III				
115		Tecnico de Radiologia III	MS-3	PP-III				

Nilza Medeiros do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

97		7	Técnico em Higiene Dental I	NS-4	PP-III								
38		3	Técnico em Higiene Dental II	NS-5	PP-III								
19		1	Técnico em Higiene Dental III	NS-6	PP-III								

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA				
No.DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
EFETIVO	PROVIS.								
61		72	Técnico de Eletrocardiografia I	NS-1	PP-III	644	Auxiliar Técnico de Saúde		PP-III
40			Técnico de Eletrocardiografia II	NS-2	PP-III		a) Categoria I	QPS-5	
28			Técnico de Eletrocardiografia III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPS-6	
							c) Categoria 3	QPS-7	
13		12	Técnico de Eletroencefalografia I	NS-1	PP-III		d) Categoria 4	QPS-8	
7			Técnico de Eletroencefalografia II	NS-2	PP-III				
5			Técnico de Eletroencefalografia III	NS-3	PP-III				
							Áreas		
109		94	Técnico de Hemoterapia I	NS-1	PP-III		1- Eletrocardiografia (141 cargos)		
63			Técnico de Hemoterapia II	NS-2	PP-III		2- Eletroencefalografia (25 cargos)		
44			Técnico de Hemoterapia III	NS-3	PP-III		3- Hemoterapia (218 cargos)		
							4- Hemoterapia (180 cargos)		
91		81	Técnico de Hemoterapia I	NS-1	PP-III		5- Histologia e Citologia (38 cargos)		
54			Técnico de Hemoterapia II	NS-2	PP-III		6- Anatomia (247 cargos)		
36			Técnico de Hemoterapia III	NS-3	PP-III				
17		15	Técnico de Histologia e Citologia I	NS-1	PP-III				
11			Técnico de Histologia e Citologia II	NS-2	PP-III				
7			Técnico de Histologia e Citologia III	NS-3	PP-III				
84			Técnico em Anatomia	NS-1	PP-III				
51		3	Técnico de Fisioterapia I	NS-1	PP-III				
31			Técnico de Fisioterapia II	NS-2	PP-III				
19			Técnico de Fisioterapia III	NS-3	PP-III				

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 4

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
EFETIVO	PROVIS.								
134		35	Agente de Controle de Zoonoses I	NS-4	PP-III	1115	Auxiliar de Serviços de Saúde		PP-III
87			Agente de Controle de Zoonoses II	NS-5	PP-III		a) Categoria 1	QPS-1	
							b) Categoria 2	QPS-2	
891		592	Atendente de Consultorio Dentario I	NS-1	PP-III		c) Categoria 3	QPS-3	
173			Atendente de Consultorio Dentario II	NS-2	PP-III		d) Categoria 4	QPS-4	
117			Atendente de Consultorio Dentario III	NS-3	PP-III				
189		120	Auxiliar de Laboratorio I	NS-1	PP-III		Áreas		
78			Auxiliar de Laboratorio II	NS-2	PP-III		1- Consultorio Dentário (383 cargos)		
38			Auxiliar de Laboratorio III	NS-4	PP-III		2- Hemoterapia (18 cargos)		
							3- Laboratorio (259 cargos)		
13			Auxiliar de Necropsia	NS-6	PP-III		4- Radiologia (96 cargos)		
							5- Zoonoses (223 cargos)		
48		48	Auxiliar de Radiologia I	NS-1	PP-III				
27			Auxiliar de Radiologia II	NS-2	PP-III				
17			Auxiliar de Radiologia III	NS-3	PP-III				
1152		12	Atendente de Enfermagem	NS-6	PP-III	1152	Atendente de Enfermagem		PP-III
							a) Categoria 1	QPS-1	
							b) Categoria 2	QPS-2	
							c) Categoria 3	QPS-3	
							d) Categoria 4	QPS-4	

Anexo IV a que se refere o art. 13 da Lei No. 11.410 DE 13 DE SETEMBRO DE 1993.
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO I				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO	
Medico	Classe			
		QPS-13		
		QPS-14		
		QPS-15		
		QPS-16		
Demais cargos	Classe			
		QPS-12		
		QPS-13		
		QPS-14		

17 de proc.
24 e 19 97

CARGOS DO GRUPO 1

CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS TEMPO ACESSO	TEMPO INGRESSO	TÍTULOS
Medico Classe II	1	QPS-17	11	12	Na forma este Anexo I desta Lei
	2	QPS-18	15	16	
	3	QPS-19	20	21	
Demais Cargos Classe II	1	QPS-15	11	12	
	2	QPS-16	15	16	
	3	QPS-17	20	21	

* ACESSO na Categoria I
* INGRESSO na Categoria II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CARGOS DO GRUPO 2

CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO TEMPO
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19
Técnico de Saude	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19

CARGOS DO GRUPO 3

CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO TEMPO
Auxiliar Técnico de Saude	1	QPS-5	0
	2	QPS-6	6
	3	QPS-7	11
	4	QPS-8	19

CARGOS DO GRUPO 4

CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO TEMPO
Auxiliar de Serviços de Saúde Atendente de Enfermagem	1	QPS-1	0
	2	QPS-2	6
	3	QPS-3	11
	4	QPS-4	19

Anexo V - A que se refere o artigo 97 da Lei No. 11.410 DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL PERCENTUAL	SITUAÇÃO ATUAL INCIDÊNCIA	SITUAÇÃO NOVA PERCENTUAL	SITUAÇÃO NOVA INCIDÊNCIA
Gratificação de Difícil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização de Unidade de Trabalho	Padrão correspondente à classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização de Unidade de Trabalho	Cargos do Grupo 1: Grau "A" de Referência NM-1, do Quadro Geral de Pessoal. Cargos do Grupo 2: Grau "A" de Referência NM-2, do Quadro Geral de Pessoal. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" de Referência NM-1 do Quadro Geral de Pessoal. Cargos do Grupo 3: Grau "A" de Referência NM-1, do Quadro Geral de Pessoal. Cargos do Grupo 4: Grau "C" de Referência NM-1, do Quadro Geral de Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do Servidor.	30%	Grau "A" de referência do Cargo.	30%	Cargos do Grupo 1: Classe II: Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe III: Grau "C" das Referências NM-1, NM-2 e NM-3 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. Cargos do Grupo 2: Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral de Pessoal. Cargos do Grupo 3: Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Cargos do Grupo 4: Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
Gratificação de Procurador	30%	Referência inicial da carreira de Médico.	30%	Grau "A" de Referência NM-1 do Quadro Geral de Pessoal.
Gratificação de Desgaste à Psicopatas	30%	Padrão inicial do cargo de Pessoal do Servidor	30%	Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (Acumulados de Cargos e Funções de Auxiliar de Enfermagem).

Nilza Medici do Amaral G
Assessora
A. T. L.

Folha nº 18
nº 1124 de proc
de 19 94

Decreto nº 33.851, de 1º de dezembro de 1993

DOM de 2 de dezembro de 1993

SMS
Lei nº 11.410/93

P.L. 498/93

DECRETO Nº 33.851 , DE 1 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aos servidores contratados do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M., e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 24.266, de 23 de julho de 1987, e o disposto no artigo 44 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993,

D E C R E T A :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As funções do Quadro de Pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M., de conformidade com as disposições da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, respeitadas as exigências da legislação trabalhista, ficam alteradas na forma prevista na coluna "Situação Nova", do Anexo I, integrante deste decreto, onde se discriminam quantidades, denominações e referencias de vencimentos.

Parágrafo único - Fica mantido, na forma da legislação em vigor, o número de funções a que se refere o "caput" deste artigo, bem como sua forma de preenchimento, observadas as disposições dos artigos 16 a 18 deste decreto.

Art. 2º - As referências de vencimentos, a que se refere o artigo 1º deste decreto, são as que compõem as Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Saúde, instituídas pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, atualizadas com os reajustes supervenientes, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Os padrões de vencimentos das funções da Autarquia serão fixadas no Grau "A" da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

Art. 3º - A criação de novas funções para a Autarquia, correspondentes a cargos integrantes do Quadro de Profissionais da Saúde, deverá obedecer as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, no que tange ao Grupo Ocupacional, denominação e referência inicial das carreiras a que tais funções sejam correspondentes.

Art. 4º - Os atuais servidores da Autarquia, que desempenham as funções constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante deste decreto, poderão optar por receber seus salários de acordo com as novas referências, desde que renunciem à percepção e incorporação das vantagens a seguir discriminadas, absorvidas que foram às Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993:

I - Percentual referente à gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990;

II - Adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1983;

III - Gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984; e legislação subsequente;

IV - Gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

§ 1º - Em razão da incompatibilidade entre a vantagem estabelecida no artigo 4º da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, a opção realizada pelo profissional, nos termos deste artigo, implicará a renúncia à percepção e incorporação daquela vantagem.

§ 2º - Em razão da incompatibilidade entre os valores dos novos padrões de vencimentos aprovados pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e as horas extras habituais percebidas pelos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M., regulamentadas pela legislação trabalhista, a opção realizada nos termos deste artigo implicará a renúncia da percepção e incorporação dessas horas.

§ 3º - Os servidores que, a data da publicação deste decreto, estiverem percebendo quaisquer das vantagens elencadas nos incisos I a IV e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão realizar a opção no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação.

§ 4º - Aos servidores que não manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional, da gratificação e das horas extras habituais, conforme o caso e, nessa hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a atual referência de vencimentos de suas funções.

§ 5º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 3º começará a contar da data do término do respectivo afastamento.

Art. 5º - Os Profissionais da Saúde do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M., quando designados para o exercício de função de confiança, farão jus a gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observada a seguinte correspondência:

a) funções correspondentes a cargos incluídos no Grupo 4 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993: Gratificação de Função - Nível Básico;

b) funções correspondentes a cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993: Gratificação de Função - Nível Medio;

c) funções correspondentes a cargos incluídos no Grupo 1 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993: Gratificação de Função - Nível Superior.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 6º - Os Profissionais da Saúde do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M. ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:

a) Cirurgião Dentista;
b) Educador de Saúde Pública;
c) Médico;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

a) Técnico de Saúde, na área de laboratório;
b) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas neste decreto, à exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;
b) Auxiliar de Enfermagem;
c) Enfermeiro;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;
b) Biologista;
c) Farmacêutico;
d) Fisioterapeuta;
e) Fonoaudiólogo;
f) Nutricionista;
g) Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia e Prótese Dentária;
h) Terapeuta Ocupacional;
i) Ortoptista;
j) Psicólogo.

§ 1º - Os profissionais cuja categoria encontra-se sujeita à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24, bem como os Educadores de Saúde Pública ficam incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Os profissionais cuja categoria encontra-se sujeita à jornada de trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais - H-33, ficam subsetidos à jornada de 30 (trinta) horas semanais - J-30, instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

Nilza Medici do Amaral Gurge
Assessora
A. T. L.

Art. 7º - A jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 8º - A jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá:

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, ocupante da função de Técnico de Saúde, na área de laboratório;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, para o Profissional da Saúde ocupante da função de Médico e Cirurgião-Dentista;

III - A 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, em 1 (um) dia da semana, quando se referir à Jornada Especial para o Profissional da Saúde, ocupante da função de Médico e Cirurgião-Dentista.

Art. 9º - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá a prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 10 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá a prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 11 - O ingresso na Jornada Especial de Trabalho - J-24, prevista nos incisos II e III do artigo 8º deste decreto, dar-se-á por convocação, segundo critérios a serem fixados em Resolução, observadas as disposições da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, especialmente o seu artigo 36 e regulamentação posterior, no que couber.

Art. 12 - A inclusão e o desligamento, a pedido, dos Profissionais da Saúde do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M., da Jornada Especial de Trabalho - J-24, observadas as disposições da legislação trabalhista, serão obrigatoriamente comunicados à unidade de apontamento, por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 13 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes do Anexo II, integrante da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º deste decreto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Fica o Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M. autorizado a aproveitar, para preenchimento das funções constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo I, integrante deste decreto, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à publicação deste decreto, com prazo de validade em vigor, para as funções constantes da coluna "Situação Atual", do referido Anexo.

Art. 15 - Ficam restabelecidas, como funções de Psicólogo, as funções de Psicologo de Saúde, constantes da "Situação Nova" do Decreto nº 28.538, de 9 de fevereiro de 1990.

Art. 16 - Para o preenchimento da função de Auxiliar de Enfermagem será exigido o certificado de conclusão do 1º grau completo ou equivalente e certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

Art. 17 - Para o preenchimento das funções de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia e Laboratório, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação do registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

Art. 18 - Fica transformada em função de Psicólogo, 1 (uma) função de Técnico Especializado, atualmente preenchida por profissional com a habilitação legal correspondente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Aos Profissionais que exercem, em Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais, H-24, e em Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais, H-33, funções ora submetidas à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, fica assegurado o direito de opção por essa Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decreto.

Parágrafo único - A opção a que se refere o "caput" deste artigo é permanente e irretratável.

Art. 20 - Os profissionais que não optarem na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 deste decreto e nos parágrafos 3º e 4º do artigo 130 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, permanecerão na situação em que ora se encontram.

Art. 21 - Os Profissionais da Saúde do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M. passarão a perceber pelas novas referências, após a opção e respectiva formalização nos contratos de trabalho, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais que optarem até o dia 10 de dezembro de 1993: a partir de 1º de novembro de 1993;

II - Para os Profissionais que optarem a partir do dia 11 até o dia 31 de dezembro de 1993: a partir do dia 1º de dezembro de 1993;

III - Para os Profissionais que optarem em janeiro de 1994 e fevereiro de 1994: no mês de realização da opção;

IV - Para os Profissionais que, na data deste decreto, encontravam-se afastados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 49 deste decreto, que optarem a partir de fevereiro de 1994: no mês de realização da opção.

§ 1º - Até a alteração dos respectivos contratos, os profissionais abrangidos por este decreto perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro de Pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M., devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantida a referência atual de vencimentos de suas funções.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão pagos os salários de acordo com as novas referências sem que o profissional manifeste sua opção, na forma dos artigos 49 e 1º deste decreto.

Art. 22 - Enquanto não alterado o salário na forma prevista no artigo 21 deste decreto, os Profissionais da Saúde deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - Os servidores que não realizarem a opção ficam obrigados ao cumprimento da jornada a que estão submetidos por força do respectivo contrato de trabalho.

Art. 23 - Aos Profissionais do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M., que nele estejam desempenhando suas atividades e que não tenham sido abrangidos por este decreto, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipóteses nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Para os que exercem funções de nível superior e funções de referência DA-08 a DA-16: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Para os que exercem funções de nível médio e funções de referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Para os que exercem funções de nível básico e funções de referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 1º - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à função ou referência DA.

§ 2º - A revalorização, ora prevista, só será paga no mesmo mês em que os servidores da Administração Direta passarem a percebê-la.

§ 3º - Enquanto não for efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., revalorizada na forma deste artigo, ficam mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde que não optarem na forma do parágrafo 1º do artigo 4º deste decreto terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 5º - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício no Hospital e até que sejam instituídos os Quadros dos demais profissionais da Prefeitura, não abrangidos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 6º - Ficam mantidas às demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

Art. 24 - A partir da publicação deste decreto, os Profissionais da Saúde que exercem funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem farão jus à gratificação por serviço de emergência, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente a referência da função, observadas as seguintes condições:

I - Que os profissionais estejam em regime de plantão, de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, em fim de semana, assim considerados os plantões que são prestados no período compreendido entre as 19:00 horas de sexta-feira e as 7:30 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pelo Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M.

§ 1º - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando efetivamente os serviços de emergência, nas condições deste artigo, cessando seu pagamento nas hipóteses de faltas e afastamentos.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese a gratificação de que cuida este artigo integrar-se-á aos salários do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após a alteração dos contratos de trabalho, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou única da Carreira do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 25 - Ordem Interna disciplinará o ato de opção a que se refere o artigo 4º deste decreto.

Art. 26 - As despesas, com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições previstas no artigo 21, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de dezembro de 1993, 440º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de dezembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 33.851, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1993

Folha nº 19 de proc. nº 1.024 de 1993

GRUPO 1

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
NUMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	No. DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	FORMA DE PREENCHIMENTO
24	Biologista na Saude	NS-1	24	Biologista	OPS-11	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
70	Cirurgiao Dentista	NS-1	70	Cirurgiao Dentista	OPS-11	Idem
4	Educador de Saude Publica	NS-1	4	Educador de Saude Publica	OPS-11	Idem
113	Enfermeiro	NS-1	130	Enfermeiro	OPS-11	Idem
17	Obstetriz	NS-1				
8	Farmaceutico	NS-1	8	Farmaceutico	OPS-11	Idem
15	Fisioterapeuta	NS-1	15	Fisioterapeuta	OPS-11	Idem
15	Fonoaudiologo	NS-1	15	Fonoaudiologo	OPS-11	Idem
600	Medico	NS-1	600	Medico	OPS-11	Idem
16	Nutricionista na Saude	NS-1	16	Nutricionista	OPS-11	Idem
3	Tecnico em Ortoptica	NS-1	3	Ortoptista	OPS-11	Idem
23	Psicologo na Saude	NS-1	24	Psicologo	OPS-11	Idem
1	Tecnico Especializado					
4	Terapeuta Ocupacional	NS-1	4	Terapeuta Ocupacional	OPS-11	Idem

GRUPO 2

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
NUMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	No. DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	FORMA DE PREENCHIMENTO
532	Auxiliar de Enfermagem	NM-1	532	Auxiliar de Enfermagem	OPS-7	Mediante concurso publico de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
			135	Tecnico de Saude	OPS-7	Idem
				Areas:		
39	Auxiliar de Farmaceutico	NM-3		Farmacia (39)		
6	Protetico	NM-3		Protese Dentaria (6)		
70	Tecnico em Laboratorio	NM-3		Laboratorio (70)		

GRUPO 3

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
NUMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	No. DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	FORMA DE PREENCHIMENTO
			45	Auxiliar Tecnico de Saude	OPS-5	Mediante concurso publico de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
				Areas:		
13	Tecnico em Eletrocardiografia	NM-1		Eletrocardiografia (13)		
4	Tecnico em Eletroencefalografia	NM-1		Eletroencefalografia (4)		
12	Tecnico em Gasoterapia	NM-1		Gasoterapia (12)		
10	Tecnico em Hemoterapia	NM-1		Hemoterapia (10)		
3	Tecnico em Citologia e Histologia	NM-1		Histologia e Citologia (03)		
3	Tecnico em Autopsia	NM-1		Autopsia (3)		

GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
NUMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	No. DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	FORMA DE PREENCHIMENTO
348	Atendente de Enfermagem	NB-2	348	Atendente de Enfermagem	OPS-1	Habilitado a atividade de tecnico.

Nilza Maria Gurgel
A.T.L.

59-000.719-9476

Dec. 36 752/97 70 de nov
nº 1124 de 19 97

Lei 11.597/94 - alterações dispositivos

LEI nº 11.511 de 19 de abril de 1994

DOM de 20 de abril de 1994

LEI Nº 11.511 , DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas categorias da Classe II;

b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única; ou

c) nas Categorias 1 e 4 da Classe Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não obstantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova, [illegible]

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, [illegible] carreira, e a [illegible] do respectivo [illegible] quando vagos.

Art. 9º - Classe "A" e "B" [illegible] dos cargos [illegible] categorias [illegible]

Art. 10 - [illegible] categoria e o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe [illegible] funcionário.

PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 111/94

EXECUTIVO

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (Um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, e passarão a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VIII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimento alterada na conformidade do estabelecido na

coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;

b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e de referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º - Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão nas referências e valores instituídos por esta lei.

§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos de cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irretratável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela IA, integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais de que se refere

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição a Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de março de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

d) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos, ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Administrador;

b) Contador;

c) Economista;

d) Estatístico;

e) Técnico de Contabilidade;

f) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

h) Agente de Administração, nas respectivas áreas de atuação;

i) Agente de Copa;

j) Motorista;

l) Técnico de Telecomunicações-Rádio;

m) Programador;

n) Encadernador;

o) Barbeiro;

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I, Tabela "A" integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente de Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado à folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo - instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de [illegible] dos percentuais e bases fixados no artigo 16 da lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990;

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão OPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual e suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

4

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S, conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1;

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo [illegible] lei; [illegible]

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de [illegible] (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 [illegible]

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

a) 01 ano - 20%;
b) 02 anos - 40%;
c) 03 anos - 60%;
d) 04 anos - 80%;
e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou
b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou
b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos, ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 50 desta lei;
b) carga horária diária;
c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder, o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;
d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;
e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;
b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, à saber: diferimidade, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-11A da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, [illegible] Básica

Folha nº 24 de proc nº 1124 ... 975

de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do [illegible] Auxiliar de Enfermagem [illegible]

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas, entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo I deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 [illegible]

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - MO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem, na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

a) 1 ano - 20%;
b) 2 anos - 40%;
c) 3 anos - 60%;
d) 4 anos - 80%;
e) 5 anos ou mais - 100%;

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40(quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que vem sendo percebidas nos proventos do aposentado.

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º -Permanecerá por mais de 1(um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. - 19.....

§ 6º - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso."

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento da Jornada Especial de Trabalho H-24, H-30, J-30, H-40 e J-40 do profissional que nela ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;

c) por remoção ou transferência de unidade;

d) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;

e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial de Trabalho desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, das que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 25 desta lei, dar-se-á:

Folha nº 95 de proc 1121/94

6

a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;

b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo."

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais, [illegible]

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais, de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permaneceram em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaira Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos - NO-4 / Auxiliar Técnico de Educação - área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12 / Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56 ....

§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 84 - Para os efeitos da remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 177 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Específicos e novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

[illegible]

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que, não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso XXI do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos às atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos Municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

a) da Classe I para a Categoria 1;
b) da Classe II para a Categoria 2;
c) da Classe III para a Categoria 3;
d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:
a) titulares de cargos da classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
II - Na Classe II da nova carreira:
a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;
III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos.
IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo à integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8 989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1;

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data de sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral de Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos à cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto nesta artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963; que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6 226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanecentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6 226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passarem a percebê-la.

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito à sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimento instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 119 - Aos servidores que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e demais leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de Saúde.

Folha nº ... de proc ... 8

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente à esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 1;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 127 - Os cargos, a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para: Auxiliar Técnico Administrativo, área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que atualmente correspondem às unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DAI-05.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração [illegible]

Nilza Med... Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

de Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410,de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 136 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderam ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com a parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.

[illegible], Secretário do Governo Municipal

Portaria nº. 24 de 31-12-96

T. de nomeação nº. 2 de 1º de janeiro de 1997

ANEXO I A XI INTEGRANTE A LEI Nº 11.511 , DE 19 DE ABRIL DE 1994

A[illegible] a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Qu[illegible] dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissao - Grupo 5.

SITUAÇAO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇAO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITARIO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITARIO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DA 6	PP-I	ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA 8	PP-I	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DA 8	PP-I	ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DAI 8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DA-4	PP-I	ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DAI-4	PP-I
ADMINISTRADOR DE PARQUE	DA 6	PP-I	ADMINISTRADOR DE PARQUE	DAI 6	PP I
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-15	PP-I	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS 15	PP-I
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DAI-6	PP-I
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-I	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-I
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA 15	PP-I	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-13	PP I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DAS 15	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA 12	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA 15	PP-I	ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR TECNICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR TECNICO III	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-14	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-14	PP-I
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DA 13	PP I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DAS 13	PP-I

Folha no 23 de proc.
no 1124 de 1994

Nilza Medina do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-15	PP-I
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-I	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-I
ASSISTENTE DE EDUCAÇAO DE ADULTOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EDUCAÇAO DE ADULTOS	DAS 10	PS
ASSISTENTE JURIDICO	DA-11	PP-I	ASSISTENTE JURIDICO	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO I	DA-9	PP-I	ASSISTENTE TECNICO I	DAS-9	PP-I
ASSISTENTE TECNICO DE DIREÇAO II	DA-11	PP-I	ASSISTENTE TECNICO II	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO II	DA-11	PP-I			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇAO FISICA	DA-5	PP-I	AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇAO FISICA	DAI-5	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DA-14	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DA-14	PP-I			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-I	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-I
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-I	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-I
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-I	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-I
CHEFE DE SECAO I	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO I	DAI-6	PP-I
CHEFE DE SECAO	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO II	DAI-7	PP-I
CHEFE DE SECAO II	DA 7	PP-I			
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-9	PP-I	CHEFE DE SECAO TECNICA	DAS-10	PP-I
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-10	PP-I			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-I	CHEFE DE UNIDADE	DAI-7	PP-I
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-I	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAI-8	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DA-10	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DAS-10	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DA-11	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DAS-11	PP-I
COORDENADOR	DA-10	PP-I	COORDENADOR	DAS-10	PP-I

Folha nº 10
nº 1579 de proc.
de 19 94

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

o I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇAO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇAO NOVA	REF.	PARTE TABELA
COORDENADOR I	DA-11	PP-I	COORDENADOR I	DAS-11	PP-I
COORDENADOR II	DA-13	PP-I	COORDENADOR II	DAS-13	PP-I
COORDENADOR GERAL	DA-14	PP-I	COORDENADOR GERAL	DAS-14	PP-I
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DA 10	PP-I	COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAS-10	PP-I
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-I	COPISTA DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-12	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-I
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE BALNEARIO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE BALNEARIO	DAS 9	PP-I
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇAO PROFISSIONAL	DA 10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇAO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CRECHE	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP I
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DAS-14	PP I
DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO	DA-11	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO	DAS-11	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DA-12	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DAS-12	PP-I
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇAO	DA-12	PP-I	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇAO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DA-12	PP-I	DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DA-14	PP-I	DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE POSTO AVANCADO DE SERVICO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE POSTO AVANCADO DE SERVICO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO	DA-7	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO	DAI-7	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DA-11	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DAS-11	PP-I
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAI 2	PP-I
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAI-2	PP-I

Folha n.o 30 da proc. n.o 124 de 19 97

Nilza Maciel de Amaral Cabral
Assessora
A.T.L.

I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administraçao
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissao - Grupo 5.

SITUAÇAO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇAO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ENCARREGADO DE COPA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COPA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA 2	PP I	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI 2	PP I
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇAO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇAO	DAI 2	PP-I
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MANUTENÇAO	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE MANUTENÇAO	DAI-4	PP-I
ENCARREGADO DE MAQUINAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MAQUINAS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MARCENARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MARCENARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-3	PP-I	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-3	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DAI 2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-3	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-3	PP-I			
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DAS-9	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DA 5	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DAI 5	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DA-6	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DAI-6	PP-I
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DAS 9	PP-I

Folha no 21 de proc.
no 1024 de 19 57

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

[illegible] I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇAO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇAO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ENCARREGADO DE TAPECARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TAPECARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TRAFEGO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TRAFEGO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DA 2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DAI 2	PP-I
ENCARREGADO DE ZELADORIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ZELADORIA	DAI 2	PP-I
FIEL DE TESOURARIA	DA-8	PP-I	FIEL DE TESOURARIA	DAI 8	PP-I
INSPETOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DA 6	PP-I	INSPETOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DAI 6	PP-I
INSPETOR DE TRAFEGO	DA-5	PP-I	INSPETOR DE TRAFEGO	DAI-5	PP-I
INSTRUTOR CULTURAL	DA-5	PP-I	INSTRUTOR CULTURAL	DAI-5	PP-I
OFICIAL DE GABINETE	DA-5	PP-I	OFICIAL DE GABINETE	DAI 5	PP-I
OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DA-6	PP-I	OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DAI-6	PP-I
PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DA-7	PP-I	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DAI 7	PP-I
PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DAS-11	PP-I
PLANEJADOR URBANO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR URBANO	DAS-11	PP-I
PRESIDENTE	DA-15	PP-I	PRESIDENTE	DAS 15	PP-I
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DA-14	PP-I	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DAS-14	PP-I
PROCURADOR DA FAZENDA	DA-13	PP-I	PROCURADOR DA FAZENDA	DAS-13	PP-I
REDATOR	DA-7	PP-I	REDATOR	DAI-7	PP-I
RESTAURADOR	DA 7	PP-I	RESTAURADOR	DAI-7	PP-I
REVISOR DE BRAILLE	DA-5	PP-I	REVISOR DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-I	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-I
SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-I	SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-I
SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-15	PP-I	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DAS-15	PP-I
SUPERINTENDENTE	DA 14	PP-I	SUPERINTENDENTE	DAS-14	PP-I
SUPERINTENDENTE DE EDUCAÇAO	DA-14	PP-I	SUPERINTENDENTE DE EDUCAÇAO	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR	DA-10	PP-I	SUPERVISOR	DAS-10	PP-I

Folha nº 33 do nº 63 de 19 Set

Niza Medicelo do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administraçao
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissao - Grupo 5.

SITUAÇAO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇAO NOVA	REF.	PARTE TABELA
SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TECNICO I	DAS-11	PP-I
SUPERVISOR TECNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TECNICO II	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DA-2	PP-I	TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DAI-2	PP-I
TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DA-2	PP-I	TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DAI-2	PP-I
TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

sc4/div/cpc01.cal

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha n.o 33 da proc
n.o 1124 do 19 91

14

Anexo I a que se referem os artigos 3o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
130	104	Administrador I	MB-1	PP-III	300	ADMINISTRADOR Classe I		PP III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulo exigida a habilitação especifica.
82		Administrador II	NS 2	PP-III					
46		Administrador III	NS 3	PP III		a) Categoria 1	QFA-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
24		Administrador IV	NS 4	PP III		b) Categoria 2	QFA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria con no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QFA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria con no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 con no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ADMINISTRADOR Classe II		PP III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onz anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QFA 17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QFA 18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria 4 titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos vinte) horas.
						c) Categoria 3	QFA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientific ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta horas.

Niza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
250	41	Contador I	NS 1	PP-III	500	CONTADOR Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitaçao especifica.
140		Contador II	NS 2	PP-III		a) Categoria 1	QFA 13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
75		Contador III	NS 3	PP-III		b) Categoria 2	QFA 14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) na Categoria.
35		Contador IV	NS 4	PP-III		c) Categoria 3	QFA 15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA 16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						CONTADOR Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QFA 17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QFA 18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QFA 19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Niza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
13		Economista I	MS-1	PP-III	120	ECONOMISTA Classe I		PP III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulo exigida a habilitaçao especifica.
8		Economista II	MS-2	PP-III					
						a) Categoria 1	QFA-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
4		Economista III	MS 3	PP III					
						b) Categoria 2	QFA 14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2		Economista IV	MS 4	PP-III					
						c) Categoria 3	QFA 15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA 16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ECONOMISTA Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QFA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QFA 18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QFA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientific ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Niza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
21	19	Estatistico I	NS-1	PP-III	41	ESTATISTICO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitaçao especifica.
11		Estatistico II	NS 2	PP III					
						a) Categoria 1	QFA 13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
6		Estatistico III	NS 3	PP-III					
						b) Categoria 2	QFA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
3		Estatistico IV	NS 4	PP-III					
						c) Categoria 3	QFA 15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 8, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA 16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ESTATISTICO Classe II		PP III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da FMSP.
						a) Categoria 1	QFA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da FMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela FMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QFA 18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela FMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QFA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientific ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela FMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (mil e oitenta horas.

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administraçao.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
62		Auxiliar de Administraçao Hospitalar	NS-1	PP-III					
11		Pesquisador	NS-1	PP-III					
1		Publicitario	NS-1	PP-III					
4		Redator	NS-1	PP-III					

10qpa01.cal

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Folha nº 78 de proc.
n.º 1324 de 19 97

19

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da lei n.o
Quadro dos Profissionais da Administraçao
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo C.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
239	198	Tecnico de Contabilidade I	NM 3	PP-III	317	TECNICO DE CONTABILIDADE		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
135		Tecnico de Contabilidade II	NM-4	PP-III					
103		Tecnico de Contabilidade III	NM 5	PP-III					
						a) Categoria 1	QFA 9		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QFA 10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QFA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
3		Tecnico de Telecomunicaçoes-Radio	NM-3	PP-III	1	TECNICO DE TELECOMUNICAÇOES-RADIO		PS	Destinado a extinçao na vacancia.
						a) Categoria 1	QFA 9		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QFA-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QFA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA 12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

Niza Medicido Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha n.o 1624 39 do proc. n.o 1994 do 19 94

10qra03.cal

80

/ Anexo I a que se referem os a[illegible], 2o. e 4o. da lei n.o
Quadro dos Profissionais da Administraçao
Tabela 9 - Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					14979	AUXILIAR TECNICO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
						a) Categoria 1	QPA-7		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPA 8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA 9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA 10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						e) Categoria 5	QPA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria e curso com carga horaria nao inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou creditos em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionadas com a area de atuaçao, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.
						Areas:			
238	218	Almoxarife I	NM-1	PP-III		1- Administraçao Geral (14528 cargos)			
143		Almoxarife II	NM-2	PP-III					
95		Almoxarife III	NM-3	PP-III					
1927		Auxiliar Administrativo da Saude I	NM-1	PP-III					
		Auxiliar Administrativo da Saude II	NM-2	PP III					
		Auxiliar Administrativo da Saude III	NM 3	PP III					
5920	2024	Oficial de Administraçao Geral I	NM 1	PP III					
3552		Oficial de Administraçao Geral II	NM-2	PP-III					
2368		Oficial de Administraçao Geral III	NM-3	PP III					
40		Tecnico em Arquivo Medico e Estatistico	NM-1	PP III					
11		Tecnico de Material Medico Hospitalar	NM 1	PP III					
4		Tecnico de Microfilmagem	NM 1	PP III					
2		Auxiliar de Microfilmagem	NM-1	PP III					
105		Tesoureiro I	NM-1	PP III					
64		Tesoureiro II	NM-2	PP-III					
42		Tesoureiro III	NM-3	PP-III					
17		Chefe de Seçao II (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-7	PP I					
226	225	Operador de Telecomunicaçoes Radio I	NM-1	PP-III		2 Telecomunicaçoes (451 cargos)			
135		Operador de Telecomunicaçoes Radio II	NM-2	PP-III					
90		Operador de Telecomunicaçoes Radio III	NM 3	PP III					

10qpa04.cal

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha n.o 40 do proc. n.o 1124 de 19 94

13

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administraçao
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					3997	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitaçao especifica.
						a) Categoria 1	QPA 4		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA 6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
226		Oficial de Notificaçao de Tributos	NB-3	PP-III		1- Administraçao Geral (211 cargos)			
12		Operador (Equipamentos de Audio Visual)	NB-2	PP-III					
116		Operador de Maquinas Reprograficas	NB-2	PP-III					
120		Auxiliar de Costura	NO 2	PP-III		2- Costura (236 cargos)			
68	28	Costureiro I	NO-4	PP-III					
45		Costureiro II	NO-5	PP-III					
3		Encarregado de Costura (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I					
1804		Auxiliar de Cozinha	NO-2	PP-III		3- Cozinha (2405 cargos)			
350	111	Cozinheiro I	NO 4	PP-III					
234		Cozinheiro II	NO 5	PP-III					
17		Encarregado de Cozinha (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA 2	PP I					
52		Tecnico de Lavanderia Hospitalar	NB 3	PP III		4 Lavanderia (54 cargos)			
2		Encarregado de Lavanderia (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA 2	PP I					
321	133	Telefonista I	NB-2	PP-III		5- Telefonia (435 cargos)			
214		Telefonia II	NB-3	PP-III					
394	216	Zelador I	NO-4	PP-III		6- Zeladoria (656 cargos)			
262		Zelador II	NO-5	PP-III					

10qpa06.cal

Folha no 41 de proc.
n.o 1109 19 97

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4n. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
3348	770	Motorista I	MO-4	PP-III	5186	MOTORISTA		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitaçao especifica.
2232		Motorista II	MO-5	PP-III					
6		Encarregado de Trafego (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I					
						a) Categoria 1	QFA-4		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QFA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QFA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
21		Encadernador I	MO-04	PP-III	7	ENCADERNADOR		PS	Destinado a extinçao na vacancia.
14		Encadernador II	MO-05	PP-III					
						a) Categoria 1	QFA-4		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QFA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QFA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
2		Programador	MB-04	PS	2	PROGRAMADOR		PS	Destinado a extinçao na vacancia.
						a) Categoria 1	QFA-4		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QFA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QFA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

10qpa07.cal

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Folha nº 15 do proc. de 19 SET

95

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administraçao.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
168	51	Copeiro I	NO-01	PP-III	856	AGENTE DE COPA		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
112		Copeiro II	NO-02	PP III					
203	166	Copeiro Hospitalar I	NO 02	PP III		a) Categoria 1	QPA 2		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
100		Copeiro Hospitalar II	NO 03	PP III					
						b) Categoria 2	QPA 3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
63		Garçao I	NO 02	PP III					
42		Garçao II	NO-03	PP III					
						c) Categoria 3	QPA 4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
134	71	Ascensorista I	NO 02	PP-III	110	ASCENSORISTA		PP III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
90		Ascensorista II	NO 03	PP-III					
						a) Categoria 1	QPA-2		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPA 3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA 4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA 5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
19		Barbeiro I	NO 02	PP-III	1	BARBEIRO		PS	Destinado a extinçao na vacancia.
13		Barbeiro II	NO 03	PP III					
						a) Categoria 1	QPA 2		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPA 3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA 4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

10qra02a.cal

Folha no 43 e proc. 1634 de 19 74

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

17

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B Enquadramento dos cargos do grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					17577	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1	QPA 1		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2.	QPA-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA 4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
298	176	Armazenador I	NO-02	PP-III		1 - Armazenagem (496 cargos)			
198		Armazenador II	NO 03	PP-III					
2797	772	Continuo Porteiro I	NO 01	PP-III		2 - Serviços Gerais (12.150 cargos)			
1866		Continuo Porteiro II	NO-02	PP-III					
4491	1599	Servente I	NO-01	PP-III					
2994		Servente II	NO-02	PP-III					
2759	1341	Vigia I	NO 01	PP III		3 - Vigilancia (4931 cargos)			
1972		Vigia II	NO 02	PP-III					

10qpa02a.cal

Folha n.o 44 de proc.
n.o 1424 de 1977

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Anexo II a que se refere o artigo 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA A - GRUPO 5
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO
JORNADA BASICA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	VALOR
DAI-01	62.513,00
DAI-02	68.764,30
DAI-03	75.640,73
DAI-04	83.204,80
DAI-05	91.525,28
DAI-06	100.677,81
DAI-07	110.745,59
DAI-08	121.820,15
DAS-09	213.500,21
DAS-10	234.850,23
DAS-11	258.335,25
DAS-12	284.168,78
DAS-13	312.585,66
DAS-14	343.844,23
DAS-15	378.228,65
DAS-16	416.051,52
SM	457.656,67

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-01	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26
QPA-02	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
QPA-03	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
QPA-04	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
QPA-05	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
QPA-06	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
QPA-07	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
QPA-08	75.162,23	82.678,45	90.946,30	100.040,91	110.045,00
QPA-09	81.175,21	89.292,74	98.222,00	108.044,22	118.848,59
QPA-10	87.669,19	96.436,11	106.079,72	116.687,72	128.356,48
QPA-11	94.682,73	104.151,00	114.566,10	126.022,71	138.624,98
QPA-12	102.257,34	112.483,08	123.731,39	136.104,53	149.714,98

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha n o 46 de pág 97
n o 1124 de 19 64

Anexo II a que se refere o artigo 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-01	52.379,14	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33
QPA-02	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
QPA-03	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
QPA-04	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
QPA-05	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
QPA-06	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28
QPA-07	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01
QPA-08	100.216,31	110.237,92	121.261,72	133.387,88	146.726,65
QPA-09	108.233,62	119.056,98	130.962,66	144.058,96	158.464,79
QPA-10	116.892,26	128.581,48	141.439,64	155.583,63	171.141,97
QPA-11	126.243,63	138.868,00	152.754,81	168.030,29	184.833,31
QPA-12	136.343,13	149.977,44	164.975,19	181.472,71	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-13	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
QPA-14	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
QPA-15	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
QPA-16	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
QPA-17	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
QPA-18	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
QPA-19	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA E - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-13	296.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
QPA-14	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455 643,34
QPA-15	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496 651,24
QPA-16	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
QPA-17	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
QPA-18	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
QPA-19	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

Nilza Medicindo Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha n.o 47 de proc. 98
n.o 3124 de 19 94

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do Cargo Exercido	% s/ OPA-13A J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

Obs.: Calculo na J-30 para os Medicos na hipotese do artigo 26 desta lei.

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha n.o 48 de proc. n.o 1124 de 19 79

Anexo III a que se referem os artigos. 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2 E 3

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-7A J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12 em diante	230%

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha n.o 49 de proc. 22
n.o 1124 de 19 97+30

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 4

Padrao do Cargo Exercido	% s/ GPA-1A J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03 DAI-04	90%
DAI-05 DAI-06	130%
DAI-07 DAI-08	160%
DAS-09 DAS-10	190%
DAS-11 em diante	220%

Nilza Maria do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Folha nº 50 do proc. 23
nº 124 de 19 74 31

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

TABELA B - GPE-13 A GPE-22

Padrao do Cargo Exercido	% s/ GPA-13A J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha no 51 de pro 32
no 1624 de 19 97

24

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA E - QPE-07 A QPE-12

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-7A J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12 em diante	230%

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha nº 51 de 33
nº 1124 de 19 -11

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA F - GPE-01 A GPE-06

Padrao do Cargo Exercido	% s/ GPA-1A J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03 DAI-04	90%
DAI-05 DAI-06	130%
DAI-07 DAI-08	160%
DAS-09 DAS-10	190%
DAS-11 em diante	220%

Nilza Medi do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha n.o 53 de proc.
n.o 1124 de 19 97

Anexo IV a que se refere o art. 116 da Lei no.

VERBA DE REPRESENTACAO

Padrao do Cargo Exercido	% s/ DAS-15
DAI-01	5%
DAI-02	10%
DAI-03	10%
DAI-04	15%
DAI-05	15%
DAI-06	20%
DAI-07	20%
DAI-08	25%
DAS-09	40%
DAS-10	45%
DAS-11	50%
DAS-12	55%
DAS-13	60%
DAS-14	65%
DAS-15	85%
DAS-16	95%
SM	115%

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administraçao
Evoluçao Funcional

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Classe I	1	QPA-13	0
	2	QPA-14	3
	3	QPA-15	7
	4	QPA-16	11

CARGOS DO GRUPO 1				
			CRITERIOS MINIMOS	
CARGO	CAT.	REF.	TEMPO ACESSO	TITULOS
Classe II	1	QPA-17	11 *	Na forma estabelecida na Tabela "B" do Anexo I desta Lei.
	2	QPA-18	15	
	3	QPA-19	20	

* ACESSO na Categoria 1.

10qpa09.cal

Folha n.o 59 de proc. n.o 1124 de 19 97

35

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Anexo 9 a que se refere o art. 14 d[illegible] No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 2

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Tecnico de Contabilidade	1	QPA-9	0
Tecnico de Telecomunicações-Radio	2	QPA-10	6
	3	QPA-11	11
	4	QPA-12	19

CARGOS DO GRUPO 3

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO	TITULOS
Auxiliar Tecnico Administrativo	1	QPA-7	0	Na forma esta-
	2	QPA-8	6	belecida na
	3	QPA-9	11	Tabela "B" do
	4	QPA-10	19	Anexo I desta
	5	QPA-11	22	Lei.

CARGOS DO GRUPO 4

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QPA-4	0
Encadernador	2	QPA-5	6
Motorista	3	QPA-6	11
Programador	4	QPA-7	19
Agente de Copa	1	QPA-2	0
Ascensorista	2	QPA-3	6
Barbeiro	3	QPA-4	11
	4	QPA-5	19
Agente da Administraçao	1	QPA-1	0
	2	QPA-2	6
	3	QPA-3	11
	4	QPA-4	19

10qpa10.cal

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha no 55 do proc
no 1124 de 19 94

36

Anexo VI[illegible], que se refere o art. 23 da Lei no.
Quadro d[illegible] rofissionais da Administração
Correspondência de Funções com Cargos de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7.
Assistente da Administraçao	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Direçao	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Fiscalizaçao	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NM-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NM-2	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Judiciais	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Tecnicos	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Tipografia	NM-2	Agente da Administraçao - Area Serviços Gerais	QPA-1
Cardexista	NM-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Comprador	NM-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Lactarista	NM-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Area Cozinha	QPA-4
Monitor de Arborizaçao	NM-4	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Monitor para Programa de Merenda Escolar	NM-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	NM-2	Encadernador	QPA-4
Operador de Ferrado	NM-2	Auxiliar de Apoio Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-4
Pesquisador	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Pesquisador	NM-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Secretario de Creche	NM-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Tecnico em Audio Visual	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Tecnico em Programaçao e Controle	NM-2	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7

sc4/dlo/ztobaq.al

Nilza Medi[illegible] do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha no 156 de proc. 56 de 19 94

29

37

Anexo VII a que se refere o artigo 24 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administraçao
Correspondencia de funçoes em referencias do Quadro dos Profissionais da Administraçao.

DENOMINAÇAO DA FUNÇAO	REFERENCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇAO ATUAL	SITUAÇAO NOVA
Copiador de Chapas	NB-3	QPA-4
Desenhista Grafico	NM-1	QPA-7
Fotografo Grafico I	NM-1	QPA-7
Fotopaginador	NB-3	QPA-4
Impressor de Maquina Tipografica	NB-2	QPA-4
Impressor de Maquina Tipografica Minerva	NB-2	QPA-4
Impressor Off Set	NM-1	QPA-7
Montador de Fotolito	NM-2	QPA-7
Operador de Guilhotina	NB-3	QPA-4
Revisor de Provas	NM-1	QPA-7
Tecnico de Seleçao e Treinamento de Pessoal	NS-1	QPA-13
Tecnico em Acabamento Grafico	NM-1	QPA-7
Tecnico em Composiçao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Eletromecanica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Fotomecanica	NM-3	QPA-7
Tecnico em Impressao Off Set	NM-2	QPA-7
Tecnico em Impressao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Orçamento Grafico	NM-2	QPA-7
Tipografo Paginador	NB-3	QPA-4
Transcritor de Texto	NM-1	QPA-7

mc4/dlv/10avenc.cal

Folha no 57 de proc
no 1977

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

38

Anexo VIII a que se refere o artigo 58 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administraçao
Enquadramento de Inativos e Pensionistas

SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
DENOMINACAO DO CARGO/FUNÇAO	REF.	DENOMINAÇAO DO CARGO/FUNÇAO	REF.
Analista de Sistemas	NS-1	Economista	QPA-1[illegible]
Assistente de Administraçao	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Estatistica	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB 2	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Tecnicos	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Cardexista	NB 3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Desenhista Grafico	NM 1	Desenhista Grafico	QPA-7
Informante	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Grafico	NB 2	Encadernador	QPA-4
Operador de Equipamentos de Som	NB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-4
Operador de Teclado	NB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo	QPA-4
Pesquisador	NM 3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	NS-1	Pesquisador	QPA-13
Redator	NS-1	Redator	QPA-13
Revisor de Provas	NM 1	Revisor de Provas	QPA-7
Secretario de Creche	NB 3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Tecnico de Seleçao e Treinamento de Pessoal	NS 1	Tecnico de Seleçao e Treinamento de Pessoal	QPA-13
Tipografo	NB 2	Tipografo	QPA-4
Taquigrafo	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7

sc4/div/10inat.cal

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha n.o 58 de proc. n.o 11.34 de 19 94

39

Anexo [illegible] se refere o art.123 da Lei no.
Quadro [illegible] ssionais da Administração
Tabela de Calculo de Gratificações

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificaçao de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 a DAI-8: Referencias DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente DAS-9 a DAS-16: Referencias DA-9 a DA-16 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente SM: Referencia SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificaçao de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "C" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1,NM-2,NM-3,NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3, 4 e 5 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

sc4/div/10grat01.cal

Folha no 59 do proc. no 11024 ... 97

40

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Anexo IX [illegible] se refere o art.123 da Lei no.
Quadro do[illegible]ssionais da Administraçao
Tabela de Calculo de Gratificaçoes

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
				CARGOS DO GRUPO 3 DAI-1 A DAS-11: Referencias DA-1 a DA-11, respectivamente, do Quadro Geral do Pessoal
				DAS-12: Ref. DA-13 do Quadro Geral do Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisao Tecnica, Ref. DA-12 do Quadro Geral do Pessoal.
			60%	DAS-13: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			90%	DAS-14: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			100%	DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			150%	SM: Ref. DA 15, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificaçao de Resgate a Psicopatas	30%	Padrao inicial do cargo ou funçao do servidor.	30%	Grau "C" das Referencias HB-1, HB-2, HB-3 e HB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente (ocupantes de cargos e funçoes de Motorista).
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referencia inicial do respectivo cargo ou funçao.	1/3	Valor do Grau "A" das Referencias HM-1, HM-2, HM-3, HM-4 e HM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

10grat03.cal

Folha n.o 60 proc.
n.o 1124 de 5/7

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

41

Anexo X a [illegible] o art. 85 da Lei no.
Quadro dos Profissi[illegible]s de Educação
Tabela de Calculo de Gratificações

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" da Ref. NB-1, do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇAO Classe I: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal. Classe II: Grau "A" da Ref. NM-1 do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO, AUXILIAR DE SECRETARIA E INSPETOR DE ALUNOS Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-02, do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DA CLASSE I Prof.Adj.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-1 Prof. Adj. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-3 Prof.Adj.de Ensino Medio: Grau "A" da Ref.EM-4, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE II Prof.Tit.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-2 Prof.Tit.de Ens.Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-4 Prof.Tit.de Ens.Medio: Grau "A" da Ref.EM-5, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE III Coordenador Pedagogico: Grau "A" da Ref. EM-6 Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-8 Supervisor Escolar: Grau "A" da Ref. EM-9, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS EM COMISSAO Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-8

sc4/div/10gpsl3.cal

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Folha no. 39
no. 1127 de 19.
proc. 71

Anexo X a que [illegible]fere o art.86 da Lei no.
Quadro dos Pro[illegible]is da Educação
Tabela de Calculo de Gratificações

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
				Prof. de 1o. Grau - Nivel II: Grau "A" da Ref. EM-3 Prof. de 2o. Grau: Grau "A" da Ref. EM-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. EMS-4 Prof. Subst. de Educação Infantil: Ref. EMS-1 Prof. Subst. de 1o. Grau - Nivel I: Ref. EMS-1, do Quadro do Magisterio Publico Municipal (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref.MM-1,do Quadro Geral do Pessoal
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo	30%	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referencias MD-1, MD-2, MD-3 e MD-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇAO Classe I: Grau "A" das Referencias MD-1, MD-2, MD-3 e MD-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II:Grau"A" das Referencias MM-1, MM-2, MM-3 E MM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" da Ref. MD-3 do Quadro Geral do Pessoal. SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-2, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS Ref. QPE-11: Grau "A da Ref. EM-2 Ref. QPE-12: Grau "A da Ref. EM-3 Ref. QPE-13: Grau "A da Ref. EM-4 Ref. QPE-14: Grau "A da Ref. EM-5 Ref. QPE-15: Grau "A da Ref. EM-6 Ref. QPE-16: Grau "A da Ref. EM-7 Ref. QPE-17: Grau "A da Ref. EM-8 Ref. QPE-18: Grau "A da Ref. EM-9 Ref. QPE-19: Grau "A da Ref. EM-10 Ref. QPE-20: Grau "A da Ref. EM-11 Ref. QPE-21: Grau "A da Ref. EM-12 Ref. QPE-22: Grau "A da Ref. EM-12, do Quadro do Magisterio Publico municipal JTP (Lei 11.229/92)

10qpsl4.cal

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Anexo X a qu[illegible] ...re o art.85 da Lei no.
Quadro dos Profi[illegible] ...is da Educaçao
Tabela de Calculo de Gratificaçoes

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
				CARGOS EM COMISSAO
				Assessor Tecnico Educacional: Ref. DA-13 do Quadro Geral do Pessoal
				Delegado Regional de Educaçao: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assitente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)
				Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref.MM-1,do Quadro Geral do Pessoal
Gratificaçao de Auxiliar de Ensino	20%	Padrao EM-1A	20%	Padrao EM-1A do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92)

sc4/10qpal5.cal

Folha n.o 63 de proc. n.o 1124 da 19 97

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Anexo XI - a que se refere o art. 56 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administraçao.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇAO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No	grau	"B"	=	3	anos
II	- No	grau	"C"	=	7	anos
III	- No	grau	"D"	=	11	anos
IV	- No	grau	"E"	=	15	anos

A10prom.cal

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Folha n.º 64 de proc.
n.º 1124 de 19 91

45

Folha nº 65 de proc
n.º 1329 de 19 94
SMA

LEI nº 11.512 de 19 de abril de 1994

DOM de 20 de abril de 1994

inscrido

Lei 11.410/93

LEI Nº 11.512, DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos planos de carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas à seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Comporão, também o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, os cargos do Quadro Geral do Pessoal, titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 77 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação o grau que detinham na situação anterior.

§ 4º - Fica criada a carreira de Geógrafo configurada em 2 (duas) classes, Classe I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, na forma do constante no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II, ou

b) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única;

§ 3º - Os titulares de cargos da carreira a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei poderão, titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subseqüente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares do desenvolvimento urbano, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades específicas, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

59-000 718-94-03

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 112/94

EXECUTIVO

Nilza Medeiros do Amaral
Assist. A.T.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais nomeados para cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe, e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados inclusive, os períodos em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as Entidades Representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei:

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de edição continuada, por ano.

§ 4º - Serão também computados como títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo III, integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional do Desenvolvimento Urbano, afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento para o Profissional do Desenvolvimento Urbano, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias, ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Comunicado nº 1/CIE/SMA

Lei 11.597/94 - altera dispositivos

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias, Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma desta artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistencias, referência MM-1 e de Mecânico de Refrigeração, referência MO-4, ficam com as referências alteradas para QPD-7 e QPD-4 respectivamente.

Art. 26 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 27 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes:

a) constantes do Anexo V, integrante desta lei;

b) referidas no artigo 25 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo único - A remuneração a que se refere este artigo observará as incompatibilidades, vedações e demais condições estabelecidas na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 29 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos pela lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 30 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 31 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos, à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Geólogo;
b) Sociólogo;
c) Tecnólogo em Construção Civil;
d) Tecnólogo em Eletricidade;
e) Tecnólogo em Mecânica;
f) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
g) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
h) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
i) Dinamitador;
j) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
k) Oficial de Máquinas e Equipamentos nas respectivas áreas de atuação; e
l) Agente de Desenvolvimento.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
b) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
c) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
d) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
e) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação; e
f) Agente de Desenvolvimento.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;
b) carga horária diária;
c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva Jornada de trabalho;
d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária; e
e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais do Desenvolvimento Urbano e servidores municipais de outros Quadros, na jornada especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da jornada especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão serão tomados como base a referência e o grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos, no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional do Desenvolvimento Urbano, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, para os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 40 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção à incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso de desistência da opção de que trata o parágrafo 3º, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 7º - O período de percepção da gratificação de função mencionado no inciso III deste artigo será computado para os efeitos da permanência da gratificação de função, nas bases e percentuais fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 41 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares dos cargos efetivos incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, fica assegurada a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial à que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada, na aposentadoria, a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo.

Art. 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980.

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia ou Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo IV, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com à qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 45 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos na forma do disposto no artigo 24 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional à que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 46 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios, Médico-Assistencial, Referência NM-1, e de Mecânico de Refrigeração, Referência NO-4, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídas, na forma do disposto no artigo 40 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior, terão seus salários fixados no Grau "A" das referências QPD-7 e QPD-4, conforme o caso, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectiva jornada de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 47 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licenças sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de abordo com o Anexo VIII, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontrava quando titularizava cargo efetivo, [illegible] função [illegible]

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo, e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis admitidos ou contratados para funções para as quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo, para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 48 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada à concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 49 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, IV, V e VI, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada a partir da data de publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, às quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculadas na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 7º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

a) 1 ano - 20%;
b) 2 anos - 40%;
c) 3 anos - 60%;
d) 4 anos - 80%;
e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 9º - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que à data da aposentadoria ou morte estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei.

§ 10 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 11 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, titularizavam cargos de Desenhista Projetista e que atualmente percebem seus proventos ou pensões com base na referência NM-5, fica assegurada a fixação dos respectivos proventos ou pensões na referência QPD-12-E.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 50 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao Quadro de que trata esta lei quando da sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo, aplica-se aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 51 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 65 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 53 e 54 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, dos servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 52 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 65 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 55, 57, 58 e 59 desta lei.

Art. 53 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

a) da Classe I para a Categoria 1;
b) da Classe II para a Categoria 2;
c) da Classe III para a Categoria 3;
d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 54 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 2º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 55 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:
a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
II - Na Classe II da nova carreira:
a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;
III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos.
IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que trata os incisos II e IV não poderá exceder a 30% do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 63 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente à exigido para o provimento do cargo efetivo que ocupa o titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo, deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 63 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 56 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição nas novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 57 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 58 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 59 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 60 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano afastados nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63, para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 61 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargo abrangidos pelo Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 62 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 63 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dele decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 64 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria do Anexo V, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecida no Anexo I, integrante desta lei.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 65 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo dos Grupos 1, 2, 3 e 4 a integração provisória deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de 1º de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1 e

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994: para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

Art. 66 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU após a data da publicação desta lei.

Art. 67 - A fixação de salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos, instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 68 - A fixação dos valores para os proventos, pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior, observará o prazo fixado no parágrafo 2º do artigo 65 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo, realizados posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 69 - A remuneração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 71 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargo de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 72 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "prolabore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 73 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 74 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 75 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde, Educação e da Administração.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S, ora instituídas, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 76 - Os cargos discriminados nos incisos I e II providos por servidores em caráter efetivo, mantida a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e observado o disposto nos artigos 28 e 29 desta lei, ficam transformados na seguinte conformidade:

I - Encarregado de Carpintaria, de Pintura, de Serralheria, de Serviço de Eletricidade, de Turma de Conservação e Construção, de Jardinagem, de Turma de Limpeza Pública e de Turma de Vias Públicas; Ref. DA-2: para Oficial de Obras, Áreas de Conservação e Construção, Jardinagem, Limpeza Pública e Vias Públicas, respectivamente.

II - Encarregado de Funilaria, de Pintura de Veículos, de Serviços de Eletricidade de Veículos, de Serviços Mecânicos, Ref. DA-2: para Oficial de Manutenção [illegible]

Folha nº 69 de proc.
nº 1124 de 19 94

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, nível operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam deste artigo, bem como os pensionistas desses servidores, terão seus proventos e pensões fixados na referência QPD-7-E.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado, nível operacional, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referência de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondam a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender as necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 77 - Ficam transformados em cargos de Agente de Desenvolvimento, os cargos efetivos de Servente, cujos titulares estejam exercendo atividades de servente de obras, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á a pedido do servidor mediante requerimento, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, observados os dispositivos relativos às opções ora estabelecidas.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado no parágrafo anterior será contado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente de Desenvolvimento.

§ 4º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Servente, que estiverem exercendo as atribuições de Servente de Obras, poderão optar pela alteração de sua função na forma do disposto neste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira de Agente de Desenvolvimento.

Art. 78 - O número de cargos que compõe a carreira de Agente de Desenvolvimento, constante do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente de Desenvolvimento, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 79 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

Art. 80 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano integrados na forma ora estabelecida, tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da publicação desta lei, observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

Art. 81 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 82 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente à esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências ora alteradas.

Art. 83 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, e aos aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais efetivamente, em áreas do desenvolvimento urbano.

Art. 84 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 85 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 65, 66 e 67 desta lei, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.
ROMVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

ANEXOS I A VIII INTEGRANTES À LEI Nº 11.512 , DE 19 DE ABRIL DE 1994

Anexo I a que se refere o artigo 4º, da Lei Nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS EFETIVO	Nº DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
14	14	Geologo I	NS-1	PP-III	28	GEOLOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
8		Geologo II	NS-2	PP-III					
						a) Categoria 1	OPB-13		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
4		Geologo III	NS-3	PP-III					
						b) Categoria 2	OPB-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2		Geologo IV	NS-4	PP-III					
						c) Categoria 3	OPB-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	OPB-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						GEOLOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	OPB-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização em extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	OPB-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização em extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	OPB-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão da Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

88	67	Sociologo I	NS-1	PP-III	176	SOCIOLOGO Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
59		Sociologo II	NS-2	PP-III				
						a) Categoria 1	QPB-12	Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
26		Sociologo III	NS-3	PP-III				
						b) Categoria 2	QPB-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
13		Sociologo IV	NS-4	PP-III				
						c) Categoria 3	QPB-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPB-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						SOCIOLOGO Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPB-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPB-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPB-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
30		Tecnologo em Construçao Civil I	NS-1	PP-III	60	TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
17		Tecnologo em Construçao Civil II	NS-2	PP-III				
						a) Categoria 1	QPB-13	Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
9		Tecnologo em Construçao Civil III	NS-3	PP-III				
						b) Categoria 2	QPB-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
4		Tecnologo em Construçao Civil IV	NS-4	PP-III				
						c) Categoria 3	QPB-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPB-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPB-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPB-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPB-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
15		Tecnologo em Eletricidade I	NS-1	PP-III	30	TECNOLOGO EM ELETRICIDADE Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
8		Tecnologo em Eletricidade II	NS-2	PP-III				
						a) Categoria 1	QPB-13	Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
5		Tecnologo em Eletricidade III	NS-3	PP-III				
						b) Categoria 2	QPB-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2		Tecnologo em Eletricidade IV	NS-4	PP-III				
						c) Categoria 3	QPB-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Obs: Os anexos originais se encontram na pasta do PL.
11.2.1944

Obs: Os anexos originais se encontram na pasta do PL. 112/94 Bso

Folha nº 71 de proc.
nº 1624 de 19 94

					d) Categoria 4	OPB-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					TECNOLOGO EM ELETRICIDADE. Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	OPB-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	OPB-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	OPB-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
15	Tecnologo em Mecanica I	MB-1	PP-III	30	TECNOLOGO EM MECANICA Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
8	Tecnologo em Mecanica II	MS-2	PP-III		a) Categoria 1	OPB-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
5	Tecnologo em Mecanica III	MS-3	PP-III		b) Categoria 2	OPB-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2	Tecnologo em Mecanica IV	MS-4	PP-III		c) Categoria 3	OPB-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	OPB-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					TECNOLOGO EM MECANICA Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	OPB-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	OPB-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	OPB-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
				50	GEOGRAFO Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
					a) Categoria 1	OPB-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	OPB-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	OPB-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	OPB-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					GEOGRAFO Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.

Ana Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

							a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio no carreira de PNSP e titulo de especialização em cursos universitario, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todas correlacionadas com a area de atuação, totalizando no minimo 260 (trezentos e sessenta) horas.
							b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização em cursos universitario, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todas correlacionadas com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
							c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todas correlacionadas com a area de atuação, totalizando no minimo 1050 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					84	TECNICO DE DESENVOLVIMENTO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1	QPD-9		Enquadramento, exigida a habilitação especifica
						b) Categoria 2	QPD-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPD-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
30		Eletrotecnico I	NM-3	PP-III		1 - Eletrotecnica (40 cargos)			
12		Eletrotecnico II	NM-4	PP-III					
8		Eletrotecnico III	NM-5	PP-III					
22		Tecnico de Agrimensura I	NM-3	PP-III		2 - Agrimensura (44 cargos)			
13		Tecnico de Agrimensura II	NM-4	PP-III					
9		Tecnico de Agrimensura III	NM-5	PP-III					

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					290	AUXILIAR TECNICO DE DESENVOLVIMENTO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1	QPD-7		Enquadramento, exigida a habilitação especifica
						b) Categoria 2	QPD-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPD-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
69		Cadastrista de Imoveis I	NM-1	PP-III		1 - Cadastro de Imoveis (98 cargos)			
41		Cadastrista de Imoveis II	NM-2	PP-III					
28		Cadastrista de Imoveis III	NM-3	PP-III					
244	203	Desenhista I	NM-1	PP-III		2 - Desenho (192 cargos)			
148		Desenhista II	NM-2	PP-III					
98		Desenhista III	NM-3	PP-III					
10		Tecnico de Manutenção,Reparos e Reformas de Predios Medico Assistenciais	NM-1	PP-III					

Nilza Médicis do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Obs: Os anexos originais se encontram na pasta do PL. 112/94

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.o 73 de proc.
n.o 1124 de 19 94

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					5417	OFICIAL DE OBRAS		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
						a) Categoria 1	QPO-4		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPO-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPO-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPO-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
609		Auxiliar de Alvenaria	NO-2	PP-III		1- Conservaçao e Construçao (3593 cargos)			
33		Auxiliar de Campo I	NO-4	PP-III					
23		Auxiliar de Campo II	NO-5	PP-III					
233		Auxiliar de Carpintaria	NO-2	PP-III					
248		Auxiliar de Hidraulica	NO-2	PP-III					
271		Auxiliar de Pintura	NO-2	PP-III					
133		Auxiliar de Serralheria	NO-2	PP-III					
234		Auxiliar de Serviços de Eletricidade	NO-2	PP-III					
187	8	Carpinteiro I	NO-4	PP-III					
124		Carpinteiro II	NO-5	PP-III					
251	39	Eletricista I	NO-4	PP-III					
168		Eletricista II	NO-5	PP-III					
224	40	Encanador I	NO-4	PP-III					
149		Encanador II	NO-5	PP-III					
560	153	Pedreiro I	NO-4	PP-III					
373		Pedreiro II	NO-5	PP-III					
272	79	Pintor I	NO-4	PP-III					
181		Pintor II	NO-5	PP-III					
137	33	Serralheiro I	NO-4	PP-III					
92		Serralheiro II	NO-5	PP-III					
101	44	Vidraceiro I	NO-4	PP-III					
67		Vidraceiro II	NO-5	PP-III					
15		Encarregado de Carpintaria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
6		Encarregado de Pintura (de acordo com o art. 76 desta lei).	DA-2	PP-I					
7		Encarregado de Serralheria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
7		Encarregado de Serviços de Eletricidade (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
87		Encarregado de Turma de Conservaçao e Construçao (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
1274		Auxiliar de Jardinagem	NO-2	PP-III		2 - Jardinagem (1313 cargos)			
458	92	Jardineiro I	NO-4	PP-III					
430		Jardineiro II	NO-5	PP-III					
22		Encarregado de Jardinagem (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
47		Encarregado de Turma de Limpeza Publica (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I		3 - Limpeza Publica (47 cargos)			
228		Asfaltador I	NO-2	PP-III		4 - Vias Publicas (488 cargos)			
152		Asfaltador II	NO-3	PP-III					
229		Calceteiro I	NO-2	PP-III					
133		Calceteiro II	NO-3	PP-III					
7		Encarregado de Turma de Vias Publicas (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I					
8		Dinamitador I	NO-4	PP-III	13	DINAMITADOR		PO	Destinado a extinçao na vacancia.
5		Dinamitador II	NO-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPO-4		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPO-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPO-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.

Obs: Os anexos originais se encontram na pasta do PL. 112/94

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Obs: Os anexos originais se encontram na pasta do PL 112/8

					1781	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1	QPO-4	Enquadramento exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPO-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPO-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPO-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:		
89		Auxiliar de Funilaria	MO-2	PP-III		1- Automotores (1560 cargos)		
364		Auxiliar de Mecanica	MO-2	PP-III				
22		Auxiliar de Tapeçaria	MO-2	PP-III				
42		Borracheiro I	MO-2	PP-III				
48		Borracheiro II	MO-3	PP-III				
65		Eletricista de Veiculos I	MO-4	PP-III				
57		Eletricista de Veiculos II	MO-5	PP-III				
97		Funileiro I	MO-4	PP-III				
64		Funileiro II	MO-5	PP-III				
163		Lubrificador de Veiculos I	MO-2	PP-III				
108		Lubrificador de Veiculos II	MO-3	PP-III				
377	59	Mecanico I	MO-4	PP-III				
258		Mecanico II	MO-5	PP-III				
100		Mecanico de Maquinas Pesadas I	MO-4	PP-III				
66		Mecanico de Maquinas Pesadas II	MO-5	PP-III				
86		Pintor de Veiculos I	MO-4	PP-III				
54		Pintor de Veiculos II	MO-5	PP-III				
89	26	Soldador I	MO-4	PP-III				
59		Soldador II	MO-5	PP-III				
20		Tapeceiro I	MO-4	PP-III				
19		Tapeceiro II	MO-5	PP-III				
1		Encarregado de Funilaria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
6		Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veiculos (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
23		Encarregado de Serviços Mecanicos (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
78		Auxiliar de Marcenaria	MO-2	PP-III		2 - Marcenaria (213 cargos)		
115	33	Marceneiro I	MO-4	PP-III				
76		Marceneiro II	MO-5	PP-III				
12	8	Mecanico de Refrigeração I	MO-4	PP-III				
8		Mecanico de Refrigeração II	MO-5	PP-III				
					1558	OFICIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1	QPO-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPO-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPO-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPO-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:		
55	25	Caldeireiro I	MO-04	PP-III		1 - Caldeiras (98 cargos)		
37		Caldeireiro II	MO-05	PP-III				
262	131	Operador de Maquinas de Medio Porte I	MO-04	PP-III		2 - Operação de Maquinas de Medio Porte (286 cargos)		
174		Operador de Maquinas de Medio Porte II	MO-05	PP-III				
242	110	Operador de Maquinas de Pequeno Porte I	MO-04	PP-III		3 - Operação de Maquinas de Pequeno Porte Porte (303 cargos)		
161		Operador de Maquinas de Pequeno Porte II	MO-05	PP-III				
381		Operador de Maquinas Pesadas I	MO-04	PP-III		4 - Operação de Maquinas Pesadas (545 cargos)		
254		Operador de Maquinas Pesadas II	MO-05	PP-III				
84		Operador de Serviço de Destinação de Lixo	MO-04	PP-III		5 - Destinação de Lixo (141 cargos)		
57		Operador de Serviço de Destinação de Lixo	MO-05	PP-III				
51		Torneiro Mecanico I	MO-04	PP-III		6 - Tornearia (85 cargos)		
34		Torneiro Mecanico II	MO-05	PP-III				
8		Auxiliar de Fresa	MO-02	PP-III				
41		Auxiliar de Torneiro Mecanico	MO-02	PP-III				
4	2	Fresador I	MO-04	PP-III				
2		Fresador II	MO-05	PP-III				

Nº 1784 de proc. 19 94

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Obs: Os anexos originais se encontram na pasta do PL 712/94

Folha nº 75 de proc. nº 712/94 de 19 94

2083	Auxiliar de Limpeza Publica I	MB-1	PP-III	1229	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO		PP-III: Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
1236	Auxiliar de Limpeza Publica II	MB-2	PP-III				
					a) Categoria 1	QPD-1	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPD-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPD-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPD-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

Anexo II a que se refere o artigo 6º. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

TABELA A - GRUPOS 1, 2 E 4

JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/ANOS	A	B	C	D	E
QPD-01	39,804.33	43,212.79	47,334.87	52,287.40	57,314.86
QPD-02	43,212.79	47,334.87	52,287.40	57,314.86	63,267.85
QPD-03	47,334.87	52,287.40	57,314.86	63,267.85	69,394.43
QPD-04	52,287.40	57,314.86	63,267.85	69,394.43	76,354.11
QPD-05	57,314.86	63,267.85	69,394.43	76,354.11	84,209.31
QPD-06	63,267.85	69,394.43	76,354.11	84,209.31	92,630.46
QPD-07	69,394.43	76,354.11	84,209.31	92,630.46	101,893.51
QPD-08	75,142.23	82,678.45	90,946.30	100,040.71	110,045.00
QPD-09	81,173.51	89,292.74	98,220.00	108,044.52	118,848.39
QPD-10	87,649.19	96,436.11	106,079.72	116,687.72	128,356.46
QPD-11	94,682.72	104,131.00	114,544.10	126,008.72	138,684.00
QPD-12	102,257.34	112,483.08	123,731.39	136,104.53	149,714.98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/ANOS	A	B	C	D	E
QPD-01	38,279.14	37,617.85	43,378.76	49,714.64	56,688.33
QPD-02	37,617.85	43,378.76	49,714.64	56,688.33	64,257.14
QPD-03	43,378.76	49,714.64	56,688.33	64,257.14	72,792.85
QPD-04	49,714.64	56,688.33	64,257.14	72,792.85	80,672.14
QPD-05	56,688.33	64,257.14	72,792.85	80,672.14	112,279.35
QPD-06	64,257.14	72,792.85	80,672.14	112,279.35	125,387.88
QPD-07	72,792.85	80,672.14	112,279.35	125,387.88	135,498.61
QPD-08	80,214.23	110,237.98	121,361.72	132,287.88	146,726.65
QPD-09	108,222.45	119,694.90	130,942.66	144,059.94	158,464.79
QPD-10	116,892.86	128,301.40	140,430.64	153,383.63	171,141.97
QPD-11	126,243.63	138,068.00	150,734.81	168,630.27	184,833.31
QPD-12	136,343.13	149,777.44	164,973.19	181,472.71	199,619.98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

TABELA C - GRUPO 1

JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/ANOS	A	B	C	D	E
QPD-12	222,102.69	240,091.77	263,888.84	287,629.43	312,316.06
QPD-14	240,091.77	263,888.84	287,629.43	312,316.06	341,732.51
QPD-13	263,888.84	287,629.43	312,316.06	341,732.51	372,488.43
QPD-14	287,629.43	312,316.06	341,732.51	372,488.43	406,012.40
QPD-17	312,316.06	341,732.51	372,488.43	406,012.40	442,333.38
QPD-18	341,732.51	372,488.43	406,012.40	442,333.38	482,383.40
QPD-19	372,488.43	406,012.40	442,333.38	482,383.40	525,777.04

Anexo II a que se refere o artigo 6º. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

TABELA D - GRUPO 1

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/ANOS	A	B	C	D	E
QPD-13	296,136.98	320,789.30	351,840.30	383,505.98	418,021.26
QPD-14	320,789.30	351,840.30	383,505.98	418,021.26	455,443.34
QPD-15	351,840.30	383,505.98	418,021.26	455,443.34	496,651.24
QPD-16	383,505.98	418,021.26	455,443.34	496,651.24	541,349.88
QPD-17	418,021.26	455,443.34	496,651.24	541,349.88	590,071.40
QPD-18	455,443.34	496,651.24	541,349.88	590,071.40	643,177.30
QPD-19	496,651.24	541,349.88	590,071.40	643,177.30	701,063.04

Anexo III a que se refere o art. 14 da Lei No.

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

EVOLUCAO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 1

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Classe I	1	QPD-13	0
	2	QPD-14	3
	3	QPD-15	7
	4	QPD-16	11

CARGOS DO GRUPO 1

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS: TEMPO ACESSO	CRITERIOS MINIMOS: TITULOS
Classe II	1	QPD-17	11 a	Na forma esta-
	2	QPD-18	15	belecida no
	3	QPD-19	20	Anexo I deste
				Lei.

a ACESSO na Categoria 1.

CARGOS DO GRUPO 2

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Tecnico de Desenvolvimento	1	QPD-9	0
	2	QPD-10	4
	3	QPD-11	11
	4	QPD-12	19

CARGOS DO GRUPO 3

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Auxiliar Tecnico de Desenvolvimento	1	QPD-7	0
	2	QPD-8	4
	3	QPD-9	11
	4	QPD-10	19

CARGOS DO GRUPO 4

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Oficial de Manutenção	1	QPD-4	0
Oficial de Maquinas e Equipamentos	2	QPD-5	4
Oficial de Obras	3	QPD-6	11
Dinamitador	4	QPD-7	19
Agente de Desenvolvimento	1	QPD-1	[illegible]

Anexo IV a que se refere o art. 82 da Lei no.

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

Correspondencia em funções dos Cargos do Provimento Efetivo.

SITUAÇAO ATUAL: DENOMINAÇAO DA FUNÇAO	REF.	SITUAÇAO NOVA: DENOMINAÇAO DA FUNÇAO	REF.
Bacharel Licenciado em Ciencias Sociais	MB-1	Sociologo	QPD-13
Operador de Varredeira	[illegible]		QPD-4

Anexo V a que se refere o art. 84 da Lei no

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

Correspondencia de funções em referencias do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

DENOMINAÇAO DA FUNÇAO	Referencia de Vencimento: Situação atual	Referencia de Vencimento: Situação Nova
Geografo	MB-1	QPD-13
Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas de Predios Medico Assistenciais	MB-6	QPD-7

1Dsem07.cal

Anexo VI a que se refere o artigo 49 da Lei No.

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Enquadramento de Inativos e Pensionistas

SITUAÇAO ATUAL: DENOMINAÇAO DO CARGO/FUNÇAO	REF.	SITUAÇAO NOVA: DENOMINAÇAO DO CARGO/FUNÇAO	REF.
Artifice	MB-4	Oficial de Manutenção	QPD-4
Auxiliar Tecnico (Bolsa e Pavimentação)	MB-3	Auxiliar Tecnico (Bolsa e Pavimentação)	QPD-7
Coletor de Lixo	MB-2	Agente de Desenvolvimento	QPD-1
Fiscal de Limpeza Publica	MB-1	Auxiliar Tecnico de Desenvolvimento	QPD-7
Inspetor de Manutenção	MB-8	Oficial de Manutenção	QPD-4
Operador de Maquinas Especializadas	MB-4	Oficial de Maquinas e Equipamentos	QPD-5
Operador de Varredeiras	MB-5	Oficial de Manutenção	QPD-4

1Dinat06.cal

Anexo VII a que se refere o art. 70 da Lei no.

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

TABELA DE CELULA DE ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO	SITUAÇAO ATUAL: Pensionista	SITUAÇAO ATUAL: Inativo	SITUAÇAO NOVA: Pensionista	SITUAÇAO NOVA: Inativo
Enfermeiro do Nivel Medio	300 no 300 do salario referido com a Gratificação de Atividade de Trabalho	Pelos correspondentes a classe inicial das respectivas carreiras	300 no 300 do salario referido com a Gratificação de Atividade de Trabalho	CARGO DE GRAU I: Grau "A" da Referencia GP-4, do Quadro Geral de Pessoal. CARGO DE GRAU II: Grau "A" da Referencia GP-5, do Quadro Geral de Pessoal. CARGO DE GRAU III: Grau "A" da Referencia GP-6, do Quadro Geral de Pessoal. CARGO DE GRAU IV: Grau "A" da Referencia GP-7, do Quadro Geral de Pessoal.

Nilza Mediel do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha nº 76 de proc.
nº 124 de 19 91

Anexo VIII — a que se refere o art. 47 da Lei nº [illegible]
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	No grau	[illegible] anos
II	No grau	[illegible] anos
III	No grau	[illegible] anos
IV	No grau	[illegible] anos

D12prom.cal

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Folha nº 77 de proc
nº 1124 de 19 94

LEI Nº 11. 951 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995.

DOM DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

SEME

SMC

Proc: 59-002.734-95 * 11

LEI Nº 11.951 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Cultura, Esporte e Lazer, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Cultura, Esporte e Lazer, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II; ou

b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I, ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

Parágrafo único - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1995, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e à escolaridade mínima exigida para seu provimento ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes à profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

III - Grupo 3 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da Cultura, Esporte e Lazer, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Ficam instituídas, na forma do Anexo I, integrante desta lei, as carreiras discriminadas a seguir:

I - Arquivista, Historiador, Instrutor de Astronomia e Museólogo, configuradas em 2 (duas) classes, Classes I e II, compostas de 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente;

II - Auxiliar de Astronomia, configurada em Classe Única, composta de 4 (quatro) categorias.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos que compõem as carreiras ora criadas serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 13 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados obrigatoriamente, quando

MO-026-D(

ORIUNDA DO P.L. Nº /277/95 EXECUTIVO

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 17 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 14 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 15 - A evolução funcional dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que serão considerados como títulos, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 16 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 17 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiverem em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria;

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 18 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Cultura, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinados por decreto.

§ 2º - Poderá ser constituída Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

Art. 20 - Compete aos Secretários Municipais da Cultura ou de Esporte, Lazer e Recreação autorizar, mediante requerimento dos respectivos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 21 - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 22 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma desse artigo ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 23 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 24 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a denominação e referências alteradas, na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 25 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 26 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ORIGINAL DO P.L. MOD. EXECUTIVO

Folha nº 49 do proc
nº 4224 de 19 97

Art. 27 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados, ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica à exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 28 - Aos atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão à percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 29 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "a", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os referidos cargos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo: Técnico de Educação Física;

II - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

III - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Arquivista;
b) Auxiliar de Astronomia;
c) Auxiliar de Biblioteca;
d) Bibliotecário;
e) Fotógrafo;
f) Historiador;
g) Instrutor de Astronomia;
h) Museólogo;
i) Operador de Piscina;
j) Paleógrafo;
k) Professor (Escola Municipal de Bailado) e
l) Salva-Vidas;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo: os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 31 - A Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, sujeitos às Jornadas Básica e Especial, são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica à exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados à jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do Profissional interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional possuir na data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de

MO-026-LOM

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, à contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à Gratificação, instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à Gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 40 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados à partir da data de publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-20, J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I à IV do artigo 39 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço), devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos, e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado à partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º desta artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica à renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 41 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24: Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

III - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais- J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar, a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e dos Regimes de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço), relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 8 anos: 30;
b) acima de 8 até 11 anos: 60;
c) acima de 11 até 14 anos: 90;
d) acima de 14 até 17 anos: 120;
e) acima de 17 anos: 150.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida à partir da data da integração provisória dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que estiverem submetido às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento à pedido da Jornada Especial a que se refere este artigo, o

Folha nº 79 de proc.
nº 1124 de 19 91

Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora estabelecida, terão assegurados, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo dos seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituídos para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37.

§ 11 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - N-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A" da Categoria I, da Classe II ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 40 e 42.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A" da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, com as denominações nela indicadas para as funções, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 45 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos à que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, constante do Anexo VII, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontravam, quando titularizam cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1996.

§ 3º - Na concessão dos afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 22 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 46 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício, no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos à que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos da sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores à que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara todos do Município de SÃO PAULO.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerce, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos subsequentes, para

MO-026

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

vado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 47 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - Os aposentados em cargos de Redator Artístico, Referência NS-1, terão seus proventos revistos e fixados na Referência QCE-8 e enquadrados nas Classes e Categorias previstas para o grupo ocupacional ao qual pertence o cargo.

§ 2º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 3º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 4º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 5º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 ou H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, instituídas por esta lei, respectivamente.

§ 6º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras jornadas com carga horária superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 7º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime a que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 ou H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

a) 1 ano - 20%;
b) 2 anos - 40%;
c) 3 anos - 60%;
d) 4 anos - 80%;
e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime a que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensão.

§ 10 - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11 - Fica assegurado, aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 41 desta lei.

§ 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 13 - A vantagem de ordem pessoal à que se refere o parágrafo 11 deste artigo será devida à partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 48 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, que não optarem pelas novas carreiras e padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou Única das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo dispõe sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 49 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 51 e 52 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor e mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 50 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 53 e 55 desta lei.

Art. 51 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo I, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

a) da Classe I para a Categoria 1;
b) da Classe II, para a Categoria 2;
c) da Classe III para a Categoria 3;

Folha nº 80 de proc
nº 1124 de 19 97

d) da Classe IV para a Categoria 4.

Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 52 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2 e 3, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 30 de setembro de 1995, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 53 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava, na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:
a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras - na Categoria 1;
b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras - na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:
a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras - na Categoria 1;
b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras - na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I das novas carreiras os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 30 de setembro de 1995:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras os servidores que tiverem preenchido, até 30 de setembro de 1995, as seguintes condições:

a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60 desta lei.

§ 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 6º - Fica assegurado ao Profissional na Cultura, Esporte e Lazer manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 54 - Os atuais titulares de cargos de Paleógrafo e Professor (Escola Municipal de Bailado), destinados à extinção na vacância, serão integrados nos novos padrões de vencimentos, na seguinte conformidade, observados os prazos e demais condições estabelecidos para os titulares efetivos de cargos do Grupo 1:

I - Provisoriamente: nas categorias da Classe I, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo efetivo, apurado até 30 de setembro de 1995, na forma seguinte:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

II - Definitivamente: nas categorias da Classe II, nas condições previstas no inciso I do artigo 53 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - As integrações provisória e definitiva produzirão efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 55 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo 53 desta lei, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras.

Art. 56 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras dos Grupos 2 e 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 57 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL nas classes, categorias e referências das novas carreiras, instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I, II ou Única, não constituirá impedimento para promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 59 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeituras do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 60 - A integração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial, à ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração, da Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal de Cultura, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 61 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2 e 3, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, à contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o Artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a ter

MO-02

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora

ceber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 62 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL após a data da publicação desta lei.

Art. 63 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários nas condições previstas no artigo 61 desta lei.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pelas leis vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 64 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL dar-se-á na seguinte conformidade:

I - Provisoriamente: nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - Definitivamente: nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 50 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 65 - A remuneração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até à fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 67 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20: servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24;

II - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 68 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 69 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma ora estabelecida, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, integrante desta lei, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 70 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 71 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 72 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VI, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida Lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação em vigor.

Art. 73 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, a partir do exercício de 1995 farão jus na promoção por merecimento e antiguidade, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 74 - A promoção por antiguidade do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, na cada categoria, da respectiva classe.

Folha nº 97 de proc
nº 1164 de 19 94

Art. 75 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 76 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento, nos termos ora estabelecidos.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo correspondente indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 77 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado por esta lei, as normas constantes das Disposições Finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 78 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência, Serviço Funerário, Tribunal de Contas todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 79 - Excepcionalmente, ficam mantidos nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 80 - A referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral de Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais que corresponderá a 17 (sete) vezes o valor da mencionada referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a Sexta Parte dos vencimentos.

Art. 81 - Após a integração definitiva dos Profissionais da Saúde, da Educação, da Promoção Social e da Cultura, Esporte e Lazer, nos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros, nos prazos fixados nos correspondentes diplomas legais, a autorização para integração ou fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão será feita pelo Secretário Municipal da Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 82 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos aos pensionistas legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vem sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 83 - Fica cessado, a partir da data da publicação do respectivo ato de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos da Lei nº 11.718, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, abrangidos por esta lei.

Art. 84 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 85 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 30 e 31, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 1995 (442º da fundação de São Paulo).
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração
IVO KESSELMINO CAROTINI, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
RODOLFO OSVALDO RONDER, Secretário Municipal de Cultura
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 11 de dezembro de 1995.
NIVALDO ALVES DA SILVA - Secretário do Governo Municipal

MO-026-I

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

ANEXOS I A VII INTEGRANTES A LEI Nº 11.951 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

Anexo I a que se referem os artigos 3o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVOS/PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				90	ARQUIVISTA CLASSE I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de nível superior em Arquivologia e registro na Delegacia Regional do Trabalho.
					a) Categoria 1	[illegible]		Enquadramento, exigido a habilitação específica.
					b) Categoria 2	[illegible]		Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	[illegible]		Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	[illegible]		Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					ARQUIVISTA CLASSE II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no carreiro do PMEP.
					a) Categoria 1	[illegible]		Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no carreiro do PMEP e título de especialização em entidades universitárias, reconhecido na forma da lei, ou créditos de atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou reformados pelo PMEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 300 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	[illegible]		Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização em entidades universitárias, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou reformados pelo PMEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 750 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	[illegible]		Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 2, Classe II, com no mínimo 3 (cinco) anos na categoria e 3 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência no carreiro e Mestrado ou Doutorado na Livre-Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou reformados pelo PMEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1000 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 3o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVOS/PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
[illegible]	Bibliotecário I	[illegible]	PP-III	750	BIBLIOTECÁRIO CLASSE I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de Bibliotecamento e registro no Conselho Regional respectivo.
[illegible]	Bibliotecário II	[illegible]	PP-III					
[illegible]	Bibliotecário III	[illegible]	PP-III		a) Categoria 1	[illegible]		Enquadramento, exigido a habilitação específica.
[illegible]	Bibliotecário IV	[illegible]	PP-III		b) Categoria 2	[illegible]		Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	[illegible]		Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	[illegible]		Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					BIBLIOTECÁRIO CLASSE II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no carreiro do PMEP.
					a) Categoria 1	[illegible]		Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no carreiro do PMEP e título de especialização em entidades universitárias, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou reformados pelo PMEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 300 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	[illegible]		Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização em entidades universitárias, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou reformados pelo PMEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 750 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	[illegible]		Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 2, Classe II, com no mínimo 3 (cinco) anos na categoria e 3 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência no carreiro e Mestrado ou Doutorado na Livre-Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou reformados pelo PMEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1000 (um mil e oitenta) horas.

Folha nº 82 de proc
nº 1134 de 19 71

Anexo I - a que se refere o artigo 1º, § 4º, da Lei Nº
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Desdobramento dos cargos de Grupo I.

ESTADO ATUAL				ESTADO NOVO			
Nº DE CARGOS (EFETIVOS/PARTS.)	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	Nº DE TRANSLATÓRIOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	Nº DE TRANSLATÓRIOS	FORMA DE PROVIMENTO
[illegible]	Motorista	[illegible]	[illegible]	[illegible] CLASSE I		[illegible]	Concurso público de prova ou de prova e títulos, exigido diploma de nível superior de Bacharelado ou Licenciatura Plena em História.
				a) Categoria I	[illegible]		Exclusivamente, [illegible] e habilitação específica.
				b) Categoria II	[illegible]		Desdobramento dentro titulares de cargos de Categoria I, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
				c) Categoria III	[illegible]		Desdobramento dentro titulares de cargos de Categoria I, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
				d) Categoria IV	[illegible]		Desdobramento dentro titulares de cargos de Categoria I, com no mínimo 9 (nove) anos na Categoria.
				[illegible] CLASSE II			Concurso interno de provas ou provas e títulos, dentre titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, que tenham, de efetivo exercício no cargo de PNP [illegible]
				a) Categoria I	[illegible]		Desdobramento dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe II (um) que tenham de efetivo exercício no cargo de PNP e título de especialistas em atividades universitárias, reconhecido na área de [illegible], na qualidade de atividades técnico-científicas ou de atividades de ensino universitário, vinculadas ao referendado pela PNP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 700 (setecentos e vinte) horas.
				b) Categoria II	[illegible]		Desdobramento dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe II, que no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialistas em atividades universitárias, reconhecido na área de [illegible], na qualidade de atividades técnico-científicas ou de atividades de ensino universitário, vinculadas ao referendado pela PNP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 700 (setecentos e vinte) horas.
				c) Categoria III	[illegible]		Desdobramento dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe II, que no mínimo 3 (três) anos na Categoria e 6 (seis) anos de exercício de provimento de cargos de [illegible], Diretor, Assistente de Departamento e Adjunto, Coordenador e Secretário de Curso e Assistente de Diretor, vinculados à área de atuação, reconhecido no título de [illegible], na qualidade de atividades técnico-científicas ou de atividades de ensino universitário, vinculadas ao referendado pela PNP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 2000 (dois mil) horas.

Anexo I - a que se refere o artigo 1º, § 4º, da Lei Nº
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Desdobramento dos cargos de Grupo I.

ESTADO ATUAL				ESTADO NOVO			
Nº DE CARGOS (EFETIVOS/PARTS.)	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	Nº DE TRANSLATÓRIOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	Nº DE TRANSLATÓRIOS	FORMA DE PROVIMENTO
[illegible]	Motorista de Automóveis	[illegible]	[illegible]	[illegible] CLASSE I		[illegible]	Concurso público de prova ou de prova e títulos, exigido diploma de nível superior de Bacharelado ou Licenciatura em Ciências Sociais ou Geografia, devidamente registrado no órgão competente.
				a) Categoria I	[illegible]		Exclusivamente, [illegible] e habilitação específica.
				b) Categoria II	[illegible]		Desdobramento dentro titulares de cargos de Categoria I, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
				c) Categoria III	[illegible]		Desdobramento, dentro titulares de cargos de Categoria I, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
				d) Categoria IV	[illegible]		Desdobramento dentro titulares de cargos de Categoria I, com no mínimo 9 (nove) anos na Categoria.
				[illegible] CLASSE II			Concurso interno de provas ou provas e títulos, dentre titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, que tenham, de efetivo exercício no cargo de PNP [illegible]
				a) Categoria I	[illegible]		Desdobramento, dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, que tenham, de efetivo exercício no cargo de PNP e título de especialista em atividades universitárias, reconhecido na área de [illegible], na qualidade de atividades técnico-científicas ou de atividades de ensino universitário, vinculadas ao referendado pela PNP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 700 (setecentos e vinte) horas.
				b) Categoria II	[illegible]		Desdobramento dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe II, que no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialistas em atividades universitárias, reconhecido na área de [illegible], na qualidade de atividades técnico-científicas ou de atividades de ensino universitário, vinculadas ao referendado pela PNP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 700 (setecentos e vinte) horas.
				c) Categoria III	[illegible]		Desdobramento dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe II, que no mínimo 3 (três) anos na Categoria e 6 (seis) anos de exercício de provimento de cargos de [illegible], Diretor, Assistente de Departamento e Adjunto, Coordenador e Secretário de Curso e Assistente de Diretor, vinculados à área de atuação, reconhecido no título de [illegible], na qualidade de atividades técnico-científicas ou de atividades de ensino universitário, vinculadas ao referendado pela PNP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 2000 (dois mil) horas.

MO-026-DGM

Nilza Medi[illegible]do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

Anexo I a que se referem os artigos ... da Lei No. ...
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Enquadramento dos cargos do Grupo I.

Situação atual: No. de cargos Efetivo	Provis.	Denominação do cargo	Ref.	Parte tabela	Situação nova: No. de cargos	Denominação do cargo	Ref.	Parte tabela	Forma de provimento
						Músico Classe I			Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de nível superior ou bacharelado ou licenciatura plena em Música e registro no Conselho Regional de [illegible]
						a) Categoria 1			Enquadramento, exigida a habilitação específica.
						b) Categoria 2			Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
						c) Categoria 3			Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4			Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						Músico Classe II			Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, com [illegible] anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.
						[illegible]			[illegible]

Anexo I a que se referem os artigos ... da Lei No. ...
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Enquadramento dos cargos do Grupo I.

Situação atual: No. de cargos Efetivo	Provis.	Denominação do cargo	Ref.	Parte tabela	Situação nova: No. de cargos	Denominação do cargo	Ref.	Parte tabela	Forma de provimento
44		Técnico de Educação Física I	[illegible]	PP-III	[illegible]	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior em Educação Física expedido por entidade oficial ou oficializada e registro no Ministério de Educação e Cultura, na área de Educação Física.
94		Técnico de Educação Física II	[illegible]	PP-III					
18		Técnico de Educação Física III	[illegible]	PP-III					
[illegible]		Técnico de Educação Física IV	[illegible]	PP-III		a) Categoria 1			Enquadramento, exigida a habilitação específica.
						b) Categoria 2			Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
						c) Categoria 3			Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4			Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						Técnico de Educação Física Classe II			Mediante concurso de acesso de títulos, dentre titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, com [illegible] anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.
						[illegible]			[illegible]

Folha nº 83 de proc.
nº 1154 de 19 91

Anexo I a que se referem os artigos 3º. e 4º. da Lei nº.
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Desenvolvimento dos cargos de Grupo I.

ESTRUTURA ATUAL				ESTRUTURA NOVA			
Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	Nº. DE TABELA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PONTO TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
01	Fotógrafo	MB-1399-11111		FOTÓGRAFO	022-4	75	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, aberto a candidatos de nacionalidade brasileira, maiores de 18 anos, portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau, acrescido de curso de fotografia, ministrado pela Fundação Educacional do Município de Jacareí.
01	Professor (Escola Municipal de Dança)	MB-1379		PROFESSOR (ESCOLA MUNICIPAL DE DANÇA)	022-4	75	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, aberto a candidatos de nacionalidade brasileira, maiores de 18 anos, portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau, acrescido de curso de dança, ministrado pela Fundação Educacional do Município de Jacareí.

Anexo I a que se referem os artigos 3º. e 4º. da Lei nº.
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Desenvolvimento dos cargos de Grupo II

ESTRUTURA ATUAL				ESTRUTURA NOVA			
Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	Nº. DE TABELA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PONTO TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
01	Auxiliar de Astronomia	MB-1399-11111		AUXILIAR DE ASTRONOMIA		99-111	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, aberto a candidatos de nacionalidade brasileira, maiores de 18 anos, portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau, acrescido de curso de astronomia, ministrado pela Planetário e Museu Municipal de Astronomia.
				a) Categoria I	022-4		Desenvolvimento, atuação e habilidade específica.
				b) Categoria II	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria I, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.
				c) Categoria III	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria II, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.
				d) Categoria IV	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria III, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.
201	Auxiliar de Biblioteca I	MB-1399-11111	01	AUXILIAR DE BIBLIOTECA		99-111	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, aberto a candidatos de nacionalidade brasileira, maiores de 18 anos, portadores de certificado de conclusão de 2º grau, acrescido de curso de biblioteca.
202	Auxiliar de Biblioteca II	MB-1399-11111					
203	Auxiliar de Biblioteca III	MB-1399-11111					
				a) Categoria I	022-4		Desenvolvimento, atuação e habilidade específica.
				b) Categoria II	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria I, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.
				c) Categoria III	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria II, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.
				d) Categoria IV	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria III, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.
111	Fotógrafo I	MB-1399-11111	02	FOTÓGRAFO		99-111	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, aberto a candidatos de nacionalidade brasileira, maiores de 18 anos, portadores de certificado de conclusão de 2º grau, acrescido de curso específico.
112	Fotógrafo II	MB-1399-11111					
113	Fotógrafo III	MB-1399-11111					
				a) Categoria I	022-4		Desenvolvimento, atuação e habilidade específica.
				b) Categoria II	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria I, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.
				c) Categoria III	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria II, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.
				d) Categoria IV	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria III, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.

Anexo I a que se referem os artigos 3º. e 4º. da Lei nº.
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Desenvolvimento dos cargos de Grupo III

ESTRUTURA ATUAL				ESTRUTURA NOVA			
Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	Nº. DE TABELA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PONTO TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
011	Sala-Vídeo I	MB-1399-11111	03	SALA-VÍDEO		99-111	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, aberto a candidatos de nacionalidade brasileira, maiores de 18 anos, portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau, acrescido de curso específico, ministrado pela Coordenadoria de Esporte e Lazer da Secretaria de Estado dos Negócios da Cultura, Esporte e Lazer.
012	Sala-Vídeo II	MB-1399-11111					
013	Sala-Vídeo III	MB-1399-11111					
				a) Categoria I	022-4		Desenvolvimento, atuação e habilidade específica.
				b) Categoria II	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria I, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.
				c) Categoria III	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria II, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.
				d) Categoria IV	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria III, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.

Anexo I a que se referem os artigos 3º. e 4º. da Lei nº.
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Desenvolvimento dos cargos de Grupo IV

ESTRUTURA ATUAL				ESTRUTURA NOVA			
Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	Nº. DE TABELA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PONTO TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
001	Operador de Plotter I	MB-1399-11111	04	OPERADOR DE PLOTTER		99-111	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, aberto a candidatos de nacionalidade brasileira, maiores de 18 anos, portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau, ministrado pela Coordenadoria de Esporte e Lazer da Secretaria de Estado dos Negócios da Cultura, Esporte e Lazer.
002	Operador de Plotter II	MB-1399-11111					
				a) Categoria I	022-4		Desenvolvimento, atuação e habilidade específica.
				b) Categoria II	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria I, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.
				c) Categoria III	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria II, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.
				d) Categoria IV	022-4		Desenvolvimento, dentro titulares de cargos da Categoria III, até no máximo 8 (oito) anos na Categoria.

MO-026-DGM

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

Anexo II a que se refere o artigo 1o. da Lei No.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER
TABELA A - GRUPO 2 e 3
JORNADA BRUTA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OCE-01	167,70	179,47	192,00	205,47	219,83
OCE-02	179,47	192,00	205,47	219,83	235,21
OCE-03	192,00	205,47	219,83	235,21	251,70
OCE-04	205,47	219,83	235,21	251,70	269,32
OCE-05	219,83	235,21	251,70	269,32	288,19
OCE-06	235,21	251,70	269,32	288,19	308,35
OCE-07	251,70	269,32	288,19	308,35	329,91

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER
TABELA B - GRUPO 2 e 3
JORNADA BRUTA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OCE-01	223,60	239,29	256,00	273,96	293,10
OCE-02	239,29	256,00	273,96	293,10	313,61
OCE-03	256,00	273,96	293,10	313,61	335,61
OCE-04	273,96	293,10	313,61	335,61	359,11
OCE-05	293,10	313,61	335,61	359,11	384,25
OCE-06	313,61	335,61	359,11	384,25	411,14
OCE-07	335,61	359,11	384,25	411,14	439,92

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA BRUTA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OCE-06	413,07	440,04	467,29	495,30	525,03
OCE-07	440,04	467,29	495,30	525,03	556,53
OCE-08	467,29	495,30	525,03	556,53	589,93
OCE-11	495,30	525,03	556,53	589,93	625,34
OCE-12	525,03	556,53	589,93	625,34	662,87
OCE-13	556,53	589,93	625,34	662,87	702,64
OCE-14	589,93	625,34	662,87	702,64	744,80

Anexo II a que se refere o artigo 1o. da Lei No.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA BRUTA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OCE-06	629,48	667,30	707,35	749,82	794,82
OCE-07	667,30	707,35	749,82	794,82	842,52
OCE-08	707,35	749,82	794,82	842,52	893,07
OCE-11	749,82	794,82	842,52	893,07	946,64
OCE-12	794,82	842,52	893,07	946,64	1.003,44
OCE-13	842,52	893,07	946,64	1.003,44	1.063,65
OCE-14	893,07	946,64	1.003,44	1.063,65	1.127,52

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER
TABELA E - GRUPO 1
JORNADA BRUTA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OCE-06	838,98	889,07	942,70	999,36	1.059,30
OCE-07	889,07	942,70	999,36	1.059,30	1.122,70
OCE-08	942,70	999,36	1.059,30	1.122,70	1.189,93
OCE-11	999,36	1.059,30	1.122,70	1.189,93	1.261,37
OCE-12	1.059,30	1.122,70	1.189,93	1.261,37	1.337,25
OCE-13	1.122,70	1.189,93	1.261,37	1.337,25	1.417,67
OCE-14	1.189,93	1.261,37	1.337,25	1.417,67	1.502,70

Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei No.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

TABELA A - GRUPO 1

Padrão do Cargo Em Exercício	1 a/ 04-12	2-40
DAS-07	[illegible]	
DAS-10	[illegible]	
DAS-11	[illegible]	
DAS-12	[illegible]	
DAS-13	[illegible]	
DAS-14	[illegible]	
DAS-15	[illegible]	
DAS-16	[illegible]	
[illegible]	[illegible]	

Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei No.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

TABELA B - GRUPO 2

Padrão do Cargo Em Exercício	1 a/ 04-20	2-40
DAS-01	[illegible]	
DAS-02	[illegible]	
DAS-03	[illegible]	
DAS-04	[illegible]	
DAS-05	[illegible]	
DAS-06	[illegible]	
DAS-07	[illegible]	
DAS-08	[illegible]	
DAS-09	[illegible]	
DAS-10	[illegible]	
DAS-11	[illegible]	
DAS-12	[illegible]	
DAS-13	[illegible]	
DAS-14	[illegible]	
DAS-15	[illegible]	
DAS-16	[illegible]	
[illegible]	[illegible]	

Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei No.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

TABELA C - GRUPO 3

Padrão do Cargo Em Exercício	1 a/ 04-20	2-40
DAS-01	[illegible]	
DAS-02	[illegible]	
DAS-03	[illegible]	
DAS-04	[illegible]	
DAS-05	[illegible]	
DAS-06	[illegible]	
DAS-07	[illegible]	
DAS-08	[illegible]	
DAS-09	[illegible]	
DAS-10	[illegible]	
DAS-11	[illegible]	
DAS-12	[illegible]	
DAS-13	[illegible]	
DAS-14	[illegible]	
DAS-15	[illegible]	
DAS-16	[illegible]	
[illegible]	[illegible]	

Anexo IV a que se refere o art. 19 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer.
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE I

CARGOS	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO TEMPO	CRITÉRIO MÍNIMO TÍTULOS
Arquivista	1	OCE-8	0	
Bibliotecário	2	OCE-9	3	
Historiador	3	OCE-10	7	
Instrutor de Astronautica	4	OCE-11	11	
Museólogo				
Tecnico de Educação Física				

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE II

CARGOS	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS TEMPO DE ACESSO	CRITÉRIOS MÍNIMOS TÍTULOS
Arquivista	1	OCE-12	14	Nível Superior
Bibliotecário	2	OCE-13	15	estabelecido
Historiador	3	OCE-14	20	no Anexo
Instrutor de Astronautica	4		21	desta Lei
Museólogo				
Tecnico de Educação Física				

CARGOS DO GRUPO 2

CARGOS	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO TEMPO
Auxiliar de Astronautica	1	OCE-4	0
Auxiliar de Biblioteca	2	OCE-5	4
Fotógrafo	3	OCE-6	11
	4	OCE-7	19

CARGOS DO GRUPO 3

CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO TEMPO
Salvavidas	1	OCE-8	0
	2	OCE-4	8
	3	OCE-5	14
	4	OCE-6	19

CARGOS DO GRUPO 4

CARGOS	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO TEMPO
Operador de Piscina	1	OCE-1	0
	2	OCE-2	4
	3	OCE-3	11
	4	OCE-4	17

Folha nº 84 de proc.
nº 1124 de 19 97

Anexo V à que se refere o art. 24 da Lei nº.
Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
Admitidos em funções não correspondentes a cargos efetivos.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Arquivista Musical	MM-1	Arquivista Musical	OCE-4
Auxiliar de Montagem	MO-2	Auxiliar de Montagem	OCE-1
Auxiliar Técnico	MB-4	Auxiliar Técnico Desportivo	OCE-4
Instrutor de Judo	MB-1	Auxiliar Técnico Desportivo	OCE-4
Massagista	MM-4	Massagista	OCE-4
Técnico de Esportes	MB-1	Auxiliar Técnico Desportivo	OCE-4
Técnico de Natação	MB-1	Auxiliar Técnico Desportivo	OCE-4
Titeriteiro	MB-1	Titeriteiro	OCE-1

1ec609.cal

Anexo VI à que se refere o art. 72 da Lei nº.
Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Difícil Acesso	30% ou 30% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 30% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" de Referência MM-1, do Quadro Geral de Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" de Referência MM-1, do Quadro Geral de Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" de Referência MM-1, do Quadro Geral de Pessoal
Gratificação de Gabinete, calculados com base na Referência do cargo de servidor.	30%	Grau "A" de Referência do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referências MM-1, MM-2, MM-3 e MM-4, do Quadro Geral de Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "A" das Referências MM-1, MM-2 e MM-3, do Quadro Geral de Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" das Referências MM-1, MM-2, MM-3, MM-4, do Quadro Geral de Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referências MM-1, MM-2, MM-3 e MM-4, do Quadro Geral de Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

Anexo VII à que se refere o art. 45 da Lei nº.
Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I - No grau "B" = 3 anos
II - No grau "C" = 7 anos
III - No grau "D" = 11 anos
IV - No grau "E" = 15 anos

1ec607.cal - 14.09.95

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.

MO-026-DGM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 85

do processo nº 1124 de 19 97 / 08 / 12 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-12-97

Leis 11410/93, 11.511/94, 11.512/94, 11951/95

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

08/12/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/12/97 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Bruno Fedon
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 9/12/97

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 86 .....
Em 20/2/98
(a) .....

PUBLIQUE-SE EM
17/02/98

Folha Nº 86 do proc.
Nº 1124 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0129/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1124/97.

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou o presente projeto de lei que visa dispor sobre a aplicação das Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências.

O projeto visa regularizar a situação dos servidores celetistas daquela Autarquia, tendo em vista que as leis acima mencionadas não estenderam os benefícios nelas instituídos ao HSPM, uma vez que os salários dos servidores daquele Hospital, tendo sido convertidos em Unidade Real de Valor - URV, a partir de março de 1994, inviabilizaram a aplicação das Tabelas de Vencimentos, elaboradas em cruzeiros reais, para os citados quadros.

A proposta ampara-se nos arts. 13, XIII, e 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/02/98

RELATOR

17 - RELCOM
17-0026/1998

dg/pl1124-7

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20/02/1998
pagina 41/42 coluna 3/1
Conferido:

RETIFICAÇÃO AF

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26/02/1998
pagina 20 coluna 3
Conferido:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 26/02/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 26/2/98 às 02:00 h.

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Ao nobre Vereador Toninho Paiva
para relatar Regimentalmente até
Sala da Comissão de Admnistração Pública
11/03/98.

Presidente

... DE SÃO PAULO
... rubricados sob
folhas de nº 87a94 3/3/98 a)

SINDICATO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS
DE SÃO PAULO

Folha n.º 87 do proc
n.º 1124 de 1997
o funcionário

Filiado à CUT

OF. Prot. n.º 125/98

São Paulo, 12 de fevereiro de 1.998.

DD. Presidente da Comissão de Administração Pública da
Câmara Municipal de S. Paulo
Sr. Gilson Barreto

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO vem, através deste, mui respeitosamente, solicitar à esta Comissão audiência pública para discutir o PL 1124/97 de 04/12/97, o qual se refere a reestruturação dos funcionários do HSPM.

Segue anexo as atas de reunião de diretoria e assembléia que deliberaram tal solicitação.

Respeitosamente,

João B. Gomes

JOÃO BATISTA GOMES
Secr. Geral

Defiro
SP/03/03/98

Recebido em 20/2/98 - às 16:10 h.

R. Silveira Martins, 179 - Sé - CEP 01019-000 - Tel.: 606-1270/Fax: 605-8872 - CGC 59.950.311/0001-64

SINDICATO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS
DE SÃO PAULO

Folha n.º 88 do proc.
n.º 1124 de 1997
o funcionário

Filiado à CUT

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA - 04/02/98

Aos quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito, realizou-se reunião da diretoria plena do SINDSEP (Sind. dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo), onde foi informado pela companheira ANA sobre o PL 1124/97, que trata da reestruturação dos servidores do HSPM e também sobre a proposta aprovada em Assembléia de servidores da autarquia de solicitação junto à Câmara Municipal de realização de audiência pública para discutir o presente PL. Feita a discussão foi aprovado a proposta, portanto o Sindsep solicitará ao Presidente da Comissão de constituição e justiça a realização de audiência pública.

JOÃO BATISTA GOMES
Secr. Geral

R. Silveira Martins, 179 - Sé - CEP 01019-000 - Tel.: 606-1270/Fax: 605-8872 - CGC 59.950.311/0001-64

SINDICATO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS
DE SÃO PAULO

Folha n.º 89 do proc
n.º 1124 do 1997
do funcionário

Filiado à CUT

EXTRATO DE ATA DE ASSEMBLÉIA

Em assembléia realizada no dia dezesseis de janeiro de mil novecentos e noventa e oito, com servidores do HSPM, foi discutida o PL nº 1124/97, que trata sobre a reestruturação dos servidores desta autarquia. Após as informações gerais do PL e das consequências que traz para a vida funcional dos servidores, foi proposto e aprovado a solicitação junto à Câmara de audiência pública para discutir o assunto.

JOÃO BATISTA GOMES
Secr. Geral

ANA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA
Secr. Saúde do Trabalhador

R. Silveira Martins, 179 - Sé - CEP 01019-000 - Tel.: 606-1270/Fax: 605-8872 - CGC 59.950.311/0001-64

Folha n.º 90 do proc
n.º 1124 do 1997
o funcionário

3

Ilma Sra. Oficial do 6º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas

2/maio/96

Registros Anteriores

6 ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
48271
Microfilmagem

A entidade civil denominada Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo

com sede nesta capital à Rua Silveira Martins 179 -- nº 179 por meio de seu Representante legal infra assinado, Claudete Alves da Silva Souza, vem requerer a V. Sa. o registro e arquivamento do(a) Ata em 3 vias de igual forma e teôr.

Nestes têrmos
P. Deferimento

São Paulo, 02 de maio de 1996.

(Reconhecer Firma)

INSTRUÇÕES:
— Reconhecer firma em todos os casos.
— Para registro de estatutos ou alteração de estatutos relacionar toda diretoria com a qualificação completa e prazo do mandato no verso.
— No registro de quaisquer alterações mencionar sempre os números dos registros anteriores.

ATENÇÃO:
— O Cartório poderá se encarregar de feitura e publicação extrato no D.O.E.
— Os contratos, alterações e distratos sociais, atas e estatut deverão conter o visto e nº do OAB de um advogado.

24º Tabelião de Notas - Tullio Formicola
R. Senador Feijó, 155 - Fone: 605-7056 Nº 02[illegible]96123952
Reconheço por semelhança, a firma de: CLAUDETE ALVES DAS SILVA SOUZA a qual confere com o padrão arquivado em Cartório.

Valores		
Firmas	R$...:	0,76
P.Dados	R$...:	0,00
Total	R$...:	0,76

São Paulo, 2 de Maio de 1996
Em testemunho _____ da verdade.
Luiz Gonzaga Olivieri - Escrevente

6 ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas

Oficial Interina
mirian cabianca

Rua Benjamin [illegible] 605-000 - Fone [illegible] 6031 - Fax 606 3142 - [illegible]

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO PÚBLICO
ET Nº 70[illegible]

7 OUT 97

Folha n.º 91 do proc. n.º 1124 do 1997 o funcionário

Ofício Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas 48271 Microfilmagem

ATA DE POSSE DO CONSELHO DIRETOR E CONSELHO FISCAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO/SP

Aos 02 (dois) dia do mês de maio de 1.996, às 9:00 horas, à Rua Maria Paula, 78 - 2º andar, São Paulo/SP, realizou-se a solenidade de posse do Conselho Diretor e Conselho Fiscal do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO, com mandato a ser exercido por um período de 03(três) anos, a contar desta data - 02 de maio de 1.996. As eleições que escolheram os ocupantes do Conselho Diretor e Conselho Fiscal que ora tomam posse, ocorreram de 25 a 29 de março de 1.996, sendo certo que, o processo de apuração deste pleito teve início às 23:00 horas do dia 29 de março, encerrando-se às 6:00 horas do dia seguinte. A presidência da solenidade de posse coube à Sra. Alice de Jesus Vicente, que, presidiu, igualmente, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo, pelo triênio 1.993/1.996, ficando a cargo do Sr. João Batista Gomes a secretaria dos trabalhos, que teve como convidados os Srs. Agenor Narciso Tesoureiro da CUT-Estadual/SP; Antonio Augusto de O. Campos FETEC-CUT, Sebastião A. de Almeida, FETAM-CUT;Tito Nery e José Erivalder G. de Oliveira, do Sind. dos Médicos/SP e Agostinho Vieira de Freitas, STI Bebidas. Após a instalação da solenidade, a Sra. Alice de Jesus Vicente passou a entregar a cada um dos eleitos a sua credencial, colhendo em seguida a sua assinatura no presente termo, para ao final empossá-los. São os seguintes os servidores eleitos e empossados para o Conselho Diretor e Conselho Fiscal do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO: CONSELHO DIRETOR Presidente: Claudete Alves da Silva Souza, RG 11.370.777; Secretário-Geral: João Batista Gomes, RG 18.857.016; Tesoureira: Juneia Martins Batista, RG 11.051.802-0; Sec. de Formação Sindical: Sueli Ap. Ferreira dos Santos, RG 16.838.048; Sec. de Saúde do Trabalhador: Ana Mª de Carvalho Oliveira, RG 23.261.370-9; Sec. de Política Sindical: Valdemar Bombini Pinto, R.G. 5.554.169-0; Sec. de Políticas sociais: Maria Ap. de Assis, R.G. 9.776.156; Sec. da Mulher Trabalhadora: Sebastiana Cardoso dos Santos, R.G. 6.459.266; Sec. de Imprensa: Vlamir Lima, R.G. 15.405.500-1; Sec. de Assuntos Econômicos: Célia Regina Kuhl, R.G. 11.532.450; Sec. de Assuntos Jurídicos: Vera Lúcia dos Reis, R.G. 4.676.273; Coordenação SUL I: Antônio Germano da Silva, R.G. 10.114.185; Coordenação SUL II: Omar B. Mendonça, R.G. 3.034.729; Coordenação SUDESTE: Inácio Fernandes D. Fº, R.G. 5.763.092-6; Coordenação NORTE: Jurandir Fco. Albuquerque, R.G. 8.997.296; Coordenação LESTE I: Wilson R. Rodrigues, R.G. 7.867.610-1; Coordenação LESTE II: Leandro Valquer J. L. de Oliveira, R.G. 6.072.472; Coordenação CENTRO: Maria Arleide A. da Silva, R.G. 9.836.893; Cooordenação OESTE: Euclides Mendes do Nascimento, R.G. 20.043.103 ; CONSELHO FISCAL - EFETIVOS: Elisabete Felipe, R.G. 10.778.897-4 ; Ubirajara P. Balieiro, R.G. 18.244.654; Maciel S. Nascimento, R.G. 17.809.530-8; SUPLENTES: Djalma Silva Junior, R.G. 5.831.572; Elisinéia A. Rocha, R.G. M. 2.105.199; Atanacio de Los S. Rojas, R.G. 7.720.412; CONSELHO DIRETOR DE BASE: Carmem Lucia Rocha, R.G. 16.721.677-6; Antônio Pereira Neto, R.G. 1.355.634; Solange Cristina Ribeiro, R.G. 19.824.153; Marcília Cabral dos S. Matias; R.G. 6 283.359 ; José Guilherme de Andrade, R.G. 19.547.362-0; Guiomar O. Silva, R.G. 7.665.292, João Batista A. da Silva, R.G. 15.540.128-2, Cláudia de Mattos Gonçalves, R G. 8.362.897 Nilza Anézio Honório, R.G. 12.484.954; Adeval Romano, R.G. 11.223 617; Luiz Carlos Amaral Costa, R.G. 12.508.386-5; Ipojucam Ribeiro da Silva, R.G. 9.382.320

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA EXTRAIDA NESTE TABELIONATO DO RESPECTIVO ORIGINAL, DOU FÉ.

SELO DE AUTENTICIDADE AUTENTICAÇÃO SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO ET Nº 762134

17º CARTÓRIO DE ESTAS-S.PAULO ARMANDO CLARIS-DESIGNADO LUZIA A. TEIXEIRA, JOSÉ C. SILVA

SELO DE AUTENTICIDADE

-7 JUL 97

Maria Andrade de Freitas, R.G. 8.664.028-8; Luiz Zibellini, R.G. 7.475.787; Decio Meneghetti, R.G. 7.175.126-9; Maria Helena Sebastião, R.G. 7.788.997-6; Solange Gonzales C. dos Santos, R.G. 14.504.454-3; Luzia Delmaschio de Oliveira, R.G. 16.788.817-1; Luiz Paulo Picolo, R.G. 18.412.977; Paulo Afonso de Oliveira Goulart, R.G. 8.134.390; Anacleto Severino da Silva, R.G. 3.302.966; Cecília Machado de Souza, R.G. 4.831.651-9; Sônia Pires Freire, R.G. 17.812.053; Ailton Anastácio, R.G. 7.119.121-5; Mauro Antônio Gonçalves, R.G. 7.584.404-7; Alice de Jesus Vicente, R.G. 11.143.923; Roberto Hatner, R.G. 19.276.206; Francisco Alberto Melo, R.G. 29.016.595-7; José Ferreira de Lima, R.G. 1.504.161-X; Maria Aparecida Silva, R.G. 6.327.393; James Serafim dos Santos, R.G. 15.541.198; Airson da Costa, R.G. 10.117.088. Após a posse dos eleitos foi lavrada a presente ata dos trabalhos que, após lida e achada conforme, vai assinada pela presidente e secretário desta solenidade, bem como por todos os membros recém empossados.

ALICE DE JESUS VICENTE
presidente

JOÃO BATISTA GOMES
secretário-geral

CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA _____

JOÃO BATISTA GOMES _____

JUNÉIA MARTINS BATISTA _____

SUELI AP. F. DOS SANTOS _____

ANA MARIA C. DE OLIVEIRA _____

VALDEMAR BOMBINI PINTO _____

MARIA APARECIDA DE ASSIS _____

SEBASTIANA C. DOS SANTOS _____

VLAMIR LIMA _____

CÉLIA REGINA KUHL _____

VERA LUCIA DOS REIS _____

ANTONIO GERMANO DA SILVA _____

OMAR BRAGA MENDONÇA _____

INÁCIO FERNANDES D. FILHO _____

JURANDIR FCO. ALBUQUERQUE _____

WILSON RAIMUNDO RODRIGUES _____

LEANDRO VÁLQUER JUSTINO L. DE OLIVEIRA _____

MARIA ARLEIDE A. DA SILVA _____

EUCLIDES MENDES DO NASCIMENTO _____

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO
AUTENTICAÇÃO
1º TAB. Nº 762139
AUTÊNTICO A PRESENTE COPIA EXTRAÍDA NESTE NOTÁRIO DO RESPECTIVO ORIGINAL, DOU FÉ.
PELO PAGO R$ 0,
1º CARTÓRIO DE NOTAS-S.PAULO
ARMANDO C. APIS-DESIGNADO
LUZIA A. TAVEIRA, JOSÉ C. SILVA

ELISABETE FELIPE

UBIRAJARA P. BALIEIRO

MACIEL SILVA NASCIMENTO

DJALMA SILVA JR.

ELIZINÉIA ALVES ROCHA

ATANÁCIO DE LOS S. ROJAS

CARMEM LUCIA ROCHA

ANTONIO P. NETO

SOLANGE CRISTINA RIBEIRO

MARCILIA CABRAL DOS SANTOS

JOSÉ GUILHERME DE ANDRADE

GUIOMAR OLIVEIRA SILVA

JOÃO BATISTA A. DA SILVA

CLAUDIA DE MATOS GONÇALVES

NILZA ANÉSIO HONÓRIO

LUIZ CARLOS AMARAL COSTA

IPOJUCAN RIBEIRO DA SILVA

LUIZ ZIBELLINI

DÉCIO MENEGHETTI

MARIA HELENA SEBASTIÃO

SOLANGE GONZALEZ C. DOS SANTOS

LUZIA DELMASCHIO DE OLIVEIRA

LUIZ PAULO PICOLO

PAULO AFONSO DE O. GOULART

ANACLETO SEVERINO DA SILVA

CECÍLIA MACHADO DE SOUZA

SONIA PIRES FREIRE

AILTON ANASTÁCIO

MAURO ANTONIO GONÇALVES

SELO DE AUTENTICIDADE — AUTENTICAÇÃO — SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO — ET Nº 762136

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

Folha n.º 94 do proc. n.º 1124 do 1997 o funcionário

Ofício Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas 48271 Microfilmagem

Filiado à CUT

ALICE DE JESUS VICENTE

ROBERTO RATHNER

FRANCISCO A. MELO

JOSÉ FERREIRA DE LIMA José Ferreira de Lima

MARIA APARECIDA SILVA Maria Aparecida Silva

JAMES SERAFIM DOS SANTOS

AIRSON DA COSTA

MARIA ANDRADE DE FREITAS Maria Andrade de Freitas

ADEVAL ROMANO

Aflicente, João G. Gomes

São Paulo, 02 de maio de 1996.

Agostinho Vieira de Freitas

24º Tabelião de Notas - Tullio Formicola
R. Senador Feijó, 155 - Fone: 605-7056 Nº 0[illegible]96122956
Reconheço por semelhança, a firma de: CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA, a qual confere com o padrão arquivado em Cartorio.

Valores		
Firmas	R$...:	0,76
P.Dados	R$...:	0,00
Total	R$...:	0,76

São Paulo, 2 de Maio de 1996
Em testemunho _____ da verdade.
Luiz Gonzaga Olivieri - Escrevente

Tito Nery Simase

AGENOR MARCIGO

Sebastião Alves de Almeida

Antonio Augusto O. de Campos

JOSE ERIVALDER G. DE OLIVEIRA

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO PÚBLICO DE NOTAS
ET Nº 7621

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel de e informação documento rubricados sob folhas de n.º 95 a 133 31/3/98 a)

Folha nº 95
n.º 1129 do proc.
de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
						1

SEM REVISAO

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Presidente: Senhor Vereador Gilson Barreto

Membros : Senhores Vereadores

Maeli Vergniano

Edivaldo Estima

Henrique Pacheco

Toninho Paiva

Amorim

Jorge Taba

Reunião reaçizada no Salão Nobre Presidente João Brasil Vita da Câmara Municipal de São Paulo em 26/ março de 1998.

Solicitante: Semhor Vereador Gilson Barreto

(Memo. nº. 07/98)

Secret. Marizilda do Prado Pfutzenrenter

O SR. TONINHO PAIVA - Vamos dar início à reunião, convidando para fazer parte da Mesa, o nobre Vereador Carlos Neder, o Sr. Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, Dr. José Roberto Galo Ferreira.

Recebemos ofício do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que estará representado nesta audiência pelo Dr. Luiz Antonio Nunes. A nobre Vereadora Ana Maria Quadros, representada pela Sra. Yana Aparecida Thimóteo.

Esta audiência pública refere-se ao Projeto de lei 1124/97, do Executivo, que dispõe sobre aplicação das Leis 11.410/93 , 11.511/94 , 11.512/94 , 11.951/95 , aos servidores do Hospital Público Municipal e dá outras providências . A audiência foi convocada em virtude de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo, e foi convocado a comparecer o Sr. Superintendente do Hospital do Servidor Público, Dr. José Roberto Galo Ferreira, que está presente, e queremos comunicar que o relator do projeto é o Vereador Toninho Paiva, que está presidindo também esta audiência.

Queremos também anunciar a presença do nobre Vereador Jorge Taba, que é membro da comissão. Queremos informar aos presentes que como foi lido manifesto sobre a convocação da audiência pública, se deu a pedido do Sindicato.

Realmente, as audiências públicas são para que as pessoas possam se manifestar, colocar as suas idéias, pensamentos, para que na tramitação do projeto em suas comissões, os Srs. Vereadores, com o embasamento das posições colocadas, posam realmente aprimorar o projeto, para que venha de acordo com as necessidades dos servidores, para que o Hospital dos Servidores tenha as condições pretendidas.

Vamos passar à leitura do projeto.

O Sr. Jorge Taba - Projeto de lei nº 1124/97, do Executivo, que dispõe sobre a aplicação das leis N$s 11.410/93 , 11.511/94, 11.512/94 , 11.9 51/95 , aos Servodres do Hospital do Servidor Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As disposições contidas nas leis 11.410/93, 11.511/94, 11512/94 e 11.951/95 aplicam-se no que couber observadas as disposições da legislação trabalhista aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal, HSPM, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, que exerçam efetivamente suas atividades profissionais em áreas de serviço de saúde, administração, desenvolvimento urbano, cultura, esporte e lazer.

Art. 2º - Ficam ratificadas as dispoisções contidas no Decreto nº 33.1.851, de 1 de dezembro de 1993., ~~xxxxxxx~~

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria da autarquia, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as suas dispoisções em contrário, retroagindo os seus efeitos quanto ao disposto do art. 2º, a 1º de dezembro de 1993.

Exposição de Motivos :- O presente projeto de lei tem por objetiv estender aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, as disposições contidas nas leis 11.410/93, 11.511/94 11.512/94 e 11.951/95, que organizaram os quadros dos profissionais da Saúde, Administração, Desenvolvimento Urbano, e Cultura, Esporte e Lazer, respectivamente.

[redacted].

Referido projeto visa a regularizar a situação dos celetistas daquela autarquia, tendo em vista que as leis acima mencionadas não estenderam os benefícios nelas instituídos ao HSTN, uma vez que os salários dos servidores daquele hospital tendo sido convertidos em unidade real de valor, URV, a partir de março de 1994, inviabilizaram aplicação das tabelas de vencimentos elaborados em cruzeiros reais para os citados quadros. Os novos padrões salariais estabelecidos para esses quadros contemplavam uma revalorização salarial e a sua extensão aos servidores, cujos salários foram corrigidos pela URV, acarretaria uma situação de desigualdade entre os servidores daquela autarquia e os da administração direta da mesma categoria. Atualmente, os salários dos celetistas encontram-se em sua matéria defasados, se comparados com aqueles pagos aos servidores da administração direta, abrangidos pelos quadros dos servidores mencionados. Assim, com a compatibilização das normas previstas nas leis instituidoras dos quadros profissionais da administração, do desenvolvimento urbano e da cultura, esporte e lazer, aos servidores do HSTN, serão abrangidas 1783 vagas ocupadas das 2110 vagas existentes.

Com a aprovação da proposta, os servidores do HSTN, que o tarem pela nova situação, terão as atuais referências das funções que ocupam adequadas aos novos padrões iniciais dos respectivos quadros dos

profissio nais acima mencionados. Serão absorvidos os novos padrões de vencimento os valores correspondentes aos percentuais relativos à gratificação de apoio ao serviço de saúde. A gratificação de nível universitário, a gratificação devida pela sujeiçaõ ao H-40 e as horas extras habituais, a exemplo do que já ocorreu para os servidores daquela autarquia, que optaram pelo quadro dos profissionais da saúde, já implantado, devendo os servidores do HSPM renunciar à percepção e incorporação dessas vantagens.

Ficam mantidos o adicional noturno e o adicional de insalubridade, os quais são calculados com base na CLT, bem como a gratificação de função calculada com base na legislação vigente para os servidores municipais. Por outro lado, a lei nº 11410 de 13 de setembro de 1993, que organizou os quadros dos profissionais da saúde, foi estendida aos servidores do HSPM por meio do Decreto n. 33851 de 1º de dezembro de 1993, de modo que a sua inclusão no artigo 1º do presente projeto visa a equiparar a situação do profissional da saúde daquela autarquia com as dos demais servidores pertencentes a outros quadros, que passarão a ter a sua situação prevista por lei ratificando-se no artigo 2º as disposições do decreto supracitado.

As despesas com a execução da presente propositura correr

por conta das dotações orçamentárias próprias da autarquia, gerando um acréscimo de 5,82% na folha do pagamento do HSTN, referente ao mês de dezembro de 1996.

Asssim justificaod, o presente projeto é encaminhado à criteriosa deliberação desta colenda Câmara Municipal de São Paulo".

O SR. TONINHO PAIVA - Agradecemos ao Vereador Jorge Taba a gentileza de ter feito aleitura do projeto.

Gostaríamos de registrar a presença do nobre Vereador Henrique Pacheco, membro do Partido dos Trabalhadores e membro da Comissão de Administração Pública.

Passaremos os trabalhos ao presidente efetivo desta comissão, Vereador Gilson Barreto, pertencente às fileiras do PSDB.

O SR. GILSON BARRETO - Muito obrigado.

Quero agradecer aos membros da comissão, ao nobre Vereador Toninho Paiva, que é o relator do projeto, ao nobre Vereador Jorge Taba, membro da comissão de Administração Pública, ao nobre Vereador Carlo Neder, que agora deixou nossa comissão, mas que continua ativamente acompanhando os problemas dos hospitais dos servidores, e o nobre Vereador

Henrique Pacheco, membro da comissão de Administração Pública.

Eu gostaria de pedir ao relator, nobre Vereador Toninho Paiva, pelo seu acompanhamento, pelo seu trabalho, que tem feito e ao qual tem se dedicado a esta questão do servidor público, que continue presidindo os trabalhos desta audiência pública.

Muito obrigado.

O SR. TONINHO PAIVA - Agradecemos a V.Exa., presidente pela gentileza de pordermos continuar presidindo esta audiência pública.

Gostaríamos de registrar a presença da Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais, SRa. Claudete de Souza.

Queremos também comunicar aos presentes que se encontra desde já aberta a palavra àqueles que quiserem se manifestar, os quais deverão se inscrever com uma das meninas, com a Maria Alice, e a palavra será democraticamente concedida. Está aberta a palavra.

O SR. HENRIQUE PACHECO -

Ontem, em contato com alguns movimentos sindicais, havia uma argumentação de que esse projeto poderia causar um prejuízo financeiro para alguns funcionários que tenham as suas horas extras já incorporadas no seu salário. E a proposta que teria sido enviado a esta Casa poderia gerar algum prejuízo, reduzindo salários. Tendo em vista que o preceito constitucional, no que diz respeito ao direito no trabalho, veda a redução de salário, gostaria de perguntar se temos essas informações aqui e se poderiam ser prestadas pela pessoa do Poder Executivo que está aqui para defender o projeto. Queria que nos dissesse efetivamente se existe essa possibilidade daqueles trabalhadores que exercem suas profissões e acumularam ao longo desse período horas extras e que acabaram sendo incorporadas ao seu salário, se ao se encaxarem nesse novo quadro de pessoal isso possa significar alguma redução nos seus vencimentos.

O SR. GILSON BARRETO - O que vejo, inclusive , complementando as palavras do Vereador Henrique Pacheco, é que essa audiência pública seria exatamente para discutirmos a questão do projeto e aqui dissecarmos todas as dúvidas, ouvirmos as colocações das entidades p

sentes, dos funcionários, assim como, o Poder Executivo sobre esse projeto.

Acho que estamos apenas começando os trabalhos e no decorrer, a Comissão aproveitaria tudo que pudesse contribuir na formulação do substitutivo para a melhoria do projeto. Ao final dos trabalhos teremos uma posição a respeito.

O SR. TONINHO PAIVA - Vereador Henrique Pacheco, entendemos que as perguntas que V.Exa fez e que são muito oportunas, já estariam respondidas pelas colocações do Vereador Gilson Barreto.

Temos a presença do Superintendente do hospital e posteriormente poderá fazer as colocações e esclarecimentos que forem necessários. Não estamos iniciando a audiência pública com um horário determinado para terminar .

O SR. HENRIQUE PACHECO - Vou aguardar um momento oportuno.

O SR. TONINHO PAIVA - Teremos a oportunidade de debater e poderemos, nesta audiência pública, esclarecer todos os pontos que n

~~estejam~~ ter

estejam transparentes.

Registramos a presença do membro efetivo desta Comissão de Administração Pública, Vereador Amorim, membro do Partido Trabalhista Brasileiro.

Tem a palavra a Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais, Sra. Claudete de Souza.

A SRA. CLAUDETE DE SOUZA - Sr. Presidente, Sr. Superintendente do hospital, demais Vereadors, a todos os presentes, bom dia.

Não poderia , antes de iniciar a minha fala, deixar de registrar nos anais desta Casa, o protesto do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais pela insensibilidade da Superintendência daquele hospital não facilitando a participação de dezenas de servidores, que serão atingidos se o projeto iniciar ou for aprovado sem alteração. Eles gostariam de estar participando dessa audiência pública para fazerem suas considerações e colocando para os nobres Vereadores as suas reivindicações.

Tenho um abaixo-assinado, que será entregue após a minha fala, contendo dezenas de assinaturas e entregarei ao Presidente em sinal de protesto. Foi tentada uma negociação para que essas pessoas estarem

aqui. Teríamos esse plenário lotado das pessoas interessadas em estar discutindo o projeto, os [illegible] prejuízos que poderão afetá-los, e não puderam vir aqui porque não houve a sensibilidade do Superintendente em permitir a participação desses funcinnários.

Acredito que depois das disposições que serão feitas, não servirão para o que se refere aos vereadores desta Casa. Tenho certeza que serão sensíveis quanto à dificuldade desses servidores e poderão atender às suas reivindicações.

Gostaria de dizer que é inadmissível continuar dando tratamento diferenciado à esta cádade, ao conjunto de servidores. Lembrando que recentemente, na audiência pública sobre a aprovação da lei do Conselho Municipal de Saúde, muitos trabalhadores do PAS foram liberados para virem à esta Casa.

Essa reestruturação que está sendo proposta não traz na verdade, nenhum ganho salarial efetivo para o conjunto dos trabalhadores, do ponto de vista do Sindicato. Isso acontece desde a primeira reestruturação feita pela Prefeitura. Mas como váriss vencimentos que os servidores já tinham são incorporados nessa lei, a exemplo do H-

.....

e

e da verba-gás obviamente, pelo menos em um curto espaço de tempo, os servidores têm incidido sobre esses valores algumas gratificações e propiciam, mesmo de forma ilusória, alguma elevação.

Nós temos centenas de servidores do HSPM que foram prejudicados pela não extensão dos quadros que foram aprovados. Isso já faz algum tempo, e estão amargando esse prejuízo.

Ano passado, em visita àquele hospital, o senhor Prefeito prometeu aos trabalhadores que estaria enviando um projeto de reestruturação que iria estar aumentando os seus vencimentos. O sindicato, desde que o primeiro quadro foi aprovado , nesta Casa, tem , exaustivamente, tentado estendê-lo ao HSPM. Parece-me que isso será possível agora. Mesmo depois de toda essa demora, observamos, por um levantamento feito pelo sindicato, que várias categorias irão ter rebaixamento de salário.

Queria chamar a atenção dos vereadores para os salários dos servidores públicos, apesar de serem celetistas do HSPM. Temos um caso , irei citar, da ascensorista que recebe, hoje, um salário de R$ 135,66 reais e sessenta e seis centavos. Já é um salário vergonhoso, com todas as gratificações e incorporações que o projeto prevê.

Em sendo aprovado da forma como está, esta funcionária

terá uma redução salarial de 16.27. É inadmissível. Pode parecer irrisório este valor, mas para uma pessoa que ganha R$ 185,00, uma redução de 16.27 signfffca muito, talvez a feira do mês para sustentar a sua família.

Algumas outras aberrações gostaria de citar. Por exemplo: no caso do guarda de segurança, ele tem um salário, hoje, na situação atual, de R$ 274,00. Equiparando com o quadro da prefeitura ele terá uma redução de 68.75 .É inadmissível. Por aí segue.

Temos outras variantes de redução em uma grande maioria que não chegam a ser de R$ 1,00, mas pelo salário que esses servidores recebe... Vou dar um exemplo: um oficial de obras que recebe R$ 274,06 reais; na nova situação ele terá uma redução de 0.78. Não chega a R$ 1,00, mas, com certeza, muitas vezes é o dinheiro que ele tem para comprar um pão para os seus filhos, e dividir. Não chega a ser R$ 1,00.

Logo após a minha exposição, a companheira Ana estará fazendo o detalhamento técnico do porquê dessa insistência do sindicato de rever alguns dos artigos do projeto. Tenho certeza que iremos contar com a sensibilidade desta Casa no sentido de corrigir estas distorções.

Quero lembrar que para nós é contraditório estar aqui pleiteando a aprovação de uma reestruturação que, na verdade, para a grande maioria dos trabalhadores, principalmente operacional, não traz sequer nenhuma valorização. Estamos aqui brigando para que não haja perdas salariais quando, na verdade, se houvesse um compromisso no sentido de valorizar esses trabalhadores, hoje, estaríamos, aqui, discutindo o aumento, de fato , dos salários desses trabalhadores que, no último, para a maior prefeitura da América Latina, é vergonhoso. Queria registrar isso aqui.

Um projeto, se não tiver algum mecanismo que garanta, mesmo em situações que não ocorra rebaixamento de salário, corre o risco porque eles terão que fazer a opção de não terem incorporado as suas horas extras.

Gostaria que os nobres vereadores desta Casa ouvissem com muito carinho essas sugestões que estão sendo colocadas pelos trabalhadores para que não se cometam mais injustiças.

Se realmente, apesar de todos esses problemas que apenas pincei, tivesse o interesse de se fazer justiça aos trabalhadores do HSPM, além de estender esses quadros a todos os trabalhadores, colocariam um artigo garantindo a retroatividade de quando esses quadros foram implantados. Vários trabalhadores tiveram há um ano, um ano e

meio [redacted] sua situação administrativa acertada na [redacted] reestruturação e os servidores do HSPM terão só agora.

Queria lembrar um exemplo ocorrido quando da aprovação do QPP. Ficamos meses prejudicados pela não aprovação desse projeto e, na época, conseguimos a sensibilidade dos vereadores e garantimos a retroatividade, ou seja, o prejuízo foi menor para aquêles trabalhadores.

Queria deixar isso para vocês estarem avaliando da possibilidade. Seria para pelo menos minimizar a injustiça que foi cometida aos trabalhadores do HSPM.

Para finalizar, gostaria que os vereadores garantissem nesse projeto de lei o prazo de opção a exemplo do que ocorreu [redacted]

[redacted] aqui, no último quadro de reestruturação, o qual foi aprovado. Assim, as pessoas que não fizeram opção, na época, tem um prazo de 90 dias, a partir da publicação da lei, para fazerem a [illegible]

Peço à companheira Ana, que é do sindicato, que está acompanhando os trabalhos e que é funcionária do HSPM, que venha aqui fazer a sua exposição. Agradeço todos os Srs. Vereadores. Tenho certeza que podemos contar com a sensibilidade aqui da Casa, para que não se cometam mais injustiças. Aliás, há trabalhadores que estão numa situação difícil. Não temos que brigar para não termos perdas. Na verdade, teríamos que estar aqui hoje definindo a proposta efetiva de aumento salarial para a categoria. (Palmas)

O SR. _____ - Já registramos a presença, com muita satisfação, do nobre Vereador Roberto Trípoli, líder do PSDB nesta Casa, que está fazendo parte da Mesa. Ana Martins, combativa Vereadora do PC do B, nesta Casa.

Senhores presentes, esta audiência pública está sendo gravada. Posteriormente, o que nela ocorreu será datilografado, para que seja feito, posteriormente, um exame mais profundo. Isso será útil para todos os Vereadores e para esta Comissão que têm interesse no conteúdo das colocações feitas.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Néder.

O SR. CARLOS NEDER - Sr. Presidente, nós ouviremos primeiramente os superintendentes, ou os Vereadores formularão perguntas e ele se manifestará depois?

O SR. _____ - Vamos usar o critério de os interessados usarem a palavra.

Tem a palavra a Sra. Ana Maria Oliveira, diretora do Sindicato dos Servidores Municipais.

A SRA. ANA MARIA OLIVEIRA - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sr. Superintendente do HSPM, senhores presentes, meus companheiros do Hospital Municipal, boa tarde.

Como funcionária do Hospital dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo, há 18 anos, e como diretora do Sindicato dos Servidores Municipais, tenho autoridade e autonomia para estar aqui mostrando aos Srs. Vereadores desta Casa os problemas dos funcionários daquela Casa. Aliás, eles têm dado o seu suor, têm trabalhado e têm dado o seu coração ao Hospital e aos servidores. Com esta audiência pública, espero que haja uma compreensão dos Srs. Vereadores, ajudando a nós, funcionários do Hospital, e ajudando aquela Casa, para que cheguemos a um entendimento. Tudo isso para que não haja as perdas salarias que estão aqui contidas.

Folha nº 112 do proc.
nº 1124 de 1985

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
0-5	3	Camilo	Com.Adm.Pública	26/3/98	Ana Maria	

Este projeto de lei do Sr. Prefeito, do Executivo, é de grande interesse para o Hospital. O atendemente de enfermagem têm feito o curso Larga Escala. Por falta desse projeto que extenda os quadros para o Hospital, esses servidores continuam na mesma função. Se esse projeto tivesse sido extendido para o Hospital, automaticamente, eles já teriam passado para auxiliares de enfermagem. Então, é de grande importância e de grande interesse que esse projeto saia com urgência desta Casa, para ajudar esses companheiros. Há também outras funções que são beneficiadas com isso. Aí, outros funcionários são beneficiados. No entanto, essa atitude traz sérios prejuízos para os servidores, principalmente àqueles de classe média e àqueles de nível operacional.

Devido a tudo isso é que fizemos essa tabela de salários. Isso demonstrará aos senhores como foi feito e como fica a situação dos funcionários. Colocamos a tabela atualizada, com os salários de hoje. Acrescentamos o H-40, a verba GAS, e os aumentos deste mês. Depois disso, comparamos com o salário da tabela da Prefeitura. Com isso, temos aqui claramente essa grande diferença de salários que os operacionais, em especial, têm.

Por isso, Srs. Vereadores, gostaríamos que fosse alterado o artigo 2º, que prejudica os funcionários que têm as horas-extras habituais já incorporadas. Quando está colocado aqui que estão ratificados as decisões contidas no decreto nº 33.851,

[redacted] de dezembro de 1993. Isto quer dizer que no QPS, no artigo 4º, parágrafo 1º, ele coloca que "a incompatibalidade entre as vantagens já estabelecida no artigo 4º da Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, a gratificação de apoio, os serviços de saúde verbagás (?) absorvidos na escala de padrões de vencimentos constante no anexo 2, integrante na Lei 11.410, de 13 de dezembro de 1993, a opção realizada pelo profissional, nos termos deste artigo, implicará a renúncia e a percepção da incorporação dessas verbas".

Ocorre, Srs. Vereadores, que a partir do momento em que esses servidores optarem para este quadro que está estendido para o hospital, eles estão abrindo mão de suas vantagens já incorporadas. Somos celetistas, gostaríamos de acrescentar que somos celetistas. Pela lei federal, não existe lei que faça com que haja rebaixamento de salário. Então, a partir do momento em que optarmos, estaremos abrindo mão das nossas leis.

Então, não é que não tenhamos condições. Temos condições, sim, de recorrer à justiça. Mas não é isso que queremos, Srs. Vereadores. Gostaríamos de já deixar resolvida essa situação entre esta Câmara, a compreensão de vocês para que não haja redução nem prejuízo para os funcionários.

Srs. Vereadores, solicitamos também o acréscimo da Lei 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, que é a lei dos engenheiros e arquitetos, em virtude de, naquela casa, na tabela de lotação, existirem também engenheiros e arquitetos. Essa lei também tem que ser estendida na íntegra. Inclusive os artigos [redacted] 102 a 104 também têm que ser estendidos para o hospital. Então, seria importante que essa lei fosse estendida na sua íntegra.

Srs. Vereadores, eu me [redacted] disponho, a partir deste momento, a responder qualquer pergunta e para qualquer esclarecimento, caso não tenha me expressado de forma a vocês entenderem. Eu estou disposta a prestar esclarecimentos melhores e estou à disposição. Obrigada.

O SR. _____ - Nós registramos também o abaixo-assinado dos servidores públicos do Hospital sobre a impossibilidade de estarem presentes. Segundo consta, eles não tiveram a liberação por parte do Superintendente do hospital. [redacted] Sem querer tomar partido de ninguém, sem saber qual a função desses servidores dentro do hospital, fica difícil liberar servidor do hospital. Acredito que haja uma parâmetro para liberar funcionários. Eu su-

giro que, se houver necessidade de uma segunda audiência pública, que se faça à noite. Já fizemos várias audiências públicas nesta Casa à noite, e deverão ser feitas outras.

Tem a palavra o Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, Dr. José Roberto Galo.

O SR. JOSÉ ROBERTO GALO - Senhor Relator, Srs. Vereadores, obrigado pelo convite para participar desta assembléia, para apresentarmos também nosso ponto de vista. Estamos aqui presentes para tentar aprimorar a legislação e conseguir, desta forma, uma lei que seja pertinente aos funcionários e à administração.

Gostaria de acrescentar algumas sugestões que os nobres Vereadores poderiam depois discutir para tentar melhorar e aprimorar a legislação. Também somos favoráveis, como sindicato, a que seja avaliada a possibilidade da inclusão, no artigo 1º do Decreto Lei, da Lei 12.568, de 1998, tendo em vista que não deveria estar constando, realmente, pois o projeto inicial é de 1997, enquanto essa lei é de 1998. Essa lei seria importante porque ela faz emenda a todas essas leis contidas no artigo 1º. Além de premiar algumas categorias profissionais, é importante que essa lei reabra prazos para ins-

crição em outros quadros. Então, ao nosso ver também seria importante que ela constasse no artigo 1º.

A par de diferenças salariais que são apontadas pelo sindicato não estarem de acordo com as diferenças salariais [redacted] de [redacted] estudos realizados pela superintendência, também achamos que um número significativo de funcionários será atingido com essa alteração de remunreação, principalmente os salários dos servidores operacionais. Desta forma, também acreditamos que o artigo 2º muitas vezes penaliza o nosso funcionário, e poderia prejudicar muitas vezes o ganho do nosso funcionário.

É importante salientar que o salário... (Vera

crição em outros quadros. Então, ao nosso ver, também seria importante que ela constasse no artigo 1º.

A par de as diferenças salariais que são apontadas pelo sindicato não estarem de acordo com as diferenças salariais encontradas em estudos realizados pela superintendência, também achamos que um número significativo de funcionários será atingido com essa alteração de remuneração, principalmente os salários dos servidores operacionais. Desta forma, também acreditamos que o artigo 2º muitas vezes penaliza o nosso funcionário e poderia prejudicar, muitas vezes, o ganho do nosso funcionário.

É importante salientar que

[redacted])

o salário do Hospital do Servidor Público não é um dos melhores da Administração, nem competem muitas vezes com os salários oferecidos em outras oportunidades de trabalho. As horas-extras que saõ feitas no Hospital do Servidor são por absoluta necessidade de serviço e elas seguem uma TLP que não está adequada ao hospital, visto que tem mais de dez anos, é de aproximadamente 1987 e não se adequa às necessidades atuais do hospital. Essas horas-extras são feitas muitas vezes devido à alta rotatividade em alguns cargos e principalmente na dificuldade de reposição de pessoal, devido também aos baixos salários.

Portanto, se aplicada a lei, o aumento de salário, em alguns casos, poderá ser discreto, não será compatível com a redução das horas-extras que são perceptíveis para os nossos funcionários por horas-extras

Dessa forma, acho questionável e seria de boa norma que os senhores ampliassem a discussão em seu fórum, para que pudéssemos ter uma legislação bem atualizada e pertinente que contemplasse não só a administração, mas também os nossos funcionários.

É o que a superintendência tinha a expor. Agradeço mais uma vez o convite de poder estar com os senhores. Obrigado.

O SR. _____ - Nós temos inscrito para

falar o Sr. Gaudino Francisco da Silva, funcionário do Hospital do Servidor.

O SR. GAUDINO FRANCISCO DA SILVA - Bom dia, nobres vereadores Sr. Presidente e todos os nossos camaradas que estão presentes.

Sou funcionário do hospital e me sinto em grande prejuízo em matéria de produtividade. Isso ocorre porque os nossos colegas trabalham muito constrangidos. É duro a gente ganhar 200. Eu sou um. Sou um encanador e meu salário aqui está, atual: R$273,28. Eu tenho uma perda de 71.

Quando a gente ganha, é bom. Mas quando fala em perder, isso é muito ruim. Então, quero fazer um apelo aos nobres vereadores para que corrigissem essa distorção no nosso salário. É impossível que um pai de família que tenha dois filhos, pague aluguel, pague água, luz, tenha um salário de 270 e poucos reais. Como ele pode viver?

Então, esse é o meu apelo a todos os vereadores que corrijam esse salário. Nós trabalhamos naquele hospital com muito carinho e estamos lá para ajudar o paciente, ajudar os colegas, ajudar todos os que precisam do hospital, todos são funcionários públicos.

Sou da comissão de base do hospital e fico frustrado quando

vejo um colega chegar no fim do mês, pega o holerite e dizer que não dá para pagar o aluguel, se pagar o aluguel, não compra o leite para a criança, se compra o leite, fica sem pagar a água e a luz. Então, a gente tem que abrir o coração e pedir para os senhores vereadores, que sabem que a gente luta e vamos dar valor aos nossos trabalhadores não só do hospital, mas de toda a Prefeitura.

Muito obrigado em nome de todos os funcionários e do superintendente.

O-SR. TONINHO PAIVA - Com a palavra o Vereador Carlos Néder.

O SR. CARLOS NÉDER - Sr. Presidente Toninho Paiva, Srs. Vereadores presentes, superintendente do HSPM, é com satisfação que volto ao convívio dos colegas desta Comissão, Comissão que tem primado por realizar audiências públicas, que tem se mostrado da maior importância para aprimorar projetos que são originados de iniciativa do Poder Executivo.

Observei atentamente a exposição feita pela presidente dos sindicatos municipais e também de outros membros de diretoria ou

funcionários do HSPM e constatamos também que os servidores têm comparecido a esse tipo de audiência pública trazendo sugestões e propostas bastante objetivas a partir do conhecimento que têm dos problemas do seu dia-a-dia enquanto funcionários desse hospital.

Acho que, na própria exposição feita pelo superintendente, algumas das sugestões apresentadas pelo sindicato dos servidores públicos municipais já estariam sendo contempladas através de um acordo que poderíamos estar fazendo na Comissão de Administração Pública, seja a incorporação de leis que sejam posteriores ao envio desse projeto de lei, seja inclusive corrigindo o art. 2º naquilo que prejudica servidores que lutaram

[redacted]

para que houvesse uma lei que pudesse estender direitos conquistados no QPS para outras categorias, que trabalham no Hospital do Servidor Público Municipal. Houve uma demanda apresentada para que a lei pudesse ser retroativa, mas seria conveniente um estudo jurídico para avaliar essa possibilidade.

Gostaria de entregar ao Superintendente do HSPM um ofício, e passo cópia aos membros da Comissão de Administração Pública, pedindo ao Superintendente dados relativos ao quadro do pessoal, porque esse projeto trata exatamente dessa questão. É uma antiga reivindicação dos servidores, que pode estar sendo contemplada em parte, São os dados dos servidores celetistas,os da Administração direta, afastados,junto ao Hospital do Servidor, os da Administração indireta, também junto ao hospital, para que tenhamos transparência sobre o quadro de pessoal efetivamente existente.

Recentamente, nosso gabinete fez um levantamento no Diário Oficial do Município, que mostrou num curto espaço de tempo o envio de 402 funcionários da Administração pública dire

ta e indireta, para que prestassem serviço no hospital.

Então, peço ao Sr. Presidente que este ofício seja entregue ao Superintendente, para que nos responda, na maior brevidade possível, inclusive com cópia para a Comissão de Administração Pública, porque entendo que é importante termos o quadro efetivamente existente no HSPM.

Para finalizar, gostaria de fazer uma sugestão ao Superintendente, pois teremos outros momentos em que os servidores terão necessidade de acompanhar a discussão aqui na Câmara Municipal, inclusive no momento da votação deste projeto, e que seria importante, e da mesma forma possível, um determinado tipo de organização do trabalho interno ao HSPM que não implicasse em prejuízo ao atendimento à população, mas que ao mesmo tempo garantisse o direito legítimo dos trabalhadores em participarem dos eventos promovidos pela Câmara Municipal.

Já fui Secretário da Saúde do Município, convivi em vários momentos com situações desse tipo, e havendo uma organização apropriada do trabalho, uma escala dos servidores, é perfei

tamente possível garantir uma representação deles, seja em audiência pública, seja no plenário da Câmara, de tal forma que os interessados possam acompanhar aquilo que vem sendo feito pelos Vereadores das diferentes bancadas da Câmara Municipal de São Paulo.

Obrigado.

O SR. TONINHO PAIVA - Com a palavra a nobre Vereadora Ana Martins.

A SRA. ANA MARTINS - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, membros da Comissão de Administração Pública, demais Vereadores, Sr. Superintendentes e representantes das várias entidades do funcionalismo: é muito importante que se debata este projeto de lei, uma vez que o HSPM tem importante função de cuidar da saúde dos servidores e buscar que eles tenham um bom atendimento. E sabemos que nos últimos anos este hospital tem diminuído sua qualidade de atendimento, com problemas gravíssimos de saúde, e faz

parte de um desmonte, que é injusto, indecoros, mas que existe hoje, dos governos federal, estadual e municipal.

Como não se prioriza aquilo que é de mais importante para a população, garantir a saúde, a educação, a previdência, a segurança, vai-se levando de barriga tudo aquilo que poderia permitir uma vida melhor para os cidadãos, tratando isso como coisa secundária. Não podemos deixar que este projeto de lei prospere, sem as devidas modificações, para que seja amenizada um pouco a situação do Hospital do Servidor. Ainda é para amenizar, porque na realidade a TLP do hospital tem defasagens e precisaria ser encarada pelo Poder Público, mas a concepção do do Poder Público não é priorizar a saúde, muito menos um hospital de servidores municipais.

Então, Srs. Vereadores e participantes, eu reforço para que haja um substitutivo, que as lideranças sejam ouvidas e que este debate chegue aos servidores do hospital, para sua participação. Além disso, que o Sr. Superintendente permita esse debate franco, democrático e necessár o, porque os hospitais

da cidade estão cada vez mais ficando numa situação lamentável. O problema não é só dinheiro, não. Todo mundo sabe disso. Hoje, em torno de um bilhão para a saúde, voltado para o atendimento do PAS, não chega para o atendimento da população, apenas uma parcela muito pequena disso. E não garantir que o serviço público tenha mais qualidade, é negar o que está na Constituição. E hoje isso é feito de forma irresponsável, como se nada aconte - cesse. Infelizmente, os que estão no poder pouco se importam sobre o que deixam de marcas para as gerações futuras.

Mas homens e mulheres sérios ainda primam que precisamos de princípios, de valores; queremos, sim, ainda persistir por que esta grande Cidade precisa ser mais humana, mais democrática. Não vamos abrir mão desses princípios. Por isso, acho que foi importante que o superintendente viesse aqui; e que também o superintendente disesse como, ao aprimorar esse projeto de lei, o que vai ser preciso ser feito, junto ao Sr. Secretário da Saúde, junto ao Executivo, para que depois o Executivo não vete. Digo isso porque acho que não é novidade para ninguém que tudo aquilo que não é do seu interesse o Executivo simplesmente veta, simplesmente veta.

Então, que ações com as quais nós, vereadores, teremos de contribuir para que não sejam vetados tudo aquilo que for aperfeiçoado neste projeto de lei.

Era isso o que tinha para dizer. Precisamos continuar persistindo, porque não é possível que, em algum momento, passemos a ter uma proposta alternativa não de destruição do serviço público, porque destruir o serviço público é destruir o direito à cidadania da maria dos setores da população, que estão empobrecidos pelo baixo salário, pelo desemprego, por uma política arbitrária e injusta que só vê os olhos do mercado, só vê o privilégio de poucos, que ainda constrc

mecanismos de sobrevivência. Os demais caminham para a barbárie. Quem quer uma sociedade que avance para a barbárie é alguém que já abriu mão dos seus princípios, da sua consciência, da verdadeira busca de Justiça, da democracia e da solidariedade.

Obrigada. (Palmas)

O SR. TONINHO PAIVA - Tem a palavra o nobre Vereador Jorge Taba.

O SR. JORGE TABA - Muito obrigado.

Gostaríamos, também, de esclarecer que, ouvindo, e também em contato com os companheiros do sindicato, estamos sentindo que precisamos corrigir eventuais falhas que derão para ser constatadas. Quando se verifica que existem cargos que receberão menos, que terão menor compensação, que não existe uma igualdade geral, acho que temos de lutar para que possamos fazer com que, se não pudermos satisfazer 100 mas que cheguemos ao ponto de satisfazer pelo menos 98%, 99%. A nossa função, aqui, é de lutar para que possamos trabalhar e encaminhar esse projeto, possivelmente lutando para que haja um substitutivo, principalmente em relação ao artigo 2º, onde se constatou haver uma reivindicaç

da classe representada pelo presidente do sindicato presente.

Muito obrigado.

O SR. TONINHO PAIVA - Tem a palavra o nobre Vereador Amori

O SR. AMORIM - Sr. Presidente, demais vereadores da Comissão de Administração Pública, Dr. José Roberto, superintendente do Hospital Municipal, quero cumprimentar o Sindicato dos Servidores pela exposição feita e também pelas preocupação com relação à possível perda nos vencimentos dos servidores do Hospital Municipal com a alteração e implantação de um novo projeto e dizer que a função da Comissão de Administração Pública é, sem dúvida, a de analisar os projetos que a nós chegam e reparar, se possível, algumas distorções que possam existir, através da alteração de alguns artigos.

Quando se trata de perda de salário, ou seja, de redução de salário dos trabalhadores, com certeza esta comissão terá a preocupação de analisar, com a maior eficácia possível, uma vez que sabemos, temos absoluta certeza, que o salário não só dos servidores municipais como de todos os trabalhadores deste País, de certa forma, encontram-se defasados.

Quero, inclusive, que o Sindicato continue fazendo sugestões. Se possível, até trazendo a esta Comissaõ mais dados, que nos per

tam analisar com mais precisão essas alterações e se realmente irão prejudicar os vencimentos dos trabalhadores.

Verifiquei que o superintendente, por outro lado, também tem preocupação não em fazer uma lei que irá beneficiar outras áreas do Município, como também em abrir uma discussão no sentido de verificar algumas distorções no projeto ora apresentado.

Na Condição de um dos membros da Comissão de Administração Pública, coloco-me à disposição do Sindicato e dos servidores para que discutamos e, como bem disse o Presidente, fazer até uma segunda audiência pública, quando analisaríamos com mais precisão o projeto e o que pode ser alterado em benefício dos trabalhadores.

Esse é o nosso papel: analisar, verificar para que não aconteçam prejuízos que venham de encontro ao interesse dos trabalhadores.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. TONINHO PAIVA - Tem a palavra o nobre Vereador Henrique Pacheco.

O SR. HENRIQUE PACHECO - Quero cumprimentar a presença do Diretor do Hospital. Em sua fala, percebi - se entendi bem, pois aqui há uma dificuldade de som - que ele próprio reconhece a existência

de falhas no projeto. A minha questão de inicial, a fiz logo no início da audiência pública. Não tenho aqui o texto, assim é difícil ter uma segurança total sobre isso. Mas se existisse a possibilidade de haver uma redução de salário, desde logo o projeto estaria viciado, um vício insanável, pois não se pode discutir a possibilidade da redução de salário. Há um princípio constitucional e o direito trabalhista assegura isso.

O artigo 2º é a nossa dúvida. Imagino que a primeira coisa a analisar é se realmente essa situação se coloca ou não. Se efetivamente a posição for de que ela possa gerar uma redução de salários, achoque o projeto em si já mereceria ser reformulado em sua essência.

Agora, isso demandaria uma resposta, aqui, do superintendente, e até uma consulta ao Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura, Prof. Edevaldo Brito, porque sendo ele professor de Direito dificilmente acredito que enviaria à Câmara um projeto com erro dessa natureza.

Essa é a pergunta que faço, entendendo, pela manifestação do Sr. Superintendente, que reconhece a existência desses erros, quando caberia pensarmos, desde logo, num substitutivo, seja construído a várias mãos, com a partidipação do Sindicato e dos vereadores e do Pode Executivo, para a preparação de uma proposta que avance na defesa

dos interesses dos trabalhadores e também da Administração, ao elaborar um quadro de pessoal, um quadro de carreira, enfim, que avance na moderna visão do que seja o trabalho do funcionário público. (Palmas

O SR. TOMINHO PAIVA - A palavra está aberta.

A SRA. _____ - Na realidade, em relação à TLP, houve a falha e não fiz essa colocação, como essa TLP que o superintendente falou, que ela já está vencida há muito tempo, que não tem sido feita, existem no hospital inúmeros cargos que não existem na Prefeitura; só existem no hospital. Ocorre, Srs. Vereadores, que a partir do momento em que a lei for estendida para o hospital, aqueles funcionários que têm cargo no hospital mas que não existem na Prefeitura, ficarão obsoletos, num quadro a parte, dependendo da nova TLP, até quando estiver pronta. Uma nova TLP irá demorar muito, porque dependa de o hospital prepará-la. Ela depende que a redação vá para a SMS, passe pela SMA, até que o Sr. Prefeito a assine e a encaminhe para a Câmara, para apreciação dos vereadores. Entendo que esses funcionários, inclusive eu, que sou auxiliar administrativo, que não existe na Prefeitura, não me enquadro dentro dessa lei. Então, vou ficar dependendo por mais dois, três, dez anos disso, como estamos

aguardando até hoje.

Era esse o esclarecimento que gostaria de fazer. Aproveito para solicitar do Sr. Superintendente, Dr. Gallo, e dizer estamos nas mãos dele em função desse quadro absoleto, isso porque é a administração do hospital que irá elaborar a TLP. Então, ele tem de fazer essa nova TLP com urgência, com a máxima urgência. Tenho a certeza de que, mesmo se ela a entregar amanhã essa TLP à SMA, vai demorar, ainda, dois, três anos. Com certeza!

Obrigada e desculpem-me.

O SR. TONINHO PAIVA - Antes de encerrar, gostaria de agradecer a presença dos vereadores Henrique Pacheco e Amorim, da Comissão, como também da do Vereador Carlos Neder, da Comissão de Saúde, do Sr. Superintendente do Hospital, Dr. José Roberto Gallo, como também dos membros e o presidente do Sindicato, além de servidores públicos do hospital. Tenham a certeza de que nós, como relator, e os demais membros da Comissão, bem como dos demais vereadores que quiserem participar do trabalho, iremos analisar com profundidade para que possamos reparar as injustiças que possam acontecer.

Tenham todos a certeza de que esta é a Casa de vocês.

Muito obrigado. (Palmas)

CA[illegible] MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible] sob
folhas de 134 a 136 - 08/04/98

Folha nº 134
n.º 1124 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0409/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 1124/97

Oriundo do Executivo, o projeto de lei 1124/97 dispõe sobre a aplicação das Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11,512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, administração, desenvolvimento urbano e cultura, esporte e lazer.

De acordo com o art. 2º da propositura, ficam ratificadas as disposições contidas no Decreto nº 33.851, de 01 de dezembro de 1993.

Segundo a exposição de motivos, o projeto visa regularizar a situação dos celetistas daquela Autarquia, tendo em vista que as leis acima mencionadas não estenderam os benefícios nelas instituídos ao HSPM, uma vez que os salários dos servidores daquele Hospital, tendo sido convertidos em Unidade Real de Valor - URV, a partir de março de 1994, inviabilizaram a aplicação das Tabelas de Vencimentos, elaboradas em cruzeiros reais, para os citados quadros.

Argumenta o Sr. Prefeito, que, atualmente, os salários dos celetistas encontram-se, em sua maioria, defasados se comparados com aqueles pagos aos servidores da Administração Direta, abrangidos pelos Quadros dos Profissionais mencionados. Assim, com a aprovação da proposta, os servidores do HSPM que optarem pela nova situação terão as atuais referências das funções que ocupam adequadas aos novas padrões iniciais dos respectivos Quadros dos Profissionais acima mencionados.

Serão absorvidos, nos novos padrões de vencimentos, os valores correspondentes aos percentuais relativos a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a Gratificação de Nível Universitário, a Gratificação devida pela sujeição ao H-40 e as horas extras habituais, a exemplo do já ocorreu para os servidores do HSPM que optaram pelo Quadro dos Profissionais da Saúde, já implantado, devendo os servidores do Hospital renunciar à percepção e incorporação dessas vantagens.

Esclarece, finalmente, que a lei 11.410/93, que organizou o Quadro dos Profissionais de Saúde, foi estendida aos servidores do HSPM por meio do Decreto 33.851/93, de modo que a sua inclusão no artigo 1º do projeto visa equiparar a situação do profissional da saúde daquela autarquia com a dos demais servidores pertencentes a outros quadros, que passarão a ter a sua

Folha nº 135
nº 1124 de 19.97

situação prevista por lei, ratificando-se, no artigo 2º, as disposições desse decreto.

Foi realizada uma audiência pública sobre o projeto de lei em exame, atendendo pleito formulado pelo Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo - SINDSEP.

Duas representantes do Sindicato esclareceram aos membros da Comissão de Administração Pública e aos demais vereadores presentes à audiência que, em sendo aprovado o projeto na forma como deu entrada na Câmara, muitos servidores do HSPM sofrerão perdas salariais. Sendo que muitos deles estão recebendo salários em torno de R$ 180,00 a R$ 200,00 por mês.

O próprio Superintendente do HSPM, Dr. José Roberto Gallo Ferreira, reconheceu a existência das perdas salariais decorrentes da opção pela nova lei, vez que é obrigatória a renúncia à percepção e incorporação das vantagens atualmente pagas.

Diante disso, e tendo em vista a relevância desses fatos, esta Comissão decidiu por sugerir um substitutivo de modo a impedir a ocorrência de perdas salariais, bem como estendendo àqueles servidores o disposto na lei 12.568/98, sancionada posteriormente ao envio do projeto de lei 1124/97 à Casa. Por derradeiro, propomos um prazo máximo de até 60 dias para o Executivo adaptar o Quadro de Pessoal celetista do HSPM à sistemática das leis referidas no projeto.

A par de todo o exposto e manifestando-nos favoravelmente à propositura, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /98 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 1124/97

Dispõe sobre a aplicação das Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências.

PREJUDICADO
23 SET 1998
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aplicam-se, no que couber, observadas as disposições da legislação trabalhista, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em

Câmara Municipal de São Paulo

áreas de serviços de saúde, administração, desenvolvimento urbano e cultura, esporte e lazer.

Art. 2º - Ficam ratificadas as disposições contidas no Decreto nº 33.851, de 1º de dezembro de 1993, assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores mencionados no art. 1º, as vantagens já incorporadas, inclusive as horas extras habituais.

Art. 3º - Aos titulares de cargo ou função que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e a Jornada H-40, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, que, após a integração, sofrerem redução de remuneração, fica assegurada a percepção das diferenças apuradas a título de vantagem de ordem pessoal.

Art. 4º - O Executivo deverá adaptar o Quadro de Pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, à sistemática das leis mencionadas no artigo 1º, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da autarquia, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no art. 2º, a 1º de dezembro de 1993, e, nas demais disposições, produzindo efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1998.

Sala da Comissão de Administração Pública, 7.4.98

Presidente

Relator Tomindo Pereira

17 - RELCOM
17-4019/1998

... OFICIAL
08 04 98
55 2 e 3

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/04/98

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/04/98 as 19:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

... Vereador VICENTE VISCOME
... relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
08/04/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 137 e fôlha de informação ... 27/04/98 a ...

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n.º 137 do proc.
n.º 1124 de 19 97
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 27 / 04 /1998.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em / /1998.

DITO SALIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 138/140 e fôlha de informação sob n.º 28/04/98 a (
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n.º 138 do proc.
n.º 1124 de 1997
o funcionário
ISABEL P. S. HANASHIRO
Adm. Geral

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0525/1998

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1124/97

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa estender aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, as disposições contidas nas leis nº 11.410/93, 11.511/94, 11.512/94 e 11.951/95, que organizaram os Quadros dos Profissionais da Saúde, Administração, Desenvolvimento Urbano e Cultura, Esporte e Lazer.

Segundo a exposição de motivos, esses servidores não foram beneficiados pelas referidas leis, que contemplavam uma revalorização salarial, pois seus salários haviam sido convertidos em Unidade Real de Valor - URV, a partir de março de 1994, o que inviabilizou a aplicação das Tabelas de Vencimentos, elaboradas em cruzeiros reais, para os citados Quadros.

Substitutivo da douta Comissão de Administração Pública estende aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal o disposto na Lei 12.568/98, sancionada posteriormente ao envio do projeto de lei à esta Casa, e propõe prazo máximo de 60 dias para o Executivo adaptar o Quadro de Pessoal celetista do HSPM à sistemática das leis mencionadas na propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, suplementadas se necessário. Contudo, sugerimos o seguinte substitutivo:

PREJUDICADO
23 Set 1998
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1124/97

Folha n.º 1392 do proc.
n.º 1524 de 1997
o funcionário
ISABEL P. S. NASHIRO
Gl. Adm. Geral

Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a aplicação das Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências.

LIDO
23 set 98
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aplicam-se, no que couber, observadas as disposições da legislação trabalhista, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, administração, desenvolvimento urbano e cultura, esporte e lazer.

Art. 2º - Ficam ratificadas as disposições contidas no Decreto nº 33.851, de 1º de dezembro de 1993, assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores mencionados no art. 1º, mantidas inclusive as horas extras habituais.

Art. 3º - Aos titulares de cargo ou função que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e a Jornada H-40, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos

Folha n.º 140 do proc.
n.º 11024 de 1997
o funcionário
ISADEL P. S. MANASHIRO
Of. ...

por esta lei, que, após a integração, sofrerem redução de remuneração, fica assegurada a percepção das diferenças apuradas a título de vantagem de ordem pessoal.

Art. 4º - Ato do Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal deverá adequar o Quadro do Pessoal da Autarquia, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, à sistemática das leis mencionadas no artigo 1º, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da autarquia, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no artigo 2º, a 1º de dezembro de 1993.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de abril de 1998.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2126/1998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA
cargo(s) ...
D.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29/ 04 / 1998
pagina 95 coluna 2
Conferido: Isa

À A.T.M.
Em, 29/04/98

Isa
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 141/148 e folha de informação sob n.º 149/20/05/98 a (

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Folha n.º =141= do proc.
n.º PL 1124 do 19 97

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de maio de 1998.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 138/98

15 - DOCREC
15-0162/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 19 MAI 1998
Justiça
Adm. Pública
Finanças
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 18/05/98
às ... horas

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara, encaminhado com o Ofício ATL. nº 229/97, o Projeto de Lei nº 1.124/97, que dispõe sobre a aplicação das Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994 e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências.

Trata-se, como já mencionado na exposição de motivos que acompanhou a propositura, de medida direcionada a regularizar a situação dos celetistas da Autarquia, posto que os salários desses servidores, convertidos em Unidades Real de Valor, a partir de março de 1994, não foram alcançados pelos benefícios instituídos pelos citados diplomas legais.

Durante a tramitação da propositura nessa Casa, a douta Comissão de Administração Pública agasalhando pretensão manifestada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo - SINDSEP,

DIÇÃO DE ANAIS
19 MAI 1998
- DT. 10 -
SGM - D02 - DGM

Folha n.º 142 do proc.
n.º PL-1124 do 19 97
2
ANA PAULA KARRUZ
Legislativo

convocou audiência pública para 26.03.98, devidamente realizada.

Fruto dessa audiência pública, veio à luz o Substitutivo ofertado pela Comissão em referência e que busca, em resumo, impedir a ocorrência de eventual perda salarial, aos servidores objetivados na propositura, bem como a estender a eles os benefícios da Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Orçamento elaborou, com a mesma finalidade, novo Substitutivo à propositura, alterando, em parte, o apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Todavia, reexame da matéria, pelos órgãos municipais competentes, revelou a conveniência de, mantido o atendimento do pleiteado em audiência pública, serem introduzidas algumas alterações na propositura original, no afã, inclusive de aperfeiçoá-la.

Desse modo, torna-se necessária a incorporação, na ementa e no artigo 1º do texto, de menção à Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998.

De outra parte, no sentido de serem evitadas eventuais dúvidas, resta proposta a manutenção do artigo 2º, na redação original, e o acréscimo de artigo específico, numerado como 3º, para cuidar da irredutibilidade de vencimentos, sempre em obediência aos textos legais pertinentes, no que respeita,

Folha n.º =143= do proc.
n.º PL-1124 do 19-97
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

inclusive, à renúncia das denominadas "vantagens já incorporadas".

Por necessário, foram introduzidos dois novos artigos, sob os numerais 4º e 5º, um para tratar, nas hipóteses versadas, dos titulares de cargo ou função que recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde e a Jornada H-40, e outro prevendo a adequação do Quadro de Pessoal da Autarquia à sistemática das leis enunciadas no artigo 1º da propositura.

De ser aduzido, por oportuno, que quanto ao disposto no artigo 7º do texto ora oferecido, não há de se cogitar dos efeitos da retroatividade a janeiro de 1998, consoante proposto pela Comissão de Administração Pública mesmo porque, a Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, começou a vigorar, para a Administração Direta, em 21 de fevereiro de 1998.

Por fim, em decorrência da inclusão de novos dispositivos, surgiu a necessidade de renumerar os artigos tal qual dispostos na forma original do texto.

De se destacar, por outro lado que, em respeito ao princípio da economia processual e com o escopo de facilitar a compreensão do projeto em sua íntegra, optou-se por encaminhar a essa Casa um texto completo, que substitui o anteriormente enviado.

Folha n.º =144= do proc.
n.º PL-1124 de 19 97
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Assim justificada a presente mensagem aditiva, e considerando integradas ao projeto original, para todos os efeitos legais, as alterações ora propostas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

Anexas: alterações propostas.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

Folha n.º =145= do proc.
n.º PL-1124 do 19 97
ANA PAULA KARNOZ
Oficial Legislativo

ANEXO AO OFÍCIO ATL. Nº 138/98

Alterações propostas ao Projeto de Lei nº 1.124/97.

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA A 2a. DISCUSSÃO
23 SET 1998
PRESIDENTE

I - Substituir o texto do P.L. nº 1.124/97, encaminhado com o Ofício ATL. nº 229/97, pelo texto anexo.

LMBN/sffs

Folha n.º =146= do proc. n.º PL-1124 de 1997

ANA PAULA KA[illegible]
Oficial Legislativo

"PROJETO DE LEI Nº ...

Dispõe sobre a aplicação das disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
14 OUT 1998
PRESIDENTE

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
23 [illegible] 1998
PRESIDENTE

D E C R E T A

Art. 1º - As disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568, de 20 de

Folha n.º =147= do proc.
n.º PL-1124 2 de 1997
ANA PAULA K[illegible]UZ
Oficial Legislativo

fevereiro de 1998, aplicam-se, no que couber, observadas as disposições da legislação trabalhista, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, administração, desenvolvimento urbano e cultura, esporte e lazer.

Art. 2º - Ficam ratificadas as disposições contidas no Decreto nº 33.851, de 1 de dezembro de 1993.

Art. 3º - Fica assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores mencionados no artigo 1º desta lei, mantidas as horas extras habituais.

Art. 4º - Aos titulares de cargo ou função que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e a Jornada H-40, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pelas leis a que se refere o artigo 1º, que, após a integração, sofrerem redução de remuneração, fica assegurada a percepção das diferenças apuradas a título de vantagem de ordem pessoal.

Art. 5º - Ato do Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal deverá adequar o Quadro de Pessoal da Autarquia, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, à sistemática das leis mencionadas no artigo 1º desta lei, no prazo de

Folha n.º =148= do proc.
n.º PL-1124 de 1997
3
ANA PAULA KARPOV
Oficial Legislativo

até 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no artigo 2º, a 1º de dezembro de 1993."

LMBN/sffs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *149*

do processo nº PL 1124 de 19 97 20 / 05 / 98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

20 / 05 / 1998

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/05/98 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador Cimiati
para relatar.

Sala da Comissão de Justiça
em 26 de 05 de 98

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 150 e 151

Em 20 / 08 / 98

(a) .....

PUBLIQUE-SE
18/8/98

Folha Nº 150 do proc
Nº 1124 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1149/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1124/97.

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou o presente projeto de lei que visa dispor sobre a aplicação das Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências.

O projeto visa regularizar a situação dos servidores celetistas daquela Autarquia, tendo em vista que as leis acima mencionadas não estenderam os benefícios nelas instituídos ao HSPM, uma vez que os salários dos servidores daquele Hospital, tendo sido convertidos em Unidade Real de Valor - URV, a partir de março de 1994, inviabilizaram a aplicação das Tabelas de Vencimentos, elaboradas em cruzeiros reais, para os citados quadros.

Durante a tramitação da propositura nesta Casa, a douta Comissão de Administração Pública, agasalhando a pretensão manifestada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo - SINDSEP, convocou audiência pública para 26.03.98, devidamente realizada.

Fruto dessa audiência pública veio à luz o Substitutivo ofertado pela Comissão em referência e que busca, em resumo, impedir a ocorrência de eventual perda salarial,

17 - RELCOM
17-0553/1998

Folha Nº 151 do proc.
Nº 1124 do 1997
Funcionário

aos servidores objetivados na propositura, bem como a estender a eles os benefícios da Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Orçamento elaborou, com a mesma finalidade, novo Substitutivo à propositura, alterando, em parte, o apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Todavia, esclarece o Sr. Prefeito, que o reexame da matéria, pelos órgãos municipais competentes, revelou a conveniência de, mantido o atendimento do pleiteado em audiência pública, serem introduzidas algumas alterações na propositura original, no afã, inclusive de aperfeiçoá-la. Tais alterações encontram-se explicitadas às fls. 141/144. O texto consolidado acha-se às fls. 146/148.

A proposta ampara-se nos arts. 13, XIII, e 37, § 2º, III, da Lei Orgânica.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/08/98

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 08 / 1998
página 38 coluna 3ª
Conferido, M

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 20/08/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 20/08/98 às 17:00 h.

VERA LUCE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Ao nobre Vereador Toninho Pavo
para relatar Regimentalmente até / /
Sala da Comissao de Admnistração Pública
25/08/98.

Presidente

Folha nº 152 do p.
Nº 1124 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1228/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 1124/97

Oriundo do Executivo, o projeto de lei 1124/97 dispõe sobre a aplicação das disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, administração, desenvolvimento urbano e cultura, esporte e lazer.

Este projeto de lei já foi objeto de deliberação por esta Comissão de Administração Pública, tendo sido realizada, inclusive, uma audiência pública requerida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo.

Ocorre que em 18 de maio de 1998, decidiu o Sr. Chefe do Executivo Municipal enviar aditamento ao projeto original, porque reexame da matéria revelou a conveniência de, mantido o atendimento do pleiteado pelos servidores do HSPM na audiência pública por nós realizada, serem introduzidas algumas alterações no afã, inclusive, de aperfeiçoá-la.

Desse modo, foram introduzidos dois novos artigos, sob os numerais 4º e 5º, um para tratar, nas hipóteses versadas, dos titulares de cargo ou função que recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde e a Jornada H-40, e outro prevendo a adequação do Quadro de Pessoal da autarquia à sistemática das leis enunciadas no artigo 1º da propositura.

No entanto, esclarece o Sr. Prefeito, não há de se cogitar dos efeitos da retroatividade a janeiro de 1998, como proposto no substitutivo sugerido por esta Comissão de Administração Pública, mesmo porque a Lei nº 12.568/98, começou a vigorar, para a administração direta, em 21 de fevereiro de 1998.

Diante de todo o exposto e tendo em vista a urgência e a relevância de que se reveste esta matéria, não vemos óbices para o seu normal prosseguimento.

Folha nº 153 do proc.
Nº 1124 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

FAVORÁVEL, desta forma, é o nosso parecer ao novo texto enviado pelo Chefe do Executivo Municipal (fls. 146/148).

Sala da Comissão de Administração Pública, 25.8.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4057/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/08/1998
página 40 coluna 2
Conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/08/98

VERA NICE R. RIBEIRO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31/08/98 as 10:00 h.

Ao nobre Vereador MANNA GIOLARI
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

SEM EFEITO

Presidente

À A.T.M., a pedido
Em, 23/09/98

Resmari Cury Alves dos Santos
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e fôlha de informação s.º _____ a _____

Folha n.º 154 do proc. n.º 1124 de 1997

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1124/97

O Executivo enviou a esta Casa a propositura em questão, que originalmente pretendia estender aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, as disposições contidas nas leis nº 11.410/93, 11.511/94, 11.512/94 e 11.951/95, que organizaram os Quadros dos Profissionais da Saúde, Administração, Desenvolvimento Urbano e Cultura, Esporte e Lazer.

Segundo a exposição de motivos, esses servidores não foram beneficiados pelas referidas leis, que contemplavam uma revalorização salarial, pois seus salários haviam sido convertidos em Unidade Real de Valor - URV, a partir de março de 1994, o que inviabilizou que se lhes aplicassem as Tabelas de Vencimentos, elaboradas em cruzeiros reais.

A Comissão de Administração Pública e esta Comissão de Finanças e Orçamento apresentaram substitutivos ao projeto, os quais procuravam impedir a ocorrência de eventual perda salarial aos servidores afetados pela alteração proposta, estender aos citados servidores o disposto na Lei 12.568/98, sancionada posteriormente ao envio do projeto de lei à esta Casa, e propor prazo máximo de 60 dias para o Executivo adaptar o Quadro de Pessoal celetista do HSPM à sistemática das leis mencionadas na propositura.

O Executivo, em reexame da matéria feito pelos órgãos municipais competentes, revelou a conveniência de, mantido o atendimento do pleiteado em audiência pública, serem introduzidas al-

Folha n.º 55 do proc. n.º 1124 de 1997

gumas alterações na propositura original, buscando aperfeiçoá-la. Tais alterações, em relação aos substitutivos apresentados, são sobretudo redacionais, estando descritas em ofício A.T.L. 138/98, às fls. 141-144, e incorporadas em anexo a este ofício, localizado às fls. 146-148, enviado com o fim de substituir integralmente o texto original da propositura. Ressalte-se que, segundo o Executivo, não há porque se cogitar dos efeitos da retroatividade a janeiro de 1998, consoante proposto pela Comissão de Administração Pública, uma vez que a Lei nº12568, de 20 de fevereiro de 1998, só começou a vigorar para a Administração Direta em 21 de fevereiro de 1998.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente -

Relator -

COPIADO NA SESSÃO
23 SET 1998
TAQUIGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 156 do proc. n.º 1124 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
1	3	Vera	73ª s.s.	23.9.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 1124/97, do Executivo. Dispõe sobre a aplicação das Leis nº 11.410/93, 11.511 e 11.512/94 e 11.951/95, aos servidores do HSPM - Hospital do Servidor Público Municipal. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÓD. 0596

Folha n.º 157 do proc.
n.º 112 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	REVISOR
1	4	Vera	73ª s.e.	23.9.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Há um parecer que será lido:

- É lido o seguinte:

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COD. APARTE
1	5	Vera	73ª s.e.	23.9.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =159=

do processo nº PL 1124 de 19 97 15/ 10 / 98 (a) ANA PAULA KARDUZ
Oficial Legislativo

À Leg.3

Senhor Chefe:

O substitutivo do Sr. Prefeito ao presente projeto, encaminhado através da mensagem aditiva às fls. 146-148, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 74ª Sessão Extraordinária, de 14.10.98, estando em condições de ser enviado à sanção.

15.10.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
15/10/98
18:15

Sra. Ana Maria,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, preparar carta de lei e registro.

15 /10 /98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

15/10 / 98

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº #160/166#

Em 20 / 10 / 98

(a) .....

Folha n.º #160# do proc
n.º 1124 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de outubro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0901/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de outubro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 1124/97, de autoria do Executivo - dispondo sobre a aplicação das disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0901/1998

Folha n.o 161 do proc.
n.o 1124 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 1998. Cópia extraída de fls. nº 146 a 148 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1124/97). (Executivo). Dispõe sobre a aplicação das disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aplicam-se, no que couber, observadas as disposições da legislação trabalhista, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, administração, desenvolvimento urbano e cultura, esporte e lazer. Art. 2º - Ficam ratificadas as disposições contidas no Decreto nº 33.851, de 1 de dezembro de 1993. Art. 3º - Fica assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores mencionados no artigo 1º desta lei, mantidas as horas extras habituais. Art. 4º - Aos titulares de cargo ou função que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e a Jornada H-40, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pelas leis a que se refere o

Folha n.o 162 do proc.
n.o 1124 de 19 93
O funcionário

artigo 1º, que, após a integração, sofrerem redução de remuneração, fica assegurada a percepção das diferenças apuradas a título de vantagem de ordem pessoal. Art. 5º - Ato do Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal deverá adequar o Quadro de Pessoal da Autarquia, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, à sistemática das leis mencionadas no artigo 1º desta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, suplementadas se necessário. Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no artigo 2º, a 1 de dezembro de 1993. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente Técnico de Direção I, padrão "QPA-13-D" a conferi. São Paulo, 14 de outubro de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Chefe de Seção Técnica III Substituto. Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretor Técnico do Dept.o-DI-7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena

amf.

Folha n.º 163 do proc.
n.º 1124 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12748 DE 16 DE outubro DE 1998.

Dispõe sobre a aplicação das disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de outubro de 1998, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aplicam-se, no que couber, observadas as disposições da legislação trabalhista, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, administração, desenvolvimento urbano e cultura, esporte e lazer.

Art. 2º - Ficam ratificadas as disposições contidas no Decreto nº 33.851, de 1 de dezembro de 1993.

Art. 3º - Fica assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores mencionados no artigo 1º desta lei, mantidas as horas extras habituais.

Art. 4º - Aos titulares de cargo ou função que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e a Jornada H-40, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pelas leis a que se refere o artigo 1º, que, após a integração, sofrerem redução de remuneração, fica assegurada a percepção das diferenças apuradas a título de vantagem de ordem pessoal.

Art. 5º - Ato do Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal deverá adequar o Quadro de Pessoal da Autarquia, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, à sistemática das leis mencionadas no artigo 1º desta lei, no

prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no artigo 2º, a 1 de dezembro de 1993.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de outubro de 1998.

O Presidente em exercício,

z.a.

Folha n.o 165 do proc.
n.o 1124 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de outubro de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº **901/98**, de **15/10/98**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **1124/97**, de autoria **do Executivo.**

RECEBI EM:
15/10/98

Anexo:

ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00

COD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #166#

do processo nº 1124 de 19 97. 20/10/98 (a)

LEI Nº 12.748, 16 DE OUTUBRO DE 1998
(Projeto de Lei nº 1124/97, do Executivo)

Dispõe sobre a aplicação das disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As disposições contidas nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, aplicam-se, no que couber, observadas as disposições da legislação trabalhista aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, administração, desenvolvimento urbano e cultura, esporte e lazer.

Art. 2º - Ficam ratificadas as disposições contidas no Decreto nº 33.851, de 1 de dezembro de 1993.

Art. 3º - Fica assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores mencionados no artigo 1º desta lei, mantidas as horas extras habituais.

Art. 4º - Aos titulares de cargo ou função que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e a Jornada H-40, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pelas leis a que se refere o artigo 1º, que, após a integração, sofrerem redução de remuneração, fica assegurada a percepção das diferenças apuradas a título de vantagem de ordem pessoal.

Art. 5º - Ato do Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal deverá adequar o Quadro de Pessoal da Autarquia, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, à sistemática das leis mencionadas no artigo 1º desta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no artigo 2º, a 1º de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubto de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / 10 / 19 98
pagina 01 coluna 1ª
Conferido:

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências.

20/10/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
27/10/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 166 fls.

Arquivo em 27/10/98

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT.94

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 167, 168, 169 e 170

Em 06/08/2007

(a) .....
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

Folha nº 167 do Processo nº 1124 de 1997
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996; 817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997; 255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997; 300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997; 837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997; 930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997; 1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997; 1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998; 171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

06/08/07

TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
521	9	Denise	74 Extra	14.10 .98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. JOSE VIVIANI FERRAZ(PL)-(Pela ordem) - Sr. Presidente, V.Exa. irá colocar o ~~item~~ projeto do Hospital do Servidor Público Municipal a votos?

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Atenção, considerando a maciça, a global e total, extraordinariamente festiva manifestação da absoluta totalidade da Casa, vou colocar em votação o projeto do hospital, PL 1124/97.

Folha nº 168 a
nº 1124 de 1997
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.560

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
01	9A	Anelise	74a. extra	14.10.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

"PL 1124/1997, do Executivo Dispõe sobre a aplicação das leis nº 11.410/93, nº 11.511, nº 11.512, ambas de 1994, e nº 11.951/1995, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM - eddá outras v profidências.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

Folha nº 169 do Processo nº 1124 de 1997

Jader Augusto
Técnico Administrativo
RF 10.860

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita- PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à Sanção.

~~Passemos ao item seguinte.~~

Folha nº 170 ... nº 1124 de 1997

Jadel Augusto Pimenta
Técnico A...
RF 10.864

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ..... e folha de informação sob nº 121 06/02/07

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **n° 171** do processo **01-1124** de **1997** 06/08/2007

Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Lei 12.748/1998. Foi juntado neste processo os documentos da fl 168 à fl 171, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 167.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **06/08/2007**
Arquivado novamente em **06/08/2007**
Com 171 fls.
O Funcionário

Jader Augusto Pimenta
RF 10860